

Pontifícia Universidade Católica do Paraná
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD
MINTER/PUC/UNIT

**PROIBIÇÃO DO TRABALHO INFANTIL: A (IN)EFICÁCIA
DO SISTEMA JURÍDICO PARA A PROTEÇÃO DOS
DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

ACÁCIA GARDÊNIA SANTOS LELIS
Orientadora: Profa. Dra. Flávia Cristina Piovesan
Mestrado/Minter

Curitiba, junho de 2014

ACÁCIA GARDÊNIA SANTOS LELIS

**PROIBIÇÃO DO TRABALHO INFANTIL: A (IN)EFICÁCIA
DO SISTEMA JURÍDICO PARA A PROTEÇÃO DOS
DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Área de Concentração: Direito Econômico e Socioambiental, da Escola de Direito, da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

Profa. Dra. Flávia Cristina Piovesan

Orientadora

Programa de Pós-graduação em Direito – PUCPR

Curitiba, 6 de junho de 2014

ACÁCIA GARDÊNIA SANTOS LELIS

**PROIBIÇÃO DO TRABALHO INFANTIL: A (IN)EFICÁCIA
DO SISTEMA JURÍDICO PARA A PROTEÇÃO DOS
DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Dissertação apresentada ao programa de pós-graduação em Direito Minter da Pontifícia Universidade do Paraná/Universidade Tiradentes, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

COMISSÃO EXAMINADORA

Profa. Dra. Flávia Cristina Piovesan
Pontifícia Universidade Católica do Paraná

Prof. Dr. Marco Antônio César Villatore
Pontifícia Universidade Católica do Paraná

Profa. Dra. Karyna Batista Sposato
Universidade Tiradentes

CURITIBA, 06 de Junho de 2014

Dedicatória

**A meus filhos amados Anne Carolyne, Luiz
Guilherme e Victor Henrique.**

AGRADECIMENTOS

Inicialmente agradeço a Deus, por ter me dado forças, coragem e determinação para iniciar e terminar este trabalho.

Aos meus amados filhos Anne Carolyne, Luiz Guilherme e Victor Henrique, pelo amor e pela paciência por minha ausência durante o período dedicado a este trabalho. Amo muito vocês, meus filhos. Ao meu genro Sérgio, por todo apoio e torcida, muito obrigada.

A minha mãe, D. Gilda (*in memoriam*), que, mesmo ausente, sempre foi minha fonte de inspiração. Minha Musa, a quem devo toda a minha formação, garra e perseverança. Mãe, onde você estiver, muito obrigada.

Ao meu anjo da guarda Luiz Hamilton Santana de Oliveira, peça fundamental na minha vida, que me motivou a buscar o aperfeiçoamento profissional e contribuiu de todas as formas para que eu pudesse lograr todos os êxitos alcançados. Auxiliou muito também com nosso filho Luiz Guilherme, sabendo suprir minha ausência durante esse período de dedicação ao mestrado. Muito obrigada.

Aos meus irmãos (Kátia, Narcizo, Elohim, Marcos, e Eduardo) e demais parentes que me incentivaram nessa jornada, me dando apoio e elogiando a cada aprovação de artigo científico. Ao meu irmão Eduardo, a Regina e aos seus filhos, que além de tudo, me recebiam como muito carinho e amor em Curitiba, nas minhas idas para as atividades do mestrado. A vocês, muito obrigada.

À Fábria Ribeiro Carvalho de Carvalho, minha amiga e confidente, e parceira nos artigos científicos publicados durante o mestrado. Amiga, muito obrigada, você foi uma grata surpresa e companheira nesse árduo caminho do mestrado.

À minha amiga Waldimeiry Correa, que também conheci durante o mestrado, por haver contribuído enormemente para a construção da dissertação, com sugestões de bibliografias e fornecimento de material, e com quem tive o prazer, também, de publicar trabalhos. Meiry,

muito obrigada, amiga.

E por fim, à minha orientadora Dra. Flávia Cristina Piovesan, que conduziu a orientação com maestria, indicando-me o melhor caminho a percorrer. Sem ela não alcançaria o melhor resultado. Muito obrigada.

“Se não vejo na criança uma criança, é porque alguém a violentou antes, e o que vejo é o que sobrou de tudo que lhe foi tirado. Essa que vejo na rua sem pai, sem mãe, sem casa, cama e comida, essa que vive a solidão das noites sem gente por perto, é um grito, é um espanto.

Diante dela, o mundo deveria parar para começar um novo encontro, porque a criança é o princípio sem fim e o seu fim é o fim de todos nós.”

Herbert de Souza (Betinho)

RESUMO:

A presente dissertação de mestrado tem como objetivo analisar o trabalho infantil enquanto violador dos Direitos Humanos, considerando o ordenamento jurídico nacional e internacional como instrumentos capazes de prevenir e combater tal prática. Para a consecução desses objetivos, procurou-se compreender o fenômeno do trabalho infantil como uma das modalidades de escravidão contemporânea, tendo em vista a falta de autonomia e a violação dos direitos essenciais ao desenvolvimento de crianças e adolescentes trabalhadores. Compreende-se o trabalho infantil como uma construção de invisibilidade social da infância, de uma cultura positiva da sociedade e do Estado, e principalmente como decorrente da necessidade econômica. Desse modo, a pobreza e a miséria são fatores determinantes a impulsionar milhares de crianças e adolescentes a prescindirem de seus direitos fundamentais para virem a participar do sistema produtivo. Observa-se que a oferta irregular ou de má qualidade do ensino é uma das causas do trabalho infantil, mas pode ser também o instrumento capaz de prevenir e combater o trabalho infantil. Aborda-se, por fim, o tratamento jurídico dispensado pelos órgãos competentes pela fiscalização, prevenção e punição dos responsáveis pelo trabalho infantil, e para tanto se fez um estudo de caso do trabalho infantil nas feiras livres na cidade de Aracaju. Estuda-se a atuação dos Ministérios Público Federal e Estadual e a eficácia das decisões judiciais daí decorrentes para fins de análise qualitativa da (in)eficácia do sistema jurídico regulador do trabalho de crianças e adolescentes. Mediante a pesquisa, conclui-se que o sistema jurídico proibitivo do trabalho precoce, nacional e internacional, em razão da ambiguidade da conceituação e da tolerância de algumas práticas de trabalho infantil, é também motivador para a sua ocorrência, porquanto incapaz de promover sua erradicação e inadequado para a garantia da efetiva proteção à criança e ao adolescente. Para a realização do presente estudo foi utilizado o método dialético, com uma abordagem qualitativa, através de pesquisa exploratória, que proporcionou aprofundamento do tema.

Palavras-chave: Crianças e adolescentes; desenvolvimento; direitos humanos; legislação; trabalho infantil.

ABSTRACT:

This dissertation aims to analyze child labor as a violator of Human Rights, and analyze national and international laws as instruments to prevent and combat this practice. To achieve these objectives, it was sought to understand the phenomenon of child labor as one of the forms of contemporary slavery, having in mind the lack of autonomy and the violation of essential rights to the development of child and adolescent workers' rights. It is understandable the child labor as a result of social invisibility construction of childhood, a positive culture of the society and the state, and primarily as result of economic necessity, where poverty and misery are key factors to drive thousands of children and adolescents to spare their fundamental rights to participate in the production system. Education is seen as a two-factor of early work, though irregular or poor quality of the education offered is one of the causes of child labor, it can also be the instrument to prevent and combat child labor. At last, it is approached the legal treatment accorded by the competent bodies for surveillance, prevention and punishment of those responsible for child labor, and a case study of child labor was made in open-air markets in the city of Aracaju. It is addressed the role of Federal and State Prosecutors and the effectiveness of judicial decisions arising there from the purpose of qualitative analysis of the (in)effectiveness of the legal system regulating the labor of children and adolescents. It concludes, with the research, that the prohibitive legal system of early work, national and international, because of the ambiguity of the concept of tolerance and some child labor practices, is also motivating their occurrence, unable to promote its eradication, becoming inadequate for ensuring the effectiveness of child and adolescent protection. To carry out this study, the dialectical method, with a qualitative approach was used, through exploratory research, which provided deepening the theme.

Keywords: Children and adolescents; development; Human Rights; legislation; child labor.

LISTA DE ABREVIATURAS

CDC – Convenção sobre os Direitos da Criança

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

EMSURB – Empresa Municipal de Serviços Urbanos

FNPETI – Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IDHM – Índice de Desenvolvimento Humano Municipal

IPEC – Programa Internacional para Eliminação do Trabalho Infantil

MDS – Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome

MPTE – Ministério Público do Trabalho e Emprego

MTE – Ministério do Trabalho e Emprego

OIT – Organização Internacional do Trabalho

PETI – Programa de Erradicação do Trabalho Infantil

PIB – Produto Interno Bruto

PMA – Prefeitura Municipal de Aracaju

PNAD – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio

SITI – Sistema de Informações sobre Focos de Trabalho Infantil

TRT – Tribunal Regional do Trabalho

UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância

SUMÁRIO

1- INTRODUÇÃO.....	13
2- A INFÂNCIA E O TRABALHO INFANTIL.....	16
2.1. Uma breve abordagem histórica da infância.....	16
2.2 Reconhecimento da criança como sujeito de direitos humanos.....	21
2.3 A infância e o trabalho.....	27
2.4 Aspectos conceituais	35
3- O TRABALHO INFANTIL E A ORDEM JURÍDICA INTERNACIONAL.....	41
3.1 O trabalho infantil e a violação dos direitos humanos.....	41
3.2 Trabalho infantil como forma de escravidão contemporânea.....	46
3.3 A OIT e a proibição do trabalho infantil.....	55
4- TRABALHO INFANTIL E A ORDEM JURÍDICA INTERNA.....	65
4.1 A proibição do trabalho infantil pela legislação brasileira antes da Constituição de 1988.....	65
4.2 A Constituição de 1988, a proteção integral da criança e do adolescente e a proibição do trabalho infantil.....	69
4.3 Normas infraconstitucionais e a proibição do trabalho infantil.....	73
5- TRABALHO INFANTIL E DESAFIOS SOCIOECONÔMICOS.....	78
5.1 A pobreza e a miséria.....	78
5.2 Desenvolvimento e trabalho infantil.....	84
5.3 A percepção positiva sobre o trabalho infantil.....	90
5.4 A realidade do trabalho infantil na América Latina e Caribe.....	94
5.5 A educação como causa e solução para o trabalho infantil	99
6- A REALIDADE DO TRABALHO INFANTIL NAS FEIRAS LIVRES DE ARACAJU: UM ESTUDO DE CASO.....	105
6.1 O trabalho infantil nas feiras livres em Aracaju.....	105
6.2 A atuação dos Ministérios Públicos do Trabalho e Estadual.....	109
6.3 Análise do cumprimento de decisão judicial	112

7- CONCLUSÃO.....	115
REFERÊNCIAS	120
ANEXOS	130

1 – INTRODUÇÃO

O presente estudo foi desenvolvido com a pretensão de analisar os meandros do trabalho infantil, a partir do estudo do contexto histórico e cultural, que se apresenta como uma afronta aos direitos humanos. A legislação nacional e a internacional têm como propósito garantir à criança e ao adolescente a proteção integral, estabelecida como um superprincípio, que encontra no trabalho infantil uma barreira para a sua efetivação.

A realidade perversa da pobreza e da miséria que assola milhares de famílias em todo o mundo impulsiona milhares de crianças a ingressar de forma precoce no mundo do trabalho, o que provoca o questionamento, objeto da presente pesquisa: a legislação proibitiva do trabalho infantil, diante da flagrante violação dos direitos humanos, é adequada para a garantia da proteção integral à criança e ao adolescente? Essa e outras questões que se apresentaram ao longo da pesquisa conduziram ao desenvolvimento do trabalho com mais três questões essenciais: O tratamento jurídico dispensado ao trabalho infantil obedece ao princípio da proteção integral destinado as crianças e aos adolescentes? O trabalho infantil pode ser considerado como uma das formas de escravidão contemporânea? Quais as medidas necessárias a fim de que o ordenamento jurídico se torne eficiente para o combate e a erradicação do trabalho infantil?

Desse modo, o trabalho buscou analisar as normas proibitivas do trabalho infantil, identificando em que medida elas contribuem para sua erradicação, diante das razões socioeconômicas e culturais que envolvem esse tipo de trabalho. Por essa razão, a compreensão do problema, de forma ampla e destacando os vieses a ele relacionados, justifica-se no sentido de possibilitar a análise da legislação existente, se essa é coerente com a realidade e se é eficaz no intuito de combatê-lo, analisando ainda a viabilidade de sua flexibilização, sem prejuízo dos direitos fundamentais indispensáveis ao desenvolvimento da criança e do adolescente. Evidenciou-se, assim, a relevância do tema em comento, o que justifica a necessidade do aprofundamento dos estudos a ele pertinentes.

Para a discussão do tema que ora propõe a presente dissertação, além deste tópico introdutório, o trabalho está dividido em cinco capítulos principais, acrescidos da conclusão. No primeiro capítulo se faz um estudo sobre a evolução histórica da infância e o reconhecimento da criança enquanto sujeito de direitos humanos. Inicialmente, parte-se do

estudo sobre o significado da infância, através de um processo histórico-cultural que teve início com o sentimento da infância, no século XVII, e que se estende desde a sua invisibilidade social à condição de sujeito de direitos na ordem jurídica, construída no século XX.

Aborda-se ainda o tratamento legal dado à infância pelo ordenamento jurídico e analisa-se a questão do trabalho infantil, presente na sociedade em todos os tempos, permeado pela discriminação social, de gênero e raça que envolve a questão, e os danos dele decorrentes. A questão sobre o entendimento da caracterização do trabalho infantil é fundamental; é que, para muitos estudiosos do tema, nem todo trabalho realizado por crianças e adolescentes pode ser considerado trabalho infantil, o que exige uma diferenciação entre trabalho precoce, exploração de mão de obra infantil e trabalho infantil.

No capítulo seguinte, o foco é o tratamento jurídico dado pelo ordenamento internacional. Aborda-se inicialmente o reconhecimento da criança e do adolescente enquanto sujeitos de direitos humanos, e a necessidade de proteção especial em razão de sua vulnerabilidade social. Nessa perspectiva, introduz-se o tema da condição da criança explorada na sociedade, observando-se em que medida o trabalho precoce pode ser considerado como uma das formas de escravidão contemporânea, o que permitirá analisar o problema sob o prisma de como o Estado e a sociedade reagem diante de tal realidade.

O tratamento jurídico do trabalho infantil na ordem interna é visto no capítulo seguinte, que apresenta de forma analítica as normas de proteção ao trabalho infantojuvenil, desde a concepção de criança abandonada, numa visão discriminatória, estabelecida pelos Códigos de Menores (1927 e 1979), até a apropriação da proteção integral como instrumento garantidor dos direitos humanos dos infantes, introduzida pela Constituição Federal de 1988.

No quinto capítulo, o foco são os desafios socioeconômicos que envolvem o trabalho infantil, iniciando-se pela questão sociocultural, decorrente da desigualdade social, da pobreza e da miséria, e enfocando-se o papel do Estado no seu enfrentamento. O fator econômico é determinante para impulsionar o trabalho infantil, uma vez que é através dele que se busca o desenvolvimento econômico, devendo todos os membros da família participar ativamente na garantia da sobrevivência do grupo. Por outro lado, analisa-se a questão cultural que envolve o trabalho infantil, tendo em vista que, para as famílias pobres, a participação de crianças no trabalho ocorre não só pela necessidade econômica, mas também pelo valor do trabalho como elemento de integração e socialização familiar. Isso acarreta uma percepção positiva da sociedade, com atitude de completa resignação diante desse problema.

Todas essas causas se fazem presentes nos países da América Latina, constituindo uma realidade comum em países em desenvolvimento. Apresenta-se, assim, de forma geral a realidade do trabalho infantil na América Latina, e algumas medidas adotadas para o enfrentamento do problema, possibilitando constatar a necessidade de mecanismos auxiliares aos já adotados. Entre esses mecanismos, apresenta-se a educação, que associada a outros mecanismos revela-se instrumento eficaz para o enfrentamento do problema.

O sexto capítulo trata de estudo de caso a partir de uma análise qualitativa da realidade do trabalho infantil nas feiras livres na cidade de Aracaju. Parte-se de pesquisa junto ao Ministério Público do Trabalho e ao Poder Judiciário Estadual, órgãos competentes para fiscalizar e punir a prática da exploração do trabalho infantil. Analisa-se a atuação dos poderes competentes, no intuito de identificar a eficácia da norma jurídica proibitiva do trabalho infantil.

Para finalizar o trabalho, apresenta-se a conclusão. Neste, busca-se responder às questões suscitadas na pesquisa, no sentido de contribuir para uma abordagem crítica do sistema normativo, identificando suas fragilidades, e até de suscitar alterações e a criação de novos instrumentos de controle capazes de possibilitar, com mais eficiência, a proteção integral de crianças e adolescentes.

A metodologia utilizada é o materialismo histórico e dialético, de acordo com o qual o trabalho infantil deve ser visto como uma das expressões da questão social, a partir dos desdobramentos históricos condicionados das transformações societárias e seus reflexos; estes são impulsionados pela necessidade econômica como garantia de sobrevivência, e ainda pelos aspectos culturais e pelo valor do trabalho. Nessa perspectiva, compreende-se o trabalho infantil com uma questão complexa, que necessita ser analisada em todas as suas dimensões ideológicas e culturais.

2– A INFÂNCIA E O TRABALHO INFANTIL

O problema da pobreza no Brasil acarreta a criação de formas de complementação de renda familiar, entre as quais a mais recorrente é a entrada precoce de crianças no mercado de trabalho. A pobreza empurra centenas de crianças ao trabalho, o que implica a violação a direitos e a uma condição de vida que lhes proporcione o desenvolvimento sadio. Isso se deve também ao fato da minimização do papel do Estado, recaindo a responsabilidade da família na garantia das condições socioeconômicas. Por não conseguir meios suficientes para suprir suas necessidades econômicas, a família busca através do trabalho dos filhos uma complementação de renda.

2.1 Uma breve abordagem histórica da infância

A falta de percepção da criança enquanto sujeito histórico e de direitos é visível a partir da parca e recente literatura a respeito. Afirmam NASCIMENTO; BRANSCHER; OLIVEIRA (2008) que mediante estudiosos como Phillipe Ariès, com a obra *História social da infância e da família* (1973), e De Mause, com a obra *A evolução da infância* (1991), iniciou-se um processo de construção do conhecimento da infância. Só nas décadas de 60 e 70 do século passado é que, a partir da obra de estudiosos, em especial da área da Pedagogia e da Sociologia, passou-se a conceber a ideia de proteção à infância, daí decorrendo o surgimento de várias normas de garantias de direitos e não só de repressão.

No passado não se fazia distinção entre a fase da infância e a fase adulta, admitindo-se tão somente poucos estágios até esta última. Vilani (2010, p. 12) afirma que “a infância não era uma fase diferenciada e enfatizava-se o aspecto biológico, não havendo noção das etapas do desenvolvimento psicológico”. Cabrera; Wagner Júnior; Freitas Jr. (2006, p. 3-4), ao estudarem o tema, afirmam que “a doutrina demonstra que ao analisarmos a arte anterior ao século XVII, perceberemos que a criança é retratada com as mesmas roupas utilizadas pelos adultos e realizando as mesmas tarefas por eles desenvolvidas”. Mal a criança aprendia a andar e a falar, já passava a ser tratada como adulto. As “idades da vida”, segundo Ariès (1981, p. 4), têm origem na Idade Média, quando:

As “idades”, “idades da vida” ou “idades do homem” correspondiam no espírito de nossos ancestrais a noções positivas, tão conhecidas, tão repetidas e tão usuais, que passaram do domínio da ciência ao da experiência comum. Hoje em dia não temos mais ideia da importância da noção de idade nas antigas representações do mundo. A idade do homem era uma categoria científica da mesma ordem que o peso ou a velocidade o são para nossos contemporâneos.

Vilani (2010, p. 21) ressalta que na Idade Média, a criança nobre era, desde cedo, destinada a uma formação que visava capacitá-la a gerenciar o patrimônio que lhe caberia por herança. Ariès (1981) destaca ainda alguns textos da Idade Média em que autores identificavam algumas fases da vida: a infância ou *enfant* (criança), que planta os dentes, correspondendo desde o nascimento até os sete anos de idade; a idade *puerita*, que dura até os 14 anos de idade; a terceira idade, que, para Constantino, segundo Ariès (1981), é chamada de adolescência, termina aos 21 anos de idade, e, para Isidoro, estende-se até os 28, podendo perdurar até os 35 anos de idade; a juventude, que dura até os 45 anos, em razão da força que as pessoas têm nessa fase para ajudar a si e aos outros; a *senectude*, que está entre a juventude e a velhice; e, por último, a velhice, que dura dos 70 anos de idade até a morte.

Cabrera; Wagner Júnior; Freitas Jr. (2006) asseveram que “a partir do século XVII surge o ‘retrato de família’, onde a criança é apresentada com outra aparência, com roupas de crianças e desenvolvendo atividades improdutivas ou próprias da infância, brincando, por exemplo”. Já para Ariès (1981), por volta do século XVII a arte medieval desconhecia a infância ou, segundo o autor, não intentava representá-la. Essa conclusão é compartilhada por Moura (2009, p. 2), quando afirma que:

O historiador cita alguns exemplos para comprovar essa afirmativa. Um deles é a cena do evangelho em que Jesus pede que deixe vir a ele as criancinhas. A miniatura otomiana [1] do século XI é representada com oito homens sem características de crianças em torno de Jesus – o que os distingue dos adultos seria apenas o tamanho. Outro exemplo seria no evangeliário da Sainte-Chapelle do século XIII: na passagem da multiplicação dos pães, Cristo e um apóstolo ficam ao lado de um homenzinho que bate em sua cintura, certamente, deveria ser a criança que trazia o peixe. Com base nesses exemplos, Ariès (1981: 51) diz que: No mundo das fórmulas românicas e até o fim do século XIII, não existem crianças caracterizadas por uma expressão particular, e sim homens de tamanho reduzido.

De acordo com estas ideias nota-se que a criança era vista como um adulto em miniatura nesse período, não se percebendo uma caracterização do ser

infante. A criança-adulto, aquela que assim que atingia certa idade se misturava aos adultos e vivia como tal.

A criança manteve-se por muito tempo invisível no contexto familiar e social, pois não existia uma relação sentimental entre pais e filhos. Um exemplo disso é mostrado por Vilani (2010, p. 13) ao dizer que as crianças, em especial as filhas, não eram valorizadas pela família, ao ponto de os romanos simplesmente atribuírem números às suas filhas, em vez de nomes. A invisibilidade da infância é demonstrada pela incapacidade por parte do adulto de vê-la em sua perspectiva histórica. Só a partir dos últimos anos o campo historiográfico rompeu com as rígidas regras da investigação tradicional, institucional e política para abordar temas e problemas vinculados à história social (ARIÈS, 1981).

Na Idade Moderna, a partir do pensamento de Descartes iniciou-se uma nova visão sobre a infância, que, conforme Nascimento; Branscher e Oliveira (2008, p. 52) revolucionou “o rumo da sua história, passando a ser analisada com existências separadas, uma fisiologia para o corpo e uma teoria de paixões para a alma”. É a alma que dá ordem ao corpo e comanda seus movimentos. Nascimento; Branscher e Oliveira (2008, p. 52) afirmam que com Descartes ocorreu a supervalorização de dualismos, fortalecendo a visão positivista de conceber o mundo e o próprio homem. Desse modo:

Só ultrapassava esta fase da vida quem saísse da dependência, ou pelo menos dos graus mais baixos de dependência, e a palavra infância passou a designar a primeira idade de vida: a idade da necessidade de proteção, que perdura até os dias de hoje. Pode-se perceber, portanto, que até o século XVII, a ciência desconhecia a infância. Isto porque não havia lugar para as crianças nesta sociedade. Fato caracterizado pela inexistência de uma expressão particular a elas. É a partir das ideias de proteção, amparo, dependência, que surge a infância. As crianças, vistas apenas como seres biológicos, necessitavam de grandes cuidados e, também, de uma rígida disciplina, a fim de transformá-las em adultos socialmente aceitos. (LEVIN, 1997 apud NASCIMENTO; BRANSCHER; OLIVEIRA, 2008, p. 52)

O tratamento que se julgava adequado na época era o de total proteção, de acordo com uma disciplina rígida, para tornar a criança um adulto totalmente aceito no plano social. A visão da sociedade, como destaca Levin (1997, p. 230 apud NASCIMENTO; BRANSCHER; OLIVEIRA, 2008, p. 53), traduzia esse pensamento através de provérbios da época, que diziam: “Quem não usa a vara, odeia seu filho. Com mais amor e temor castiga o pai ao filho mais querido. Assim como uma espora aguçada faz o cavalo correr, também uma vara faz a criança aprender.” (NASCIMENTO; BRANSCHER; OLIVEIRA, 2008, p. 53).

Evidencia-se assim a preocupação da família com o que a criança vai ser no futuro. No dizer de Dourado (2009, p. 3), “novas expectativas são pensadas para esses futuros cidadãos, cuja inserção na sociedade ganha novos significados (...)”. A criança passa, então, a ter uma importância para a família, o que gera a preocupação de potencializar o presente para preparar o seu futuro. Nesse momento, a criança sai do anonimato e passa a constituir um dos atores sociais, dando-se início à ideia de “cuidar dos filhos”.

Cabrera; Wagner Jr.; Freitas Jr. (2006, p. 4) observam que “nesse momento, a educação sai do âmbito privado e é incorporada à vida pública, gerando um processo de reconhecimento da infância e da juventude (...)”. Por essa razão, vê-se que o estudo da pedagogia também influenciou a visão sobre a infância, e sobre a necessidade de cuidar. Como afirma Erasmo (ERASMO, 2008a, p. 24) em sua obra *De pueris (dos meninos)*: “Com frequência, uma infância sem cuidados condiciona adultos para uma velhice enferma e sujeita a outras atenções, se é que lá chegam”. Acrescenta o autor que o que diferencia a natureza humana da natureza animal é a capacidade de ser educado, pois o que os animais irracionais fazem para sobreviver deriva do puro instinto e não da educação. Ao contrário, o homem não come, não anda, nem trabalha, a não ser quando ensinado (ERASMO, 2008a, p. 26). Nessa visão, a criança precisa ser cuidada e educada para aprender a ser útil e viver bem. Segundo Vigotski (2004, p. 277), “o objetivo final de qualquer educação é adaptar a criança ao meio em que ela terá de viver e agir”.

A criança começa então a conquistar um papel importante na família, por representar esperança de melhoria de vida. Nesse sentido, deixa de ser uma preocupação exclusiva da família, passando também a ser uma preocupação do Estado, que se incumbe de políticas públicas direcionadas à proteção da infância. Desta forma, como observa Levin (1997, p. 254 apud NASCIMENTO; BRANSCHER; OLIVEIRA, 2008, p. 53), “os governos começaram a se preocupar com o bem-estar e com a educação das crianças”.

Ao longo do tempo, a percepção da infância foi construída, distinguindo-se as fases da vida e reconhecendo-se que cada uma possui especificidades que merecem ser consideradas. Assim, a infância deve ser vista como uma etapa primordial da vida do ser humano. É nela que se forma a sua personalidade, de modo que a família é de fundamental importância nessa fase, porquanto é a primeira e principal responsável pela formação dos valores éticos e morais do indivíduo. Como afirma Corsaro (2003 apud NASCIMENTO; BRANSCHER; OLIVEIRA, 2008, p. 55):

A construção social da infância se concretiza pelo estabelecimento de valores morais e expectativas de conduta para ela. Podemos falar de uma invenção social da infância a partir do século XVIII, em que há uma fundação de um estatuto para essa faixa etária, assim como a invenção da adolescência no fim do século XIX.

O período colonial foi marcado pelo início da proteção das crianças. Esse período, segundo Marcílio (1998, p. 134), consistiu numa fase denominada de *caritativa*, marcada pela fraternidade humana, caracterizada pelo imediatismo, em que os mais ricos e poderosos ajudavam os menos favorecidos, com a intenção de receber a salvação de suas almas. O compadecimento das pessoas mais favorecidas em relação às menos favorecidas decorria também da religião, uma vez que a Igreja estimulava a caridade. A solidariedade dava-se pela criação dos expostos em casas de famílias, que garantia um sistema de proteção à infância abandonada. Porém, a iniciativa de criar uma criança exposta representava também um complemento ideal de mão de obra gratuita. O interesse fundava-se, assim, não só na solidariedade, mas também visando à obtenção de mão de obra gratuita (MARCÍLIO, 1998, 134/137). Apesar do interesse dúbio das famílias ao agregar crianças expostas, tal acolhimento representava para elas uma proteção, pois, no entender de Marcílio (1998, p. 138):

As crianças expostas criadas em casa de família tinham melhores condições de sobrevivência do que as das instituições. Além disso, a criação em um lar, sob a proteção de uma família, podia significar maiores oportunidades de, na idade adulta, se estabelecerem e encontrarem casamento.

Diante dessa realidade em que crianças eram colocadas para ser criadas fora de casa, nasceu a preocupação com o lugar que elas ocupavam na família e em identificar a sua existência social. Isso corresponde à ideia de que a saída da criança do seio familiar permitiria que ao ser criada por outra família, ela poderia ter garantida uma melhoria na sua condição de vida, com maiores possibilidades de um futuro mais promissor.

Percebeu-se, assim, que a significação da infância no contexto social oscilou entre o interesse filantrópico e o de fundamentação política, nem sempre se revelando legítima a preocupação com a infância. Por essa razão, perduraram a ausência e a precariedade de normas de efetiva proteção à infância, só introduzidas no ordenamento jurídico após a conscientização do tratamento desumano, em especial nas relações de trabalho, com a grande exploração do trabalho infantil.

2.2 Reconhecimento da criança como sujeito de Direitos Humanos

O reconhecimento da criança como sujeito de direitos deu-se de forma paulatina, a partir de uma construção sócio-histórica, pois, como já abordado no início deste trabalho, a criança e o adolescente não eram vistos como atores sociais, não se vislumbrando reconhecimentos de direitos a eles pertinentes.

Ao se vislumbrar a relevância, no contexto social, das crianças e dos adolescentes, bem como seu papel no seio familiar, passou-se a ter uma conscientização coletiva da necessidade de sua proteção. Essa conscientização nasceu a partir do reconhecimento de que existem fases de desenvolvimento que devem ser respeitadas, com base em estudos realizados por Jean Piaget, Henri Wallon e Vigotski, que entendiam que isso interfere no conhecimento, na socialização e no progresso, e que ao longo do tempo adquirem-se mais competências e mais capacidades. Desse modo, e tendo em vista o reconhecimento das etapas de desenvolvimento humano, necessário se fazia o respeito às limitações físicas e psicológicas de cada fase, através de instrumentos legais garantidores dos direitos inerentes à infância.

A necessidade de proteção da infância pobre ainda era mais contundente. Conforme afirma Dourado (2009, p. 4):

A representação da infância vai ganhando complexidade e diversidade no decorrer da história. Por muito tempo ainda, os pobres vão encarar a mortalidade infantil como fatalidade a ser aceita na ordem natural das coisas. Para os ricos, no entanto, esse fenômeno torna-se um inimigo a ser combatido, a fim de preservar os futuros cidadãos que deverão ocupar-se dos rumos da sociedade. As diferenças entre as políticas para os ricos e aquelas dirigidas aos pobres vão se expressar de maneira também desigual entre os povos. Se na Europa, ao final do século XIX, o Estado se preocupa em garantir algum tipo de acesso a serviços públicos para a população como um todo, nos países colonizados ou recém-independentes será a elite a se beneficiar de maneira quase exclusiva do acesso a políticas destinadas à infância.

O tratamento da infância na história deu-se de forma paradoxal, pois apesar da compreensão de sua vulnerabilidade social, vislumbrada a partir dos estudos já apresentados, ainda assim a efetivação de sua proteção social não se mostrava eficiente, com frequente violação do exercício pleno de sua cidadania. A questão da infância revelava-se, portanto, merecedora de proteção especial. A necessidade dessa proteção especial através de um

sistema heterogêneo é vista por Rossato e Lépure (2011) como indispensável, devido à exclusão histórica que se fazia a vários grupos, entre eles as crianças, as mulheres, os portadores de necessidades especiais e outros.

Em que momento surgiu o reconhecimento da criança como sujeito de direitos humanos e em que momento esta passou a receber a devida proteção enquanto pessoa humana? Destaca-se o entendimento de Hannah Arendt (1979) ao afirmar que “os direitos humanos não são um dado, mas um construído, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução”.

Essa construção se mostra a partir da proteção legal da criança iniciada no ano de 1919 com a criação do Comitê de Proteção à Criança, e posteriormente, com a Declaração dos Direitos da Criança de 1924, também conhecida como Declaração de Genebra. A proteção decorreu da atuação de Eglantyne Jebb junto à direção da União Internacional de Proteção à Infância, fundada em 17 de maio de 1923 (ULTIMATO/MÃOSDADAS, 2013).

Eglantyne era uma intelectual que, segundo Andreato (2003), redigiu a Declaração dos Direitos da Criança de 1924 e, após a Primeira Guerra Mundial, dedicou sua vida à infância europeia, adotando cinco princípios da Declaração de Genebra. De acordo com Andrade (2010), ela fundou um movimento internacional de discussão acerca das repercussões das guerras na vida das crianças, o *Save the Children Fund International Union*¹, o qual se tornou base para que, em 1923, fosse promulgada a Primeira Declaração dos Direitos da Criança, que previa, entre outras coisas, que:

- À criança devem ser concedidos os meios necessários para seu desenvolvimento normal, tanto material como espiritual.
- A criança que tem fome deve ser alimentada, a criança que está doente deve receber os cuidados de saúde necessários, a criança que está atrasada deve ser ajudada, a criança delinquente deve ser recuperada, e o órfão e a criança abandonada devem ser protegidos e abrigados.
- A criança deve ser a primeira a receber o socorro em tempos de crise ou emergência.
- À criança devem ser dadas todas as ferramentas para que ela se torne capaz de sustentar-se, e deve ser protegida contra toda forma de exploração.
- A criança deve ser criada na consciência de que seus talentos devem ser colocados a serviço de seus semelhantes. (ULTIMATO/MAOSDADAS, 2013)

¹ Fundo da União Nacional Salve as Crianças: 1919 – Manifestação sobre os direitos da criança, em Londres, *Save the Children Fund*: A Sociedade das Nações cria o Comitê de Proteção da Infância, que faz com que os Estados não sejam os únicos soberanos em matéria dos direitos da criança – (Londres) (ROBERTI JUNIOR, 2012, p. 109).

A criança passou a ser assim objeto de proteção, como outros seres humanos, no entanto, com direitos específicos. Apesar de sucinta, a Declaração de Genebra identifica as necessidades e vulnerabilidades da criança, inclusive as decorrentes da exploração de sua mão de obra, como se vê no quarto item, acima transcrito. Apesar de reconhecer e permitir o trabalho de crianças, estabelece que este lhe proporcione ferramentas que lhe permitam sustentar-se.

Essa declaração representou um marco importante em relação à proteção à criança e ao adolescente, tendo em vista o tratamento especial a eles destinado. Segundo Roberti Junior (2012, p. 110), “pela primeira vez uma entidade internacional tomou posição definida ao recomendar aos Estados filiados cuidados legislativos próprios, destinados a beneficiar especialmente a população infanto-juvenil”. No ano de 1946, logo após a II Guerra Mundial, um movimento internacional se manifesta a favor da criação do Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância – UNICEF (ROBERTI JUNIOR, 2012, p. 111).

No dia 20 de novembro de 1959 foi aprovada por unanimidade a Declaração dos Direitos da Criança, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, que estabelecia muitos dos direitos já contemplados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948. A Declaração Universal dos Direitos do Homem define de forma global os direitos essenciais à existência humana, sem os quais não seria possível uma existência digna. A necessidade da criação dessa Declaração foi entendida pelas Nações Unidas após as atrocidades ocorridas durante a Segunda Guerra Mundial.

A garantia desses direitos essenciais a todo ser humano estava prevista através de uma Declaração global, entretanto era insuficiente para a garantia dos direitos da criança, que possuía características especiais, demandando uma norma que pudesse dar a elas esse tratamento prioritário de acordo com suas especificidades. Portanto, além de as crianças e dos adolescentes estarem amparadas pela Declaração Universal, tornaram-se ainda objeto de proteção específica pela Declaração dos Direitos da Criança. Segundo Andrade (2010, p. 82), “a condição de criança como prioridade absoluta e sujeito de direitos é proclamada com a Declaração Universal dos Direitos da Criança em 1959”. A conquista dos direitos da criança com essa Declaração, como assevera Marcílio (1998, p. 77), resulta num impacto nas atitudes das nações:

O ano de 1959 representa um dos momentos emblemáticos para o avanço das conquistas da infância. Nesse ano, as Nações Unidas proclamam sua Declaração Universal dos Direitos da Criança, de significativo e profundo impacto nas atitudes de cada nação diante da infância. Nela, a ONU reafirma a importância de se garantir a universalidade, objetividade e igualdade na consideração de questões relativas aos direitos da criança. A criança passa a ser considerada, pela primeira vez na História, prioridade absoluta e sujeito de Direito, o que por si só é uma profunda revolução. (MARCILIO, 1998, p. 77)

Essa Declaração foi o marco inicial do reconhecimento dos direitos da infância como direitos humanos. Diante da imaturidade física e mental da criança, a necessidade de proteção deveria ser estabelecida em norma especial que assegurasse essa condição. Os direitos humanos da infância, ramo constitutivo dos direitos da pessoa humana, decorreram da necessidade de tratamento especial, dada a necessidade de uma legislação à parte, que tratasse das questões específicas do direito da infância, reconhecendo suas vulnerabilidades, proibindo a discriminação e estabelecendo o privilégio do interesse da criança.

O reconhecimento de que a criança é sujeito de direitos humanos está expresso no preâmbulo da Declaração dos Direitos da Criança, que preconiza:

VISTO que os povos das Nações Unidas, na Carta, reafirmaram sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano, e resolveram promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla, VISTO que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamaram que todo homem tem a capacidade para gozar os direitos e as liberdades nela estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição, VISTO que a criança, em decorrência de sua imaturidade física e mental, precisa de proteção e cuidados especiais, inclusive proteção e cuidados especiais, inclusive proteção legal apropriada, antes e depois do nascimento, VISTO que a necessidade de tal proteção foi enunciada na Declaração dos Direitos da Criança em Genebra, de 1924, e reconhecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos estatutos das agências especializadas e organizações internacionais interessadas no bem-estar da criança, VISTO que a humanidade deve à criança o melhor de seus esforços, (...)

A Declaração dos Direitos da Criança evidencia a necessidade de proteção especial, o dever da sociedade e do Estado de enviar esforços para a garantia e a proteção de todos os direitos relativos à infância, e ainda a necessidade de normas especiais, inclusive de proteção apropriada. Estas seriam normas que respeitassem as diferenças culturais, regionais ou de qualquer natureza.

A proteção especial garantida pela Declaração dos Direitos da Criança de 1959 trata também da proteção ao trabalho da criança, como ressaltam Piovesan e De Luca (2012, p. 17):

A Declaração é integrada por dez princípios, merecendo menção o direito da criança à proteção especial para seu desenvolvimento físico, mental e social; à nacionalidade e a um nome; à utilização dos benefícios relativos à seguridade social; à educação e à proteção contra todas as formas de abandono, crueldade e exploração. O 9º princípio da Declaração refere-se especificamente ao direito da criança de ser protegida contra a exploração no trabalho: *“Não se deverá permitir que a criança trabalhe antes de uma idade mínima adequada; em caso algum será permitido que a criança dedique-se, ou a ela se imponha, qualquer ocupação ou emprego que possa prejudicar sua saúde ou sua educação, ou impedir seu desenvolvimento físico, mental ou moral.”* Esta Declaração enfatizou a necessidade de se conferir especial proteção aos direitos da criança, não mais restritos à proteção genérica no marco do amplo espectro de instrumentos internacionais de direitos humanos.

De acordo com Andrade (2010, p. 83), na década de 1970 intensificou-se o entendimento sobre a necessidade de proteção à infância, bem como os debates para que os direitos fossem tutelados por lei internacional, obrigando os Estados a constituir um elenco de obrigações mais específicas de proteção à infância, o que contribuiu para a formulação da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança. Para Andrade (2010, p. 83), essa Convenção, proclamada em 1989, constituiu-se num tratado inovador, internacional e dotado de caráter universal, visto ser ratificado atualmente por 193 países. Já para Piovesan e De Luca (2012, p. 18), “é o documento mais abrangente de todos os tratados de direitos humanos e instrumentos legais em favor da promoção e da proteção dos direitos da criança”. Complementam as autoras que:

A Convenção foi a primeira a reconhecer explicitamente que a criança é um ator social e sujeito ativo de seus próprios direitos, além de ser pioneira em articular de forma holística e integral os direitos que são relevantes para a criança – econômicos, sociais, culturais, civis e políticos. (PIOVESAN; DE LUCA, 2012, p. 18)

Compreende-se, portanto, que a infância deve ser um período separado da vida adulta, um tempo em que a criança pode crescer, brincar, descansar e aprender. Essa distinção incorpora o espírito da Convenção sobre os Direitos da Criança – CDC, que estabelece direitos especiais para crianças, diferentes dos direitos dos adultos (UNICEF, 2006, p. 43). Desta forma, deu-se a incorporação legal da condição da criança como sujeito de direitos pela legislação nacional e internacional. Em nível nacional, segundo Piovesan e Pirotti (2014, p.

452), a Constituição Federal introduziu diversos dispositivos que tratam da criança e do adolescente de forma consonante com as diretrizes internacionais de direitos humanos e com os padrões democráticos de organização do Estado e da sociedade. Já no âmbito internacional, segundo as autoras, “as crianças e os adolescentes vêm sendo reconhecidos como sujeito de direitos humanos próprios, condizentes com sua especial condição de seres humanos em desenvolvimento” (PIOVESAN; PIROTTI 2014, p. 452).

O reconhecimento de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos decorreu de um processo histórico, construído ao longo do tempo, fortalecido e amadurecido por convicções ideológicas e científicas de estudiosos de várias áreas da ciência. Nenhum direito é dado a alguém por mera liberalidade de alguém ou do Estado; ele é sempre fruto de uma conquista, que decorre de um processo, pois, como disse Bobbio (1992, p. 5), “por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de forma gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas”.

A partir daí coube a todos os Estados que ratificaram as Declarações a responsabilidade de criar normas que respeitem seus princípios e os torne eficazes. Assim, a criança passou a ser vista como sujeito de direitos, com normas que lhe garantam o respeito à provisão, proteção e participação dos direitos que lhe são atinentes. A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei. 8.069/1990), conforme Piovesan e Pirotti (2014), introduzem na cultura jurídica brasileira um novo paradigma inspirado na concepção da criança e do adolescente como verdadeiros sujeitos de direito, em condição peculiar de desenvolvimento.

Ao garantir a proteção dos direitos humanos das crianças e observar preponderantemente sua condição de pessoa em desenvolvimento, estabelece garantias de proteção especial em todas as situações em que se encontre diante de condições especiais de vulnerabilidade. Entre elas, destaca-se a exploração econômica da criança, na qual se vislumbra violação dos direitos humanos específicos na exploração do trabalho, tema que será abordado a seguir.

2.3 A infância e o trabalho

O início da exploração da mão de obra infantil remonta à Antiguidade, fazendo-se presente em todas as épocas da história humana, conforme anota Oliva (2006, p. 31): “na Grécia e em Roma, os filhos dos escravos pertenciam aos senhores destes e eram obrigados a trabalhar, quer diretamente para seus proprietários, quer a soldo de terceiros, em benefício de seus donos”. A escravidão foi assim um marco para a questão do trabalho infantil, e uma de suas piores formas, uma vez que os escravos eram tratados como coisas e não possuíam direito algum.

Muitos historiadores supõem que o trabalho de crianças remonta ao período arqueológico, quando o labor de crianças ocorria ao lado das mulheres, na colheita de frutos espontâneos da natureza, enquanto os homens se ocupavam com o trabalho de maior risco (caça, por exemplo) (OLIVA, 2006). O trabalho infantil decorria da necessidade de subsistência da família, com a divisão das atividades pelos membros da família.

O trabalho infantil no Brasil teve início no período de sua colonização, segundo Custódio e Veronese (2007, p. 113):

Os primeiros registros históricos da criança trabalhadora remontam à época das grandes navegações portuguesas, quando crianças chegaram por aqui na condição de pajens e grumetes, em situação aviltante, pois a falta de mão-de-obra de adultos, ocupados em servir nos navios e nas possessões ultramarinas, fazia com que os recrutados se achassem entre órfãos desabrigados e famílias de pedintes.

Dada a legitimidade da escravidão à época, o trabalho infantil era uma condição legal, achando-se a criança em situação de falta de proteção e vulnerabilidade. A condição de escravidão dessas crianças trazidas em navios negreiros, segundo Dourado (2009, p. 13), era desumana:

No século XVIII, cerca de 4% dos escravos que desembarcavam no porto do Valongo, no Rio de Janeiro, eram crianças de menos de dez anos de idade. Apesar de terem priorizado os adultos do sexo masculino, os mercenários e comerciantes que atuavam no tráfico negreiro capturavam crianças na sua passagem por várias tribos africanas.

.....

Muitas vezes as crianças escravas eram separadas de seus pais e, segundo censos realizados no Brasil nos séculos XVIII e XIX, já desde os três anos de idade as crianças negras apareciam como destinadas ao trabalho doméstico ou a atividades agrícolas.

A condição de escravo por si só significa exploração da mão de obra, situação em que o trabalhador não possuía direitos e devia total obediência ao seu proprietário, sendo considerado como coisa. A situação da criança escrava é ainda mais grave, devido aos danos causados pela realização do trabalho inadequado à sua condição física e capacidade para o trabalho.

Mesmo depois da Lei do Ventre Livre, em 1871, segundo Rizzini; Pilotti (2009, p. 18), “a criança escrava continuou nas mãos dos seus senhores, que tinha a opção de mantê-la até os 14 anos, podendo, então, ressarcir-se dos gastos com ela, seja mediante o seu trabalho gratuito até os 21, seja entregando-a ao Estado, mediante indenização”. Assim, a exploração do trabalho infantil dava-se pelo interesse econômico dos senhores, seja em razão do trabalho das crianças que aumentavam seus lucros, seja porque através dele compensavam o prejuízo com o sustento do filho de suas escravas.

Segundo se extrai do Guia para educadores da Organização Internacional do Trabalho – OIT (2001), “no mundo do trabalho escravo, aprender a trabalhar significava, sobretudo, aprender a servir e a obedecer ao senhor. Isso implicava, para a criança negra, ser iniciada num longo e sofrido aprendizado, em que deveria incorporar a maneira de ser... escrava.” A condição de escrava era assim naturalmente assimilada pela criança negra, que agia em conformidade com a sua condição. Essa condição de inferioridade foi, com o passar dos tempos, incorporada e naturalizada pelas classes menos favorecidas, criando-se assim uma hierarquia social e divisão de classes.

Com a abolição da escravatura surge o sistema do colonato, como solução para o problema da mão de obra, com a contratação dos imigrantes europeus. Segundo Silva (2012, p. 555), no Brasil os fazendeiros contratavam não só um trabalhador, e sim unidades familiares, sendo o contrato anual acertado com o fazendeiro, que estabelecia que a família colona deveria receber proporcionalmente ao número de braços aptos ao trabalho. O fazendeiro não tinha responsabilidade pela contratação dos membros da família, cabendo esta ao chefe da família, conforme se depreende da afirmação de Silva:

A organização do trabalho – a alocação dos diferentes membros da família no trabalho – cabia ao homem. Sendo simultaneamente chefe da família e do trabalho, seu poder atingia a todos os membros, transformando filhos e mulher praticamente em *seus* trabalhadores. As crianças de 7 a 11 anos de idade já se dedicavam as tarefas domésticas; a partir dos 12 anos já eram incluídas nas atividades na roça e no cafezal. A mulher aparecia como mãe, filha ou esposa. Era como se o trabalho familiar mascarasse o trabalho realizado pelas mulheres e crianças, pois era o homem, o chefe da família, quem fazia o contrato de trabalho com o proprietário de terra. (SILVA, 2012, p. 555)

Por essa razão, não se percebia uma relação de exploração do trabalho, compreendendo-se aí uma relação de trabalho familiar, na qual a figura do pai confundia-se com a figura do patrão. A proteção da criança trabalhadora demorou muito a surgir, pois a ausência de proibição do trabalho infantil perdurou ainda por muito tempo, mesmo após a abolição da escravidão. Durante o regime feudal, pouca ou nenhuma mudança ocorreu em relação à exploração do trabalho de crianças e adolescentes. Como observa Oliva (2006, p. 36), “nenhum progresso efetivo houve, pois herdavam a condição de servos”.

Findo o regime feudal, surgem as corporações de ofício, fase em que também foi legitimado o trabalho infantil. Na qualidade de aprendizes, os menores eram alojados e alimentados pelo patrão (mestre), devendo-lhe obediência, e este último, por sua vez, tinha o dever de lhes ensinar o ofício, respondendo por sua educação moral, com poderes inclusive de aplicar-lhes castigos físicos.

Segundo Oliva (2006, p. 38), “o regime era autoritário. Jornadas do nascer ao pôr-do-sol eram cumpridas por todos, inclusive pelos aprendizes”. Ao afirmar que “o valor educativo do trabalho artesanal é próximo a zero porque ele contém uma experiência estreita acumulada que não permite sair dos limites estreitos do ofício artesanal”, Vigotski (2004, p. 252) considera a exploração do trabalho infantil nessa época como inerente ao próprio trabalho artesanal, já que não produzia nenhum valor educativo.

A naturalização do trabalho foi assim incorporada pelo Estado, que compreendia que a criança pobre deveria trabalhar. No dizer de Monarcha (2011, p. 106), “mediante um sacerdócio esclarecido e filantrópico, anseiam por levar as luzes ao povo-criança, a fim de incorporar esses novos à ordem social, por meio do trabalho regular e da instrução”. O trabalho precoce e subalterno era a alternativa nos meandros da repressão, da filantropia e da cidadania. Segundo Rizzini e Pilotti (2009, p. 34), “a estratégia de encaminhamento da criança pobre para o trabalho articula o econômico com o político, referindo-se ao processo de valorização/desvalorização da criança enquanto mão de obra, como se a desigualdade social fosse natural”.

Com a Idade Moderna surgem as máquinas, permitindo que crianças se tornem mão de obra. Foi exatamente nesta época, a partir do advento da Revolução Industrial, que, como observa Minharro (2003), a utilização da mão de obra infantojuvenil passou a ganhar força. Segundo Vilani (2010, p. 23), “historiadores relatam que centenas de crianças eram obrigadas a trabalhar em absoluto silêncio, sob pena de serem punidas com açoites e outros castigos”.

Na análise de Silva (2002, p. 121), a exploração do trabalho infantil no período da Revolução Industrial foi um fenômeno econômico e social:

Mas é com o advento da indústria moderna que o trabalho infantil se manifesta como um fenômeno econômico e social relevante, pois, no bojo da Revolução Industrial, um enorme contingente de crianças e de adolescentes foi incorporado como ajudantes de operadores de máquinas, para realizarem o suprimento da matéria-prima ou para executarem a limpeza dentro dessas máquinas. (SILVA, 2002, p. 121)

A exploração do trabalho infantil passou a ser uma questão de ordem pública quando, durante a Revolução Industrial, começou a ocasionar indignação social, o que contribuiu para o reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos na ordem externa e interna. O emprego de crianças nesse período deu-se em razão do interesse das indústrias em baratear os preços dos produtos, sendo a contratação da mão de obra infantil uma das alternativas encontradas, como assevera Oliva:

A generalização do motor a vapor (e depois elétrico) resultou no acentuado incremento da produção industrial. Isto obrigou os industriais a buscarem a redução do preço dos produtos, para torná-los atrativos num mercado cada vez mais competitivo. Obter somente o limite mínimo do custo da matéria-prima não se lhes afigurava suficiente, razão por que procuraram baratear a produção. Uma das formas encontradas, dentre tantas outras – como o aviltamento dos salários e o aumento excessivo das horas de serviço – que penalizaram o trabalhador foi o emprego de mulheres e crianças, pagas como “meias-forças”. (OLIVA, 2006, p. 40)

Segundo Farias (2003, p. 44), “a partir da Revolução Industrial, o trabalho infantil ganhou evidência, pois os governos imbuídos dos ideais liberais abstiveram-se de influir nas relações contratuais entre empregadores e patrões, isolando os trabalhadores dos arbítrios do sistema liberal econômico”. Como consequência da falta da intervenção estatal nas relações de trabalho, havia uma grande exploração do trabalhador, sobretudo mulheres e crianças, como assinalam Villatore e Almeida (2011, p. 342):

A partir de então passaram a ser utilizadas, o que se denominou, de “meias-forças dóceis”, ou seja, o emprego generalizado de mulheres, crianças e adolescentes, pois a máquina reduziu o esforço físico, e estas não estavam preparadas para reivindicar quaisquer direitos, suportando assim ínfimos salários, jornadas desumanas e condições de higiene degradantes, com graves riscos de acidente.

A grande exploração de crianças operárias, inseridas no processo de industrialização era marcada por acidentes de trabalho, abusos sexuais e até mortes, o que demandava o início da proteção ao trabalhador. Segundo Rizzini e Pilotti (2009, p. 23), “menores eram recrutados em asilos e cumpriam carga horária semelhante à dos adultos. Outros trabalhavam para complementar a renda familiar”. Desta forma, a exploração do trabalhador durante a Revolução Industrial era uma marca do sistema capitalista, como afirma Vigotski:

As causas econômicas não estão contidas senão nos imensos refluxos e deslocamentos de massas operárias, que são uma constante inevitável da produção capitalista. Marx já indicou o mecanismo econômico que, através das crises industriais e das reduções e ampliações da produção a elas relacionadas acarreta a necessidade da existência de um exército reserva de mão-de-obra e lança imensas massas operárias de uma produção a outra. O operário, que hoje trabalhava numa fábrica de galochas, depois de amanhã numa fábrica de automóveis, e a cada mudança de local de trabalho dele se exige apenas um mínimo desenvolvimento técnico geral, ou seja, a habilidade para lidar com máquinas; não se exige nenhum conhecimento especial e profissional. (VIGOTSKI, 2004, p. 253)

É nesse contexto que a criança é inserida no trabalho. O índice de crianças e adolescentes que trabalhavam nas indústrias evoluía em grande proporção em curto espaço de tempo. Rago (2012) informa que de 200 empregados que trabalhavam nas fábricas, 16 eram do sexo masculino, ao passo que 180 eram moças e crianças, algumas com apenas sete anos de idade. A partir de dados do Departamento de Estatísticas e Arquivo do Estado de São Paulo, extraídos da OIT (2001, p. 27), constatou-se que do total de empregados nas indústrias, 15% eram formados por crianças e adolescentes, e no ano de 1919 já atingia o percentual de 40%. Esses dados expressavam a situação da pobreza vivida pelas famílias operárias. Sob tais condições o trabalho infantil torna-se visível e passa a ser uma preocupação social, conforme explana Tavares (2002, p. 123):

Mas, se é com a industrialização que o trabalho de crianças e de adolescentes adquire a “cara” que ele ainda mantém até hoje, de exploração, de abuso e de violência, é com o movimento operário que ele é primeiramente denunciado como um grave problema social. Nas primeiras lutas sindicais e nas greves, destacam-se as reivindicações para as crianças e os adolescentes trabalhadores. Primeiramente, foram enfocados os aspectos relacionados à saúde e à integridade física da criança e do adolescente, devido ao grande número de acidentes e doenças. Depois, foram incorporadas as questões que dizem respeito às relações de trabalho: limitação da jornada de trabalho, definição dos tipos de atividades permitidas e proibidas até a abolição completa do trabalho para as crianças, já como manifestação do interesse das classes trabalhadoras pela universalização do acesso à educação e da valorização da família.

A condição das crianças que trabalhavam sem nenhuma proteção legal, sujeitas ao poderio dos patrões, à mercê de castigos e de todo tipo de humilhação, além dos malefícios oriundos das condições inadequadas de trabalho, era uma realidade que demandava uma ação estatal urgente. Afirma Rago (2012, p. 583) que “a rotina de trabalho nas fábricas era muito pesada, variando de 10 a 14 horas diárias, e estava sob a supervisão dos contramestres e outros patrões”. Tal realidade conflitava com a necessidade do trabalho de crianças e adolescentes das famílias carentes, que se dava em razão da desigualdade social e da pobreza que assolava a sociedade. A necessidade dessa mão de obra barata e a precarização das relações de trabalho fomentaram a exploração do trabalho infantil no período da Revolução industrial, como aponta Almeida Neto (2007, p. 18):

Na análise do fenômeno trabalho infantil, na perspectiva do emprego, há que se destacar a relação entre a reestruturação produtiva com substituição de mão-de-obra, a diminuição de postos de trabalho (sobretudo não especializados) e a consequente pauperização das famílias, o que gera uma crescente utilização de crianças como mão-de-obra. Somam-se a isso o inchaço no mercado informal e o processo de terceirização da economia, cujas características favorecem a absorção de mão-de-obra infantil, devido, entre outros aspectos, à flexibilização e à precarização nas relações de trabalho, sobretudo pela ausência de fiscalização.

O interesse pela mão de obra barata, como o trabalho de crianças e mulheres, era tão grande que, segundo Almeida Neto (2007, p. 22), apesar de a legislação inglesa permitir o trabalho de até seis horas para meninos com menos de 13 anos, ainda assim os empregadores burlavam a legislação mediante a falsificação de documentos e atestados. De acordo com o mesmo autor, nessa época, na Inglaterra, as metalúrgicas empregavam mais de 30.000 crianças em atividades insalubres e perigosas. Brandão (2009, p. 8) informa que crianças e jovens com menos de 18 anos representavam mais de um terço dos trabalhadores nas indústrias têxteis da Inglaterra no início do século XIX, e mais de quarto nas minas de carvão.

Dourado (2009, p. 16) observa que “os jornais da cidade de São Paulo publicavam anúncios buscando trabalhadores-mirins a fim de empregá-los em atividades que exigissem as mãos delicadas de crianças ou mesmo apenas pela vantagem de pagarem salários mais baixos”. A legislação existente era incipiente para disciplinar o trabalho executado na infância, o que viabilizava a exploração.

No Brasil, o Código de Menores de 1927, que estabelecia a idade mínima de 12 anos para o trabalho, não era suficiente para inibir a contratação de mão de obra infantil. A

necessidade da proteção da infância era, assim, uma demanda social, tendo em vista a falta de regulamentação legal para coibir os abusos, diante do alto índice de acidentes ocorridos nas fábricas, conforme as informações da OIT (2001, p. 27):

Aos “acidentes de trabalho” acresciam-se, ainda, os ferimentos resultantes de maus-tratos a que os pequenos trabalhadores estavam sujeitos pela ação de patrões e/ou chefias hierárquicas. Sob o argumento de manter “na linha” e de “prevenir o (mau) comportamento”, as crianças e adolescentes operários eram submetidos a castigos e humilhações, chegando a casos extremos de serem surradas e espancadas.

Diante do conflito social, Villatore e Almeida (2011, p. 343) afirmam que começaram a surgir os movimentos de socialização, a construção social com base no Estado autoritário para a obtenção do equilíbrio de classes. Passa, assim, o Estado a regular as relações de trabalho, estabelecendo algumas diretrizes das relações de trabalho. A Igreja, como instituição de grande importância social à época, publica várias encíclicas; segundo Villatore e Almeida (2011, p. 343), um total de 86, baseadas nos seguintes princípios e fundamentos:

- O Estado deve intervir nas relações de trabalho para assegurar o combate à restrição das liberdades individuais;
- O Estado deve intervir nas relações de trabalho para assegurar o bem comum;
- O trabalho é título de honra, que toca à dignidade da pessoa humana;
- O salário deve ser justo e suficiente para manter o trabalhador e sua família de forma decorosa;
- O descanso deverá lhe permitir a reposição de forças e o cumprimento dos deveres religiosos;
- Não devem ser exploradas as “meias-forças”;
- Os trabalhadores e empregadores não devem enfrentar lutas de classes;
- Os trabalhadores devem se associar.

Percebe-se o grande avanço em relação à proteção ao trabalhador, em especial às mulheres e as crianças, que não mais deveriam ser exploradas.

Entretanto, havia um consenso social que entendia o trabalho como fator positivo para as crianças que viviam em situação de pobreza e risco social (MPTE, 2004). As famílias enxergavam o trabalho de seus filhos como uma forma saudável de ocupar o tempo livre, além de uma forma de prevenção de males como a marginalização. Isso se devia também ao fato de que a vadiagem se tornou um delito; segundo Souza (2010, p. 24), consideravam-se vadios os “menores” que, apesar de terem lugar e uma família, estivessem perambulando

pelas ruas. Tinha-se então a mendicância como reprovável, com base na aplicação dos princípios higienistas importados da Europa.

Essa necessidade de se combater, através do trabalho de crianças, a ociosidade e a criminalidade, justificava todo e qualquer prejuízo à infância, como afirmam Veronese e Custódio (2013, p. 97):

Como justificar o uso do trabalho de crianças com 5, 6, 7 anos de idade, que adoeciam e morriam no interior do trabalho industrial ou mesmo nas lavouras, laborando arduamente nas monoculturas do Nordeste do País, ou na mineração em Minas Gerais? Apenas o combate a situação muito grave poderia justificar. Nesse contexto, a ociosidade era o mal que precisava ser erradicado, e isso somente seria feito se as crianças soubessem desde cedo quem era proprietário e quem era trabalhador, e na relação entre esses dois sujeitos, um acordo: é melhor trabalhar do que roubar.

Desta forma, o Estado não proibia o trabalho de crianças, pois via nele uma forma de prevenir a “vagabundagem e a delinquência”, como observa Dourado (2009, p. 16): “desde o início do século XX, o Estado nos seus variados níveis passou a aplicar medidas de repressão à delinquência e à vagabundagem, enviando crianças e adolescentes para trabalharem em oficinas, fábricas ou propriedades agrícolas”. Por essa razão, a sociedade compreendia o trabalho de crianças e adolescentes como natural, ou uma forma de prevenção. Conforme o MPTE (2004, p. 36):

A criança que trabalhava era vista como um bom exemplo, enquanto a criança desocupada era reconhecida como um problema. A mídia, por sua vez, colocava os casos de crianças e adolescentes trabalhadores como um exemplo de virtude, seriedade e dedicação. De outro lado, colocava toda a negatividade nas crianças e adolescentes pegos na rua ou cometendo delitos. Esses mitos culturais a respeito do trabalho infantil de certa forma direcionaram as ações públicas para crianças e adolescentes trabalhadores.

Por essa razão, segundo Dourado (2009), “o senso comum, e mesmo uma parte importante do pensamento político e intelectual do país, via o trabalho como espaço de formação e redenção da infância desfavorecida”. Portanto, para que as políticas públicas pudessem atender às demandas sociais, que aceitavam o trabalho infantil em razão da necessidade da complementação do orçamento familiar, era necessária a criação de normas para coibir a exploração do trabalho de crianças e adolescentes, estabelecendo condições e limites para o trabalho do infante.

Isso ocorreu inicialmente a nível internacional, com apelo humanitário, só depois incorporado pela legislação nacional, tendo em vista a obtenção de uma consciência coletiva

da necessidade da proteção ao trabalho da criança e do adolescente, o que será abordado em capítulo próprio. Entretanto, para a regulamentação do trabalho infantojuvenil, cumpria estabelecer critérios objetivos, reconhecendo todas as peculiaridades que o envolvem, a fim de que a norma seja eficaz e justa. É o que se pretende abordar a seguir.

2.4 Aspectos conceituais

A proibição do trabalho para menores de 18 anos pela legislação nacional e internacional decorre de estudos já realizados, que tem como objetivo a garantia e a preservação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, estando aí intrínseco o prejuízo ao desenvolvimento e à formação do trabalhador menor de idade. Porém, nem todo trabalho realizado por crianças e adolescentes pode ser considerado trabalho infantil, havendo diferenciação entre trabalho precoce e trabalho infantil. Para Peres et al. (2003 apud Kassouf 2004, p. 43), o trabalho pode exercer uma função educativa; muitas crianças que ajudam desde cedo suas famílias nos afazeres do lar, no campo, a recolher ovos e alimentar galinhas, não poderiam ser consideradas como em situação de exploração da mão-de-obra infantil, mas sim como partícipes de um processo de aprendizado.

A divergência sobre a definição do trabalho infantil é uma questão de grande relevância dentro do ordenamento jurídico, a ser abordada no presente tópico, com a pretensão de se conhecer do que realmente trata a proibição. Alberto (2002 apud ALBERTO *et al.*, 2003) afirma que “as categorias trabalho infantil e trabalho precoce ainda não se encontram definidas conceitualmente ou construídas sociologicamente de maneira uniforme”.

A discussão sobre o que realmente pode ser considerado trabalho infantil é abordada pela OIT, conforme se depreende das palavras de Paulo Bacia (2008):

E este é o meu segundo comentário sob forma interrogada: de que é que estamos a falar quando estamos a falar de trabalho infantil? No caso da nossa reflexão de hoje, isso é particularmente importante uma vez que estamos a falar de representações de trabalho infantil. Ou seja, onde é que está a fronteira entre trabalho infantil – que é condenável pela OIT e pela comunidade internacional – e as ajudas familiares de uma criança, que em geral, e eu diria ainda bem, a sociedade valoriza positivamente.

Por essa razão, no item anterior abordou-se a origem do trabalho infantil, a fim de compreender o seu conceito, tendo em vista os equívocos ainda existentes a seu respeito. A

visão de que foi o capitalismo quem criou o trabalho infantil gerou uma falsa ideia de que ele deriva exclusivamente do interesse econômico e que está presente tão somente na classe mais pobre da população. Para Almeida Neto (2007, p. 40), esse é um ledô engano, uma vez que

O trabalho infantil sempre foi visto como uma das chagas mais perversas do capitalismo, o supra-sumo da espoliação do trabalhador. Pois, além de ele ter que vender sua mão-de-obra a preços aviltantes, e a um custo de reprodução que lhe é muito caro, desgastando-o, o trabalhador necessita ainda colocar à venda a mão-de-obra de seus filhos no mercado. (...)

Porém, não obstante o fato de que estas bases ainda permanecem vivas, ou seja, o trabalho infantil, na perspectiva do emprego, se dá por esses motivos: não foi o capitalismo que inventou o trabalho infantil. A própria Idade Média, como vimos, foi inimiga da infância e, sobretudo, da infância pobre.

De acordo com Kassouf (2002 apud Kassouf, 2004, p. 43), “o conceito de trabalho infantil pode não ser tão simples quanto parece, pois a própria definição de infância difere de um país para o outro, assim como a ideia relacionada ao trabalho da criança”. Acrescenta o autor que na Inglaterra a idade mínima é de 13 anos; na Bélgica e na maioria dos países da América Latina, é de 14 anos; em países como a Suíça, Alemanha, Itália e Chile, a idade mínima é de 15 anos (Kassouf, 2004, p. 44); para a OIT, a idade mínima para o trabalho é fixada em 15 anos; no Brasil, a idade mínima é de 16 anos, ressalvada a condição de aprendiz a partir dos 14 anos de idade, com a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de 18 anos, conforme estabelecido na Constituição Federal em seu artigo 7º, inciso XXXIII. A norma constitucional proibitiva do trabalho infantil, segundo Almeida Neto (2013, p. 20):

É norma essencial de natureza proibitiva, com visível escopo protetivo e tutelar, estabelecendo o direito fundamental ao *não trabalho* em certa época da vida do ser humano, e ao *trabalho protegido*, no período seguinte do seu desenvolvimento, no objetivo de preservar a fruição dos demais direitos fundamentais, previstos no art. 227 da CF/88, tais como a educação, a saúde, o lazer e a convivência familiar da criança e do adolescente, de modo a impedir a ocorrência de prejuízos e abusos.

A discussão pertinente ao conceito do trabalho infantil é trazida por estudiosos do tema, que divergem sobre o entendimento de que todo trabalho realizado por crianças possa ser considerado trabalho infantil. Para compreender o significado do trabalho infantil é necessária uma análise conjuntural, avaliando-se o contexto social, ideológico e cultural.

Custódio e Veronese (2007, p. 118) afirmam que há que se fazer distinção entre trabalho infantil e trabalho precoce, porque “o conceito de trabalho precoce, oriundo

especialmente de estudos no campo da saúde sobre o desenvolvimento, tem encontrado maior aceitação, já que se presta a uma maior precisão conceitual”. Alguns autores entendem que o conceito de trabalho infantil para a legislação nacional só abrange o trabalho realizado por crianças, não fazendo referência a uma série de trabalhos proibidos aos adolescentes.

No entender de Oliva (2006, p. 86), a expressão “trabalho infantil” deve ser compreendida de acordo com a realidade jurídica do país; considera ainda trabalho infantil “todo labor desenvolvido até os 16 anos incompletos. Sendo legalmente permitida a aprendizagem a partir dos 14 anos, quando o trabalho se der na condição de aprendiz a partir desta idade, estaria, excepcionalmente, excluído da definição trabalho infantil” (OLIVA, 2006, p. 86).

No que diz respeito à proibição do trabalho para menores de 16 anos, a questão em enfoque é se realmente em todas as situações possíveis de trabalho, e não só de emprego, se poderia considerar trabalho infantil. A Constituição Federal, conforme referido acima, proíbe o “trabalho” a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos. A OIT estabelece através da Convenção 138 a idade mínima de 15 anos para admissão no emprego, admitindo em países cuja economia e condições de ensino não estiverem suficientemente desenvolvidas, a idade mínima de 14 anos. Conforme estabelece o art. 7, é facultado ainda o emprego ou trabalho a pessoas entre 13 e 15 anos, em serviços leves, desde que:

- a) não prejudiquem sua saúde ou desenvolvimento, e
- b) não prejudiquem sua frequência escolar, sua participação em programas de orientação vocacional ou de treinamento aprovados pela autoridade competente ou sua capacidade de se beneficiar da instrução recebida.

Não se enquadrando nas ressalvas previstas na Convenção 138, será considerado, portanto, trabalho infantil.

No Brasil, o trabalho do adolescente pode se dar de forma regular ou irregular, uma vez que a norma constitucional permite o trabalho de adolescentes a partir dos 14 anos, desde que na condição de aprendiz, não se vislumbrando aí o trabalho infantil. Entretanto, se o trabalho do adolescente acarretar danos a seu desenvolvimento físico e mental, indaga-se: estará aí caracterizado o trabalho infantil? No entender de Oliva (2006, p. 87), não, pois nesse caso seria trabalho de adolescente irregular:

Assim situações irregulares de adolescentes com mais de 16 anos (desenvolvendo, por exemplo, trabalho perigoso, insalubre ou penoso) devem, igualmente, ser prevenidas, combatidas e erradicadas. Mas isto não as transmudará em trabalho infantil. Continuarão sendo trabalho do adolescente, porém irregular.

Ousa-se discordar de Oliva (2006), acreditando configurar tal situação trabalho infantil, porquanto a normativa internacional, em especial a Convenção n. 182, sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, que será objeto de análise em capítulo próprio, estabelece em seu art. 2 que, para efeitos da referida Convenção, o termo “criança” designa toda pessoa menor de 18 anos. Apesar da definição de adolescência pela normativa nacional, a pessoa de 12 a 18 anos de idade incompletos, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), em seu artigo 2, estaria em situação de trabalho irregular, configurado como trabalho infantil, tendo em vista que o Brasil ratificou a Convenção 182 da OIT, através do Decreto n. 6.481/2008. É, portanto, considerado trabalho infantil todo e qualquer trabalho, e não só emprego, realizado em desacordo com as Recomendações da OIT e que represente dano à saúde e ao desenvolvimento do trabalhador com idade inferior a 18 anos. Depreende-se, assim, que o conceito de trabalho infantil varia entre os autores, entidades e governos dos diversos países (CHAHAD; SANTOS, 2006, p. 609).

Para Macedo (2012, p. 20), o conceito de trabalho infantil estabelecido pela OIT pode ser entendido como

O conjunto de actividades susceptíveis de prejudicar a saúde e o desenvolvimento mental, físico, social ou moral das crianças e comprometer a sua educação, privando-as da oportunidade de frequentar a escola ou obrigando-as a abandoná-la ou, ainda, forçando-as a tentar conjugar os estudos com uma carga de trabalho excessiva, tanto em termos de duração como de penosidade; nas formas mais extremas de trabalho infantil, as crianças são reduzidas à escravidão, separadas das suas famílias, expostas a perigos e doenças graves e/ou abandonadas nas ruas das grandes metrópoles, muitas vezes quando ainda são muito novas.

A Convenção n. 182 da OIT, por ser convenção internacional, garantidora dos direitos humanos, tem força de Emenda Constitucional, hierarquicamente superior à Lei 8.069/1990, revogando-se quaisquer disposições a ela contrárias, conforme estabelecido pelo § 3 do artigo 5 da CF/RB/1988, que assim dispõe:

Art. 5º ...

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Dessa forma, a proibição de trabalho que cause dano à saúde e ao desenvolvimento abrange também o adolescente, conforme estabelecido pela Convenção Internacional e pela legislação nacional, sendo norma cogente, revogando quaisquer disposições contrárias.

Por conseguinte, a presente dissertação vislumbra o trabalho infantil a partir das normas internacionais e conforme os órgãos internacionais de proteção à infância, em especial o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). Este, segundo Piovesan; De Luca (2009) estabelece para tal tipo de trabalho as seguintes condições:

(I) aquele realizado em tempo integral, em idade muito jovem; (II) o de longas jornadas; (III) o que conduza a situações de estresse físico, social ou psicológico; (IV) o que seja prejudicial ao pleno desenvolvimento psicossocial; (V) o exercido nas ruas em condições de risco para a saúde e a integridade física e moral das crianças; (VI) aquele incompatível com a frequência à escola; (VII) o que exija responsabilidades excessivas para a idade; (VIII) o que comprometa e ameace a dignidade e a auto-estima da criança, em particular quando relacionado com trabalho forçado e com exploração sexual; e (IX) trabalhos sub-remunerados. (PIOVESAN; DE LUCA, 2009)

Para a Organização Internacional do Trabalho – OIT, é também proibida aos adolescentes de 16 a 18 anos a realização de trabalhos em atividades insalubres, perigosas ou penosas, o trabalho noturno que envolva cargas pesadas, jornadas longas, e, ainda, os trabalhos em locais ou serviços que lhes prejudiquem o bom desenvolvimento psíquico, moral e social. Portanto, para a OIT, segundo Bacia (OIT/Lisboa, 2008), constitui trabalho infantil “todo aquele que ponha em risco o bem-estar da criança, limite o acesso à sua escolaridade ou impeça o seu desenvolvimento físico e moral harmonioso”.

Desse modo, são utilizados três critérios objetivos: a idade da criança, o número das horas semanais de trabalho e as condições em que exerce esse trabalho. Assim, a autonomia para o desempenho de qualquer atividade laboral, segundo a normativa nacional e internacional, se dá aos 18 anos, de forma que o exercício de trabalho que prejudique a saúde e o desenvolvimento físico, mental e social de pessoa com idade a essa inferior é considerado trabalho infantil.

Segundo Piovesan e De Luca (2009), o trabalho infantil, na perspectiva internacional, foi definido a partir da “18ª Conferência Internacional de Estatísticas do Trabalho da Organização Internacional do Trabalho (OIT) de 2008, que adotou a Resolução II e estabeleceu uma nova definição de trabalho infantil”. Para a OIT, consideram-se trabalho infantil as seguintes circunstâncias:

- Qualquer atividade econômica realizada por crianças até aos 11 anos de idade; até essa idade, as crianças devem estar na escola e a brincar;
- Entre os 12 anos e a idade mínima de emprego, é trabalho infantil todo aquele que seja superior a 15 horas de trabalho semanais ou que, mesmo sendo inferior a esse período, seja realizado no âmbito daquilo que nós consideramos como sendo as piores formas de trabalho infantil;
- A partir da idade mínima e até aos 18 anos, é trabalho infantil todo aquele que está no âmbito da chamada Convenção 182 sobre as Piores Formas, e aí está claramente tipificado. Estamos a falar de prostituição ou pornografia, de trabalho forçado ou trabalho escravo, de trabalhos ilícitos (como o tráfico de estupefacientes) e de trabalho em condições perigosas que podem atentar contra o desenvolvimento físico e moral da criança. (OIT/LISBOA, 2008)

As condições aí estabelecidas requerem uma profunda análise no contexto socioeconômico, trazendo um conceito de trabalho infantil que vislumbra não só as necessidades econômicas familiares, mas também a violação dos direitos humanos daí decorrente.

3 – O TRABALHO INFANTIL NA ORDEM JURÍDICA INTERNACIONAL

Apesar do vasto arcabouço legislativo internacional e nacional proibitivo do trabalho precoce, o trabalho infantil ainda persiste na sociedade contemporânea, pois ele não só diz respeito à necessidade econômica, mas envolve também questões culturais. O presente capítulo intenciona compreender a preocupação com a infância no contexto social, considerando que, historicamente, a criança era invisível enquanto sujeito de direitos, mas ganhou reconhecimento de seus direitos humanos no âmbito internacional e nacional, em razão da identificação de sua condição de vulnerabilidade social. Daí surgiu uma preocupação com a proibição do trabalho de crianças e adolescente, reconhecendo-se ser este uma das formas mais graves e frequentes de violação dos seus direitos.

O reconhecimento da criança como sujeito de direito e merecedora de proteção iniciou-se com a identificação da violação de direitos, em especial de danos decorrentes da pobreza, do abandono e da exploração do trabalho de crianças e adolescentes. A partir da perspectiva do processo de internacionalização dos direitos humanos, passou a ser visto como questão de direitos humanos, merecendo tratamento na ordem internacional.

A proteção da infância perpassa pela análise das relações que levam em conta a relação Estado/Sociedade, como um processo de articulação e confronto do econômico com o político, do privado com o público, do poder clientelista/autoritário com o movimento pelos direitos de cidadania, nas relações de hegemonia que foram construídas de acordo com os blocos no poder (RIZZINI; PILOTTI, 2009, p. 33). Nessa perspectiva, compreende-se a necessidade da proteção à infância como decorrente da condição socioeconômica, o que será analisado no tópico seguinte.

3.1 O Trabalho Infantil como questão de Direitos Humanos

O trabalho é um direito humano fundamental, inerente à própria existência humana, sem o qual seria impossível a satisfação de suas necessidades. Além de o trabalho proporcionar ao trabalhador uma ocupação e ser uma forma de garantir sua sobrevivência, é também um direito. Por essa razão, a Declaração Universal dos Direitos Humanos estabeleceu em seu artigo XXIII que:

- § 1º Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego;
- § 2º Toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho;
- § 3º Toda pessoa que trabalhe tem direito à remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social;
- § 4º Toda pessoa tem direito a organizar sindicatos e neles ingressar para proteção de seus interesses.

Dessa forma, além da garantia de exercer uma atividade laborativa, o homem tem como direito fundamental que esse labor possibilite o exercício dos demais direitos, não o privando de condições dignas de existência e da proteção contra os abusos, como salários irrisórios, jornadas de trabalho excessivas, ausência de descanso, emprego indiscriminado de crianças. Entretanto, em relação ao trabalho exercido ainda na tenra idade, percebe-se que, ao permitir o trabalho infantil, as famílias atribuem aos seus filhos responsabilidades precoces, pois lhes incumbem deveres não só do sustento do lar, mas também obrigações relativas ao trabalho que superam o amadurecimento já alcançado pela idade. Em razão disso, incumbe ao Estado garantir-lhes proteção especial.

O trabalho infantil tornou-se uma das maiores preocupações no cenário internacional, tendo em vista a alarmante exploração de mão de obra infantil em todo o mundo. Por essa razão, Paulo Bárcia (OIT/LISBOA, 2008) afirma que:

A eliminação do trabalho infantil constitui, a par da liberdade sindical, da eliminação do trabalho forçado e da igualdade de oportunidades, parte integrante daquilo que designamos por Direitos e Princípios fundamentais no trabalho, consagrados na Declaração da OIT de 1998.

A tutela especial de crianças e adolescentes sujeitos à exploração do trabalho representa a proteção de pessoas que merecem tratamento diferenciado e devem ser colocadas a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, além de lhes garantir direitos previdenciários e trabalhistas, bem como o acesso do trabalhador adolescente à escola (ROSATO; LÉPORE, 2011, p. 14).

A proteção no âmbito internacional visa garantir a preservação dos direitos humanos de crianças e adolescentes. Como afirmam Piovesan e De Luca (2012), “ao simbolizar uma grave violação aos direitos humanos, o trabalho infantil nega o direito fundamental à infância, em afronta ao direito da criança a ser criança, na qualidade de sujeito de direito em peculiar

condição de desenvolvimento, a merecer absoluta prioridade e primazia”. A violação dos direitos humanos em razão do trabalho infantil torna-se evidente na narrativa de Minharro (2003, p. 11):

Estes jovens abandonam os estudos e os prazeres da idade e assumem desde cedo o peso de jornadas extenuantes, condições de trabalho desumanas e baixos salários, perpetuando um ciclo pernicioso: a pobreza gera a necessidade de a criança entrar no mercado de trabalho sem que esteja preparada; o ingresso no mercado de trabalho ocasiona o abandono dos estudos e, conseqüentemente, seu baixo desenvolvimento mental, cultural e social; estes fatores, por sua vez, acarretam mais pobreza e obrigam esse indivíduo (quando adulto) a utilizar a mão-de-obra de seus filhos, ainda crianças, para auxiliar no sustento do lar, num processo interminável de reprodução da pobreza.

Além da perpetuação da pobreza, a necessidade da proteção se dá em razão do dano à saúde do infante trabalhador. Em pesquisa realizada por Ude Marques (2004, p. 35) para identificar os danos à saúde mental decorrentes do trabalho infantil, ele identificou vários tipos de danos a crianças e adolescentes, os quais desenvolvem uma identidade negativa, que gera insegurança, desconfiança e negatividade. Além disso, a identidade fica comprometida, já que o papel atribuído à criança não é condizente com a sua etapa de vida (UDE MARQUES, 2004, p. 32). A criança assume um papel que não é seu, mas aquele exigido por quem a explora. Esse é o entendimento de Sudbrack apud Marques (2004, p. 35):

Em todo esse processo de influência, a captação pela criança das expectativas parentais sobre si não inclui apenas o que os pais afirmam, mas o que eles realmente sentem a seu respeito é também captado. Desta forma, a criança passa a adequar sua conduta ao que julga que os outros sentem profundamente em relação a ela.

Além do comprometimento da identidade da criança, o trabalho infantil ameaça a saúde em razão da má formação da personalidade, tanto pela ausência de uma convivência familiar saudável, como também por estar frequentemente em ambiente que favorece maus exemplos de valores morais. O desenvolvimento físico e mental da criança e do jovem depende das condições de vida, do ambiente em que vivem e do tratamento que recebem, e de vários fatores influenciadores que interferem na sua formação. Para Ayala e Rondon (2004, p. 276), os resultados de pesquisas por eles estudadas evidenciam que há para o menor trabalhador uma vulnerabilidade biopsicossocial:

Interações negativas entre as condições de trabalho e fatores de perturbação humana podem levar a problemas emocionais, alterações neuro-hormonais e comportamentais, e riscos adicionais de doenças mentais e físicas. Também podem ser fornecidos efeitos nocivos sobre a satisfação e desempenho no trabalho.

Outros riscos provenientes do ambiente de trabalho, em especial aquele desenvolvido nas ruas, dizem respeito às condições mínimas de segurança no ambiente de trabalho. Esses riscos já se mostram presentes para os adultos, mas para crianças e jovens são potencializados em razão de sua condição de vulnerabilidade. Como exemplos, as drogas, a exploração sexual, a criminalidade, a promiscuidade, entre outras ameaças presentes na vida urbana. Esses potenciais riscos que ocorrem no decorrer do trabalho infantil, segundo Marques (2004, p. 39), atingem a subjetividade desses sujeitos:

A desconfiança gerada em relação ao comportamento dos demais frequentadores de ruas (fregueses promíscuos, traficantes, transeuntes, outras crianças e adolescentes em situação de rua, etc.) passa a ser uma ameaça constante ao sentimento necessário de preservação da integridade do próprio eu.

A violação de direitos fundamentais da criança devida ao trabalho infantil, que em muitos casos os priva do exercício do direito à liberdade, acarreta danos à saúde mental, constituindo violação à sua dignidade. A dignidade é abordada por Ingo Sarlet (2012, p. 51-52), numa aproximação que, no seu pensar, “não pode ser definida de forma fixista, ainda mais quando se verifica que uma definição dessa natureza não harmoniza com o pluralismo e a diversidade de valores que se manifestam nas sociedades democráticas contemporâneas”.

Sobre o conceito de dignidade, Sarlet (2012, p. 73) conclui que:

(...) temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano, que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres que integram a rede da vida.

A partir dessa definição, evidencia-se a violação da dignidade da pessoa humana decorrente do trabalho infantil, por não ser esse tipo de trabalho, em nenhuma hipótese, um trabalho decente.

Para a Organização Internacional do Trabalho (OIT), o trabalho deve ser decente e proporcionar ao trabalhador uma vida digna. Entende-se por trabalho decente “aquele desenvolvido em ocupação produtiva, justamente remunerada e que se exerce em condições de liberdade, equidade, seguridade e respeito à dignidade da pessoa humana” (OIT).

No entender de Barzotto (2010), trabalho decente é um termo estratégico da Organização Internacional do Trabalho para unificar aspectos qualitativos e quantitativos do progresso social.

O trabalho é essencial ao ser humano e faz parte dos ditos direitos sociais, garantidos na Carta Magna em seu artigo 6. O trabalho, assim, é um direito e dever do cidadão, que deve exercê-lo no exercício de sua liberdade, sem, no entanto, privá-lo dos demais direitos essenciais, como a saúde, a educação, a opinião e a dignidade. Sobre a proibição do trabalho precoce em razão do reconhecimento da violação dos direitos fundamentais, Silva (2002, p. 117) afirma que:

As manifestações contra a exploração do trabalho de crianças e adolescentes vêm da constatação das condições de degradação física, afetiva e moral que afetam aqueles que estão vivendo um estágio de suas vidas em que os direitos à educação, à saúde, ao esporte, ao lazer, à dignidade, ao respeito e às convivências familiar e comunitária são prerrogativas garantidas por um novo código legal, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A garantia desses direitos durante a infância relaciona-se com o respeito à dignidade humana, que implica a garantia do mínimo existencial. Como mínimo existencial entendem-se os direitos necessários para a garantia do indispensável a uma vida digna. A Constituição Federal brasileira não faz menção aos mínimos existenciais de forma explícita, mas observa-se que, a partir de uma interpretação sistemática dos princípios e valores por ela consagrados, revela-se a garantia como norma cogente dos direitos à vida, à saúde, à moradia e à educação, ao trabalho, à assistência social, que lhes proporcione uma melhoria na sua condição de existência. Esses direitos se aproximam dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal em seu artigo 6 como indispensáveis para uma vida digna.

Quanto à proteção do mínimo existencial, salienta Torres (2009, p. 13):

A proteção do mínimo existencial, sendo pré-constitucional, está ancorada na ética e se fundamenta na liberdade, ou melhor, nas condições iniciais para o exercício da liberdade, na ideia de felicidade, nos direitos humanos e nos princípios de igualdade e da dignidade humana. Não é totalmente infensa à justiça e ao princípio da capacidade contributiva. Mas se estrema dos direitos econômicos e sociais.

De acordo com Torres (2009, p. 36), só os direitos da pessoa humana referentes à sua existência em condições dignas compõem o mínimo existencial. Portanto, o mínimo existencial se fundamenta no princípio da dignidade humana, positivado na norma constitucional como princípio fundamental, e que deve ser garantido a todas as pessoas, indistintamente, sem distinção de cor, raça, sexo ou classe social.

Silva (2002, p. 124) observa que “em qualquer atividade, o trabalho precoce tem um efeito perverso sobre as crianças e os adolescentes envolvidos: a desescolarização”. Para Alberto et al. (2003, p. 20), “O trabalho precoce é uma forma de violação dos direitos humanos, dos direitos universais. O direito à vida, à integridade física e à dignidade de pessoa humana são violados”.

O que se depreende é que o trabalho infantil constitui uma grave violação dos direitos humanos, em razão de: prejudicar a formação e o desenvolvimento de crianças e adolescentes, privando-os da infância, das atividades lúdicas necessárias ao saudável desenvolvimento; prejudicar a saúde; e privar da educação, impedindo melhores oportunidades na idade adulta, que dependem de boa formação profissional. Ressalta-se, assim, a afirmação de Glasinovich (2007, p. 78): “reiteramos que a eliminação do trabalho infantil não pode ser separada do respeito e da luta pelos direitos humanos da infância em geral”. A violação desses direitos caracteriza na sociedade contemporânea os elementos constitutivos da escravidão, porquanto o poder e a dominação do adulto em relação à criança e ao adolescente contrapõem-se ao exercício pleno de suas liberdades, tema que será abordado a seguir.

3.2 Trabalho Infantil como forma de escravidão contemporânea

A relação do adulto com a criança na sociedade sempre se deu através da dominação. Como visto anteriormente, o sistema patriarcal estabelecia uma hierarquia social em que o pai exercia total poder sobre os demais membros da família. O conceito de “poder”, segundo Max Weber (1972 apud PATERSON, 2008, p. 19), pode ser entendido como “a oportunidade existente dentro de uma relação social, que permite a alguém impor a sua vontade mesmo diante da resistência, e não obstante o fundamento em que repousa tal oportunidade”.

Entre essas formas de dominação há a escravidão, cujo conceito é extraído da Convenção sobre a Escravatura, assinada em Genebra em 25 de setembro de 1926 e emendada pelo Protocolo Aberto à assinatura ou aceitação na sede da organização nas Nações

Unidas, Nova Iorque, em 7 de dezembro de 1953. Consta em seu art. 1 como escravidão “o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade”.

Para Paterson (2008, p. 20), essa é uma relação de poder que alguém exerce sobre outrem, que pode se dar mediante três facetas:

A primeira é social e envolve o uso ou ameaça de violência no controle de uma pessoa por outra. A segunda é a faceta psicológica da influência, a capacidade de persuadir outra pessoa a fim de mudar o modo como ela concebe seus interesses e circunstâncias. E a terceira é a faceta cultural da autoridade, “os meios de se transformar força em direito, e obediência em dever”, os quais, de acordo com Jean-Jacques Rousseau, os poderosos pensam serem necessários “para garantir-lhes dominação permanente”.

O poder extremo exercido sobre alguém caracteriza a escravidão, que, segundo Paterson (2008, p. 27) significa a incapacidade para fazer ou transmitir quaisquer reivindicações, o que é considerado por todos os povos uma injustiça natural ou uma negação da humanidade. A condição de escravo para o autor significa uma forma especial de parasitismo humano. Ao escravo nega-se sua identidade social, sua autonomia no exercício de suas liberdades e a dignidade da pessoa humana, significando sua morte social.

A escravidão propriamente dita foi abolida no Brasil pela Lei Áurea, assinada em 13 de maio de 1888, que decretou o fim da propriedade de uma pessoa sobre outra. A erradicação da escravidão no mundo decorre de se reconhecer os direitos essenciais da pessoa humana, consagrando a liberdade como direito humano. A Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), de 1969, que só entrou em vigor em 1978, estabelece que todo ser humano deve ser livre, isento do temor e da miséria, e devem ser criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos direitos civis e políticos. Conforme o Manual de Direitos Humanos Internacional, o objetivo da Convenção era instituir órgãos com competência para supervisionar a atuação dos países integrantes em relação aos direitos humanos. A Convenção traz expressamente em seu artigo 6 a proibição da escravidão e da servidão, estabelecendo, entre outras coisas, que “ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório”.

O Brasil aderiu à Convenção Americana sobre Direitos Humanos através do Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992, após a consolidação do regime democrático, com uma única ressalva em relação à declaração interpretativa atinente aos artigos 43 e 48, alínea “d”;

entendeu que “não inclui o direito automático de visitas e inspeções *in loco* da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, as quais dependerão da anuência expressa do Estado”. Quanto às demais disposições, o Brasil aderiu na íntegra, estabelecendo o dever de seu cumprimento integral dos dispositivos constantes na Convenção.

A escravidão apresenta-se atualmente no Brasil e no mundo de diversas maneiras, tais como trabalho forçado, trabalho escravo, trabalho infantil, exploração sexual de crianças e de adultos, exploração sexual internacional, todas elas consideradas como escravidão contemporânea. A exploração sexual, definida pela Convenção 182 da OIT como uma das piores formas de trabalho infantil, é uma modalidade de escravidão contemporânea e decorre de uma cultura patriarcal. Compreendi, a partir da análise do filme *Anjos do Sol*, sobre essa temática, que:

A violência da exploração sexual, no contexto do filme ocorre por diversas razões, podendo-se destacar a condição de vulnerabilidade social; a condição da infância desprotegida e impotente diante daqueles que detêm sobre ela a responsabilidade e são *senhores* do seu destino; e por fim, a questão de gênero, que permeia culturalmente a condição da mulher, submissa ao machismo que determina todos os tipos de violência, contra a mulher, aceitas e toleradas socialmente. (SILVA; LELIS, 2014, p. 13)

De acordo com a OIT/Brasil (2010), a escravidão contemporânea é de curta duração; a pessoa é tratada como se fosse mercadoria; há um poder total exercido sobre a vítima, ainda que temporariamente. Para Melo (2010, p. 39), a escravidão como se apresenta hoje não difere muito da escravidão de outrora:

É certo que a escravidão ocorrida outrora, possuía características diferentes da escravidão contemporânea, mas não era menos cruel. Na verdade, cada uma delas atende à economia, à política, aos valores e às necessidades de cada civilização e que, por isso, tornava, por vezes, até natural a submissão de um homem ao outro.

A abolição da escravatura extirpou da sociedade qualquer modalidade de trabalho forçado ou obrigatório e que impeça o trabalhador de exercer seu livre-arbítrio. A Convenção sobre o Trabalho Forçado, de 1930, com entrada em vigor a 1 de maio de 1932, estabeleceu que os países membros da OIT que viessem a ratificá-la se comprometiam a abolir a utilização de trabalho forçado ou obrigatório, em todas as suas formas, no mais breve espaço de tempo possível. A Convenção 29, em seu artigo 2, estabelece que:

Artigo 2º

1. Para fins desta Convenção, a expressão “trabalho forçado ou obrigatório” compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente.

.....

Associada à Convenção 29 da OIT está a Convenção 105, sobre a Abolição do Trabalho Forçado, aprovada em Genebra em 5 de junho de 1957, com vigência a partir de 25 de junho do mesmo ano. Esta dispõe que o país membro que vier a ratificá-la compromete-se a abolir toda a forma de trabalho forçado ou obrigatório e a dele não fazer uso. A Convenção 105 da OIT foi ratificada na íntegra pelo governo brasileiro através do Decreto 58.822, de 14 de julho de 1966. Reza o artigo 1 dessa Convenção:

Artigo 1º

Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a abolir toda forma de trabalho forçado ou obrigatório e a dele não fazer uso:

- a) como medida de coerção ou de educação política ou como punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente;
- b) como método de mobilização e de utilização da mão de obra para fins de desenvolvimento econômico;
- c) como meio de disciplinar a mão de obra;
- d) como punição por participação em greves;
- e) como medida de discriminação racial, social, nacional, religiosa.

Ressalta-se que tais normas resultaram do contexto histórico e político em que foram criadas, cabendo aos Estados que a ratificarem estabelecer, dentro de sua realidade econômica e cultural, outras formas de se reconhecer o trabalho forçado. Assim, conforme a OIT/Brasil (2010), “aos diferentes países caberia adequar a legislação nacional às circunstâncias da prática de trabalho forçado presentes no seu território”. Contudo, não se pode olvidar que essas são as condições mínimas estabelecidas, não sendo facultado aos Estados suprimir qualquer dessas condições, possuindo autonomia para estabelecer outras formas de trabalho forçado que aí não estejam previstas.

Tendo ratificado as referidas convenções proibitivas de escravidão e de condição análoga à escravidão, o Brasil disciplinou a proibição de trabalho forçado através do art. 149

do Código Penal:

Art. 149 Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou à jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Salienta-se que as Convenções 29 e 105 da OIT e o Pacto de San José da Costa Rica, que proíbem todas as formas de escravidão e servidão sob todas as suas formas, equivalem a emendas constitucionais. A Emenda Constitucional 45/04, que incluiu o § 3 do art. 5 da Constituição Federal, estabelece que tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos equivalem a emendas constitucionais. Portanto, nenhuma norma interna pode disciplinar de forma contrária ao estabelecido pelas disposições internacionais, bem como restringir sua aplicação, por serem elas garantidoras dos direitos humanos.

Apesar disso, existe uma grande dificuldade para identificar a escravidão contemporânea, tendo em vista a controvérsia existente sobre o que pode se compreender por “trabalho forçado”, “jornada exaustiva” e “condições degradantes”, que caracterizem condição análoga à de escravo. Essa dúvida ainda era maior quando da antiga redação do art. 149 do Código Penal brasileiro, em que constava simplesmente: “reduzir alguém à condição análoga à de escravo”.

Após pressão exercida pela OIT visando à alteração da tipificação legal estatuída no art. 149 do CPB para possibilitar a punição por tal prática, foi aprovada a Lei n. 10.803/2003, que trouxe a redação atual, com especificação da conduta, tornando mais fácil o enquadramento no tipo legal e conferindo maior eficácia ao dispositivo legal. O artigo 149 passou, assim, a criminalizar práticas que levem os trabalhadores a condições degradantes de trabalho, a jornadas exaustivas de trabalho, ao trabalho forçado ou ao cerceamento da liberdade por dívida ou isolamento.

No intuito de dissipar as dúvidas atinentes ao trabalho forçado, retoma-se a Convenção sobre a escravatura, de 25 de setembro de 1926, que enumera situações caracterizadoras do comércio ilegal de escravos, como, por exemplo, o sistema de trabalho forçado, público ou privado, com ou sem remuneração. Pode-se definir trabalho forçado como a situação em que a pessoa se encontra privada de exercer sua autonomia e sua liberdade para o trabalho. Para a OIT (2002):

O controle abusivo de um ser humano sobre outro é a antítese do trabalho decente. Embora possam variar em suas manifestações, as diversas modalidades de trabalho forçado têm sempre em comum as duas seguintes características: o recurso à coação e a negação da liberdade.

Ao analisar o artigo 6 do Pacto de São José da Costa Rica, resta evidente a elasticidade do conceito de escravidão, nele se compreendendo todas as formas de escravidão ou servidão. Consta em seu inciso I que “Ninguém pode ser submetido à escravidão ou à servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as formas”. Ao estabelecer de forma elástica as várias modalidades de trabalho escravo, a Convenção incluiu as circunstâncias de limitação da liberdade sem restringi-las, bem como a privação de direitos fundamentais em razão do trabalho, seja ele consentido ou não. A elasticidade desse conceito é notória no Relatório Global de 2002, que identifica formas tradicionais de trabalho forçado, como a escravidão por dívida, que perduram em algumas regiões. A atual conjuntura econômica apresenta formas preocupantes de exploração do trabalho, como a do trabalho forçado em conexão com o tráfico de seres humanos. O trabalho forçado restringe a liberdade individual e a dignidade humana.

O consentimento para o exercício do trabalho não exime a prática da escravidão. Como afirma Proner (2010, p. 61), “para os casos de neoescravidão e seu enquadramento no art. 149 do CP, o critério de aferição ‘restrição da liberdade de ir e vir’ não é exigido”. Nesse sentido, o trabalho infantil enquadra-se perfeitamente no conceito de trabalho escravo, pois, segundo Faleiros e Faleiros (2008, p. 58):

Qualquer iniciativa que vise à superação dos efeitos do trabalho escravo presentes em nossa sociedade deverá necessariamente levar em conta o passado escravocrata, pois é lá que surgem algumas das explicações para a aceitação com grande naturalidade da exploração da força de trabalho de crianças e adolescentes. Afinal, esse foi um aprendizado que se deu no cotidiano das relações entre senhores e negros, escravizados e libertos.

Não há dúvida, portanto, de que o trabalho infantil apresenta-se como uma das formas de escravidão contemporânea, pois se enquadra nas práticas restritivas de liberdade; como exemplos, a exploração sexual de crianças e adolescentes, a servidão por dívidas, a compra de meninas mediante pagamento por dote, a adoção de crianças de qualquer sexo com o fim de redução à situação de escravidão.

A exploração do trabalho infantil resulta no trabalho forçado de meninos e meninas que, em busca da satisfação das necessidades econômicas, exercem atividades laborativas sob condições adversas, restringindo o exercício de seus direitos fundamentais, o que caracteriza afronta à dignidade humana. O trabalho de crianças e adolescentes, conforme afirmam Cacciamali e Azevedo (2004, p. 950), “é exercido em condições degradantes e forçadas, e

causa danos permanentes à saúde, priva a criança de educação e do gozo natural de seus primeiros anos de vida, e de desenvolvimento sadio e regular”. Ainda segundo Cacciamali e Azevedo (2004, p. 950), “a jornada do trabalho infantil é longa, cansativa, chegando a 12 horas por dia e com uma remuneração equivalente a um terço do salário médio do adulto”. Já Tavares (2002, p. 123-124) entende que:

O fator idade é a base de muitas discriminações e violências, como o abuso de autoridade, o abuso e a exploração sexual, o abandono e os maus-tratos, às crianças e aos adolescentes. Essa “lógica” perversa de discriminar e de violar os direitos daqueles que deveriam ser protegidos também está presente no trabalho infanto-juvenil: quanto menor a idade da criança ou do adolescente, mais fácil de enganá-los e maltratá-los, submetendo-os a longas jornadas de trabalho; impondo atividades que causam danos à saúde e que podem provocar a mutilação de membros, doenças do trabalho e até a morte, ou submetendo-os a atividades ilícitas no narcotráfico e na exploração sexual; negligenciando direitos elementares de qualquer trabalhador, como o direito ao descanso, à alimentação e a um salário; agredindo, dando tapas, beliscões, impondo castigos, confinando em cubículos ou assediando e abusando sexualmente.

A privação da liberdade que caracteriza o trabalho escravo deve ser nesse contexto interpretada sob o aspecto mais amplo, de acordo com as Convenções 29 e 105 da OIT. Tais Convenções abrangem um conceito de privação de liberdade que atinge não só a liberdade num sentido estrito, mas também em sentido mais amplo, contemplando jornadas exaustivas e condições indignas e degradantes de trabalho.

Para Mendes (2004), o sentido de liberdade de uma criança ou adolescente que trabalha é ambíguo, o que reforça o entendimento de que há dois sentidos de liberdade: estrito e amplo. As crianças que trabalham não estão em condições de igualdade com os adultos, pais ou empregadores, já que não possuem autonomia para eximir-se de tal obrigação:

Esta relação só não é determinante porque existem patrões conscientes e crianças e adolescentes conscientes de seus direitos, mas, em todo caso, a relação não é equitativa: as capacidades volitivas da criança e do adolescente não estão desenvolvidas a ponto de manter um diálogo em condições de igualdade com o adulto. (MENDES, 2004, p. 25)

O conceito de trabalho forçado estabelecido no Relatório Global da OIT (2005) evidencia que o trabalho infantil nele se encontra inserido, ao estabelecer que ele representa grave violação de direitos e restrição da liberdade humana, conforme definido nas convenções da OIT sobre a matéria e em outros instrumentos internacionais correlatos sobre escravidão, práticas análogas à escravidão, servidão por dívida ou condição servil. Não há dúvida de que

o exercício da autoridade parental, que impõe o trabalho a crianças e adolescentes, privando-as do ócio nos horários em que não estão na escola, como domingos e feriados, não lhes garante a voluntariedade para o trabalho e lhes subtrai não só a infância, mas principalmente a dignidade humana.

O quadro 1.1 do Relatório Global de 2005 apresenta características do trabalho forçado típicas da escravidão contemporânea, entre elas a coação psicológica, isto é, a ordem para trabalhar, sob ameaça real de punição por desobediência. Tais características estão presentes no exercício da autoridade parental, tanto no exercício de atividades desenvolvidas nas atividades domiciliares, com ou sem fins lucrativos, como em atividades exercidas fora do lar, diretamente ligadas à atividade produtiva. O aspecto mais importante que o identifica é a supressão de direitos ou privilégios. Faleiros e Faleiros (2008, p. 59) afirmam que “há trabalhos que embrutecem e deformam, além de não proporcionarem condições para o ser humano escapar da situação de penúria e privação na vida pessoal, familiar e social. É fácil incluir o trabalho infantil nessa última perspectiva”.

O interesse econômico de que se reveste a inserção do adolescente no mercado de trabalho, que busca meios de sobrevivência e melhoria de qualidade, não pode sobrepor-se aos interesses de preservação dos seus direitos fundamentais. Amartya Sen (2000, p. 32) observa que:

O conflagrador problema do trabalho infantil envolve escravatura e servidão. Pode originar-se nas carências econômicas familiares, mas no topo do problema está a barbaridade de *forçar* as crianças a fazer coisas, recusando-lhes, por exemplo, a liberdade de ir à escola. O sistema de trabalho infantil torna-se muito mais bestial quando coincide com a servidão e a escravatura de facto.

Geralmente, esse trabalho é nocivo, perigoso, em condições precárias de higiene e segurança e com baixos salários. As condições de trabalho das crianças entre 5 e 17 anos, identificadas pelo PNAD/2001 (CHAHAD; SANTOS 2006), têm como características que 64,0% não recebem nenhuma remuneração monetária, e quando recebem, para 98,5% corresponde a menos que um salário mínimo mensal. Foi constatado também que a grande maioria das crianças, 94,6%, trabalha em jornadas maiores do que cinco horas semanais. Tais condições retratam a violação da liberdade e a exploração da mão de obra.

Quanto ao trabalho infantil ser considerado trabalho forçado, o Relatório Global de 2005 esclarece que:

Do mesmo modo, uma atividade não precisa ser oficialmente reconhecida como “atividade econômica” para ser eventualmente considerada como “trabalho forçado”. Por exemplo, uma criança ou adulto que, sob coação, exerce a mendicância será considerado como executor de trabalho forçado.

O trabalho forçado é também uma das piores formas de trabalho infantil, conforme definido pela Convenção, da OIT, sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, 1999 (nº 182). Trabalho infantil equivale a trabalho forçado não só quando a criança, indivíduo sujeito de direitos, é forçada a trabalhar por uma terceira pessoa sob a ameaça de punição, mas também quando o trabalho da criança faz parte do trabalho forçado prestado por toda a família.

Pode-se extrair assim, que pode ser considerado trabalho forçado aquele realizado por criança, assim definida pela legislação nacional a pessoa até doze anos de idade, pela falta de autonomia para o trabalho, e pela flagrante violação dos direitos ao pleno e saudável desenvolvimento. Percebe-se, portanto, não haver dúvida quanto ao enquadramento do trabalho infantil como escravidão contemporânea, fato sobejamente evidenciado nas tratativas internacionais e em especial na Convenção Suplementária sobre a abolição da escravidão, de 1956:

Toda institución o práctica en virtud de la cual un niño o un joven menor de dieciocho años es entregado por sus padres, o uno de ellos, o por su tutor, a otra persona, mediante remuneración o sin ella, con el propósito de que se explote la persona o el trabajo del niño o joven. (DODGE, 2002, p. 6)²

A importância de se reconhecer o trabalho infantil como escravidão contemporânea deve-se ao tratamento jurídico que lhe deve ser dispensado, não devendo prevalecer a ambiguidade dos conceitos, que permitiria a flexibilização das normas vigentes. Nesse sentido, faz-se necessário deixar claro que tal prática é proibida e tipificada como conduta atentatória à liberdade e aos direitos humanos.

² Toda instituição ou prática em virtude da qual uma criança ou jovem menor de 18 anos é entregue por seus pais, ou um deles, ou por seu tutor, a outra pessoa, mediante remuneração ou mesmo sem, com o propósito de que seja explorada a pessoa ou seu trabalho.

3.3 A OIT e a proibição do Trabalho Infantil

A proteção internacional do trabalho de crianças e adolescentes deve-se ao reconhecimento de sua vulnerabilidade e da necessidade de proteção especial, não suficiente através das normas internacionais gerais.

As normas internacionais vigentes garantem o direito de as crianças e adolescentes menores de 15 anos não trabalharem, e os direitos à profissionalização e à proteção no trabalho para os adolescentes aprendizes acima de 14 anos e para todos os adolescentes de 16 a 18 anos que trabalham. Como já frisado anteriormente, essas normas buscam garantir a efetivação dos direitos humanos no período da infância, em razão dos impactos prejudiciais do trabalho precoce sobre a capacitação desses sujeitos para sua futura inserção no mercado de trabalho.

Apesar das Declarações, Convenções e Pactos, e entre elas a Declaração de Genebra, já tutelarem os direitos humanos de crianças e adolescentes, a comunidade internacional cuidou de tratar de forma especial da questão do trabalho infantil, com o propósito de criar uma consciência pública dos malefícios dele decorrentes. Este tópico será dedicado à apresentação das normas internacionais que regulam o trabalho precoce, por serem merecedoras de atenção especial.

A criação de normas internacionais que tratem especificamente das condições de trabalho de crianças e adolescentes é a denotação clara de que o Direito é uma transformação decorrente de um processo histórico, construído, e não algo estático, eterno. O Direito deve se moldar ao tempo e aos valores de uma sociedade que se transforma. A sociedade que permitia e aceitava o trabalho de criança e adolescentes de forma natural, vislumbra que ele representa grave violação dos direitos humanos, e como tal é entendido como uma das formas de escravidão contemporânea. Como afirma Bobbio (1992), “os direitos ditos humanos são produtos não da natureza, mas da civilização humana; enquanto direitos históricos, eles são mutáveis, ou seja, suscetíveis de transformação e de ampliação”.

Portanto, ainda que as civilizações passadas pudessem admitir o trabalho de crianças, não as vislumbrando como cidadãos dotados de capacidades e de direitos, essa não é a realidade atual, fazendo assim por merecer um tratamento distinto daquele dado no passado. Segundo Kassouf (2004, p. 15), “a percepção em torno dos efeitos perversos do trabalho infantil surgiu e desenvolveu-se na comunidade internacional a partir de pesquisas que comprovam seu impacto negativo na vida adulta da criança e no próprio desenvolvimento econômico do país”. Por essa razão, órgãos internacionais de proteção aos direitos humanos

passaram a criar documentos internacionais de proteção ao trabalho da criança e do adolescente. Segundo Ayala e Rondón (2004, p. 281), essa proteção à criança e ao adolescente deve-se ao fato de que:

Los niños se encuentran en una etapa del desarrollo tanto físico como psicológico muy importante y tanto fisiológica como psicológicamente son inmaduros, por esta razón son mucho más vulnerables que los adultos a la exposición a cualquier factor de riesgo. Teniendo en cuenta que los ambientes laborales presentan una gran cantidad de factores de riesgo, los niños en lo posible no deben ser expuestos a estos ambientes. La salud es un derecho de los niños y se debe propender por su promoción y por la prevención de enfermedades.³

A Convenção dos Direitos da Criança das Nações Unidas de 1989, segundo Weissbrodt (2002, p. 44), figura como um dos mais explícitos e amplos conjuntos de obrigações dos Estados em relação à eliminação das piores formas de trabalho infantil. Para a referida Convenção, considera-se criança todo ser humano com idade inferior a 18 anos de idade, desde que não seja estabelecida por lei aplicável à criança idade diversa.

Destaca-se inicialmente que a referida norma explicita como prioridade o tratamento igualitário que deve ser dado a toda e qualquer criança. Estabelece que a criança não pode sofrer nenhum tipo de discriminação, seja por raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiências físicas, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais (art. 2º, CDC).

O tratamento jurídico direcionado à criança deve sempre priorizar o seu interesse, buscando sempre o seu bem-estar social. É dever de todas as instituições públicas e privadas atender prioritariamente ao interesse do infante, sem nenhuma forma de discriminação. A garantia do bem-estar da criança está disciplinada no artigo 27, ao reconhecer o direito de toda criança a um nível de vida adequado ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social. Bem-estar, nesse sentido, compreende o exercício pleno de todos os direitos que lhe proporcionem o desenvolvimento sadio, o que consequentemente implica o direito do não trabalho, ao tempo livre, ao ócio, ao lazer, à educação, bem como todos os direitos que sofrem restrição em razão do trabalho precoce.

³ As crianças se encontram em uma etapa de desenvolvimento tanto físico como psicológico muito importante e em ambos os aspectos são imaturos. Por essa razão, são mais vulneráveis que os adultos à exposição a qualquer fator de risco. Considerando-se que os ambientes de trabalho apresentam uma grande quantidade de fatores de risco, as crianças não devem ser expostas a tais ambientes. A saúde é um direito das crianças, e se deve atuar por sua promoção e pela prevenção das doenças. (TRADUÇÃO LITERAL DO AUTOR)

Em seu artigo 32, a Convenção estabelece a proibição de exploração econômica da criança e considera exploração qualquer espécie de trabalho que possa ser perigosa ou interferir em sua educação, ou que seja nociva para sua saúde ou para seu desenvolvimento. Como forma de garantia da efetivação dessa norma, determina a obrigação de os Estados-partes adotarem medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais para tanto.

Os Estados que integram a Organização Internacional do Trabalho (OIT) editaram normas para cumprir o interesse superior da criança, com a proibição do trabalho infantil. A OIT tem sede em Genebra, é uma agência permanente das Nações Unidas, fundada na primeira Conferência Internacional do Trabalho, em 1919, pelo Tratado de Versailles (art. 6). Tem por objetivo promover a justiça social entre os povos e a defesa da paz, com estrutura tripartite, na qual os representantes dos empregadores e dos trabalhadores têm os mesmos direitos que os governos. Para Plá Rodriguez (1965 *apud* SÜSSEKIND 2000, p. 121):

A OIT “é uma pessoa jurídica independente”, correspondendo a “uma associação de Estados de caráter federativo, que implica naturalmente certa restrição à soberania de cada um” e “possui uma composição tripartida que impede sua inclusão em qualquer categoria jurídica conhecida antes da sua criação”.

Afirma Sussekind (2000, p. 180) que compete à Conferência Internacional do Trabalho, como assembleia geral da OIT, elaborar e aprovar as normas que constituem a regulamentação internacional do trabalho e das questões que lhes são conexas. Essas normas são denominadas de Convenções e Recomendações. Acerca delas, acrescenta Sússekind (2000, p. 181) que

A convenção ratificada constitui *fonte formal de direito*, gerando direitos subjetivos individuais, sobretudo nos países onde vigora a teoria do monismo jurídico e desde que não se trate de diploma meramente promocional ou programático. Já as recomendações e as convenções não ratificadas constituem *fonte material de direito*, porquanto servem de inspiração e modelo de atividade legislativa nacional, os atos administrativos de natureza regulamentar, os instrumentos de negociação coletiva e os laudos de arbitragem voluntária ou compulsória dos conflitos coletivos de interesse, nesse último caso compreendidas as decisões dos tribunais do trabalho, dotados de poder normativo.

Segundo Rossato e Lépure (2011, p. 32), da primeira Conferência da OIT resultou a aprovação de seis medidas atendendo aos reclamos de sindicatos e da classe operária do final do século XIX e início do século XX, quais sejam: limitação da jornada de trabalho, proteção à maternidade, proteção ao desemprego, proibição do trabalho noturno a menores de 18 anos e definição de idade mínima de 14 anos para o trabalho na indústria. De acordo com o autor,

“as duas últimas convenções podem ser consideradas os primeiros documentos internacionais que, de forma específica, promoveram a defesa dos interesses da criança”.

As Convenções da OIT, como observa Martins (2007, p. 72), “são normas jurídicas provenientes da Conferência da OIT, que têm por objetivo determinar regras gerais obrigatórias para os Estados que a ratificarem, passando a fazer parte do seu ordenamento interno”.

Dessa forma, as Convenções da OIT estabelecem limites para o labor em locais insalubres, como apontam Rossato e Lépure (2011): a Convenção sobre a Idade Mínima para a indústria (1919, que foi revista em 1937); a Convenção sobre a Idade Mínima para o trabalho marítimo (1920, revista em 1936); a Convenção sobre a Idade Mínima para a agricultura (1921); a Convenção sobre a Idade Mínima para estivadores e foguistas (1921); a Convenção sobre a Idade Mínima para emprego não industrial (1932, revista em 1937); a Convenção sobre a Idade Mínima para pescadores (1959) e a Convenção sobre a Idade Mínima para o trabalho subterrâneo (1965).

A preocupação da OIT é com a garantia dos direitos fundamentais do cidadão. Para a OIT não é suficiente que os países ratifiquem as Convenções, pois segundo Minharro (2003, P. 60) ela possui mecanismos de controle sobre a aplicação ou não de suas convenções. Afirmo o autor que “assim, não basta ao Estado-membro pretender a ratificação; mister se faz a apresentação de relatórios periódicos que informem as medidas tomadas para tornar concretas as disposições do instrumento ratificado” (MINHARRO, 2003, p. 60).

A partir dessas convenções surgiu a Convenção 138 da OIT sobre a Idade Mínima para a admissão em emprego ou trabalho, de 1973, que juntamente com a Recomendação 146 são os principais instrumentos internacionais dedicados à erradicação do trabalho infantil. Essa Convenção, que se aplica a todos os setores da atividade econômica, tem como objetivo, previsto em seu artigo 1, que todo país que a ratifique comprometa-se a adotar uma política que garanta a efetiva abolição do trabalho infantil e a elevação progressiva da idade mínima de admissão em atividades laborativas a um nível que torne possível aos menores o seu desenvolvimento físico e mental mais completo. Desta forma, a Convenção atribui ao Estado ratificador o dever de estabelecer a idade mínima para o trabalho, dentro do seu território e nos meios de transporte registrados em seu território, no limite mínimo de garantia da idade de conclusão da escolaridade obrigatória, não sendo essa inferior a 15 anos de idade. Proíbe, ainda, qualquer forma o exercício para o trabalho ao menor de 18 anos de idade que prejudique a saúde, a segurança e a moral dos menores.

Apesar de unificar a idade mínima para todos os setores, a Convenção 138 apresenta

quanto a isso aspectos contraditórios. Em primeiro lugar, ela possibilita que países cuja economia e sistemas educacionais não estejam suficientemente desenvolvidos possam, mediante prévia consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessados, especificar uma idade mínima de 14 anos.

Afirma Sússekind (2000, p. 399) que “embora essa Convenção tenha em mira universalizar a idade de 15 anos como limite mínimo para o trabalho, ela é bastante flexível, a fim de atender ao desnível socioeconômico entre os Estados-membros da OIT”. Esse dispositivo abre espaço para que os países subdesenvolvidos estabeleçam, a seu critério, a idade mínima de 14 anos, sob qualquer pretexto, remontando a uma visão discriminatória já vencida pelo amparo especial instituído pela Convenção dos Direitos da Criança de 1989.

Em segundo lugar, a Convenção possibilita a exclusão de sua aplicação a limitado número de categorias de emprego, quando necessário, e ainda de estabelecer limite a seu alcance (art. 4 e art. 5). Desta forma, a norma possibilita que países excluam sua aplicação em razão de dificuldades, por certo relacionadas a interesses econômicos, ou qualquer outro que julguem relevantes, em detrimento dos interesses da criança.

A flexibilização estabelecida no art. 7 da Convenção permite o emprego ou trabalho leve a pessoas entre 13 e 15 anos de idade. Trata-se do maior paradoxo estabelecido na norma. Com clareza depreende-se do artigo 1 da Convenção que a idade mínima em qualquer atividade ou emprego é de 15 anos, como forma de garantir o direito à saúde e ao desenvolvimento da criança; isso, portanto, torna incoerente a admissão de outra idade mínima para o trabalho.

Por fim, estabelece a Convenção 138 da OIT a possibilidade de serem concedidas licenças para autorizar o trabalho a partir dos 16 anos, desde que plenamente garantidas a saúde, segurança e moralidade dos adolescentes, e que estes tenham recebido instrução ou formação profissional adequada e específica, no ramo de atividade correspondente.

Ressalta, ainda, a Convenção 138 que as normas definidoras da idade mínima não se aplicam ao trabalho efetuado por crianças e adolescentes nas escolas de ensino geral, profissional, técnico, ou em outras instituições de formação profissional; tampouco o trabalho efetuado por pessoas com no mínimo 14 anos de idade, nas empresas, sempre que tal trabalho for executado segundo as condições prescritas pela autoridade competente. Tais atividades são aquelas que a legislação nacional define como trabalho na condição de aprendiz, vistas em tópico a seguir.

A referida Convenção prevê a possibilidade de permitir a admissão da idade mínima ao emprego ou trabalho, no caso de finalidades como, por exemplo, as representações

artísticas. Como já ressaltado acima, a norma mais uma vez é paradoxal, incoerente, e, portanto, ineficaz.

Com o propósito de efetivar as disposições da Convenção 138, Minharro (2003, p. 34) afirma que foi criada a Recomendação 146 da OIT. Esta reconhece que o trabalho infantil decorre da condição de pobreza, atribuindo aos estados-membros que, ao estabelecerem a idade mínima para a admissão no emprego, devem também:

Promover medidas econômico-sociais para diminuir os efeitos da pobreza; desenvolver programas de seguridade social e de bem-estar da família com a finalidade de garantir o sustento da criança; propiciar o acesso da criança ao ensino obrigatório e à formação profissional e garantir sua efetiva frequência à escola pelo menos até a idade mínima especificada para admissão no emprego; permitir o acesso à saúde e garantir assim seu bom desenvolvimento físico e mental. (MINHARRO, 2003, p. 34)

O propósito da Recomendação 146 da OIT, sobre a idade mínima de admissão ao emprego, é incentivar políticas públicas que promovam a provisão das necessidades das crianças e dos adolescentes, tendo em vista que reconhece que a abolição efetiva do trabalho das crianças e a progressiva elevação da idade mínima de admissão ao emprego constituem apenas um aspecto da proteção e da promoção de crianças e adolescentes.

Segundo a OIT/IPEC (2009), a Convenção n.º 138 exige que sejam tomadas “todas as medidas necessárias, incluindo sanções apropriadas”, para assegurar a aplicação efetiva das disposições que fixam uma idade mínima de admissão ao trabalho. Essas sanções são destinadas aos exploradores do trabalho infantil e não às crianças trabalhadoras, ainda que estas trabalhem por conta própria. Mas, excepcionalmente, ainda segundo o IPEC/OIT (2009), em alguns países a legislação prevê a aplicação de sanção à criança trabalhadora:

Existe, no entanto, um caso em que a política defende a sujeição da criança a sanções: o comércio de rua ilegal por alguém que ainda não tenha atingido a idade da escolaridade obrigatória. Curiosamente, esta mesma disposição prevê a punição do empregador da criança trabalhadora e de qualquer outra pessoa “a quem a violação da lei, por ação ou omissão, seja imputável” – mas exclui expressamente o trabalhador. Aparentemente, a justificação para esta disposição é que, se um adulto é responsável pelo facto de uma criança trabalhar, é ele quem deve ser punido e não a criança; mas, se nenhum adulto estiver implicado, a responsabilidade pelo cumprimento da lei é imputável à criança.

Em 1992, a OIT criou o Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC) com o objetivo de impulsionar o processo de eliminação do trabalho infantil, através de ações conjuntas com governos, organizações de empregadores e de trabalhadores,

organizações não governamentais e outros grupos sociais (OIT/IPEC 2005). Sússekind (2000, p. 400) afirma que a finalidade do IPEC “é a de difundir princípios e executar ações práticas para a eliminação do trabalho de crianças, além de denunciar abusos e de fomentar a conscientização da opinião pública sobre o tema”. Desse modo, o IPEC reforça as capacidades nacionais para enfrentar o problema do trabalho infantil, mediante estratégias desenvolvidas, consolidando o Programa de Ações Integradas (PAI), que deu origem ao Programa de Erradicação do trabalho Infantil (PETI).

Ressaltadas as incoerências da Convenção 138 da OIT, passa-se a analisar a Convenção 182 da OIT sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação. Esta foi criada em 17 de junho de 1999, com a finalidade de complementar a Convenção 138 sobre a Idade Mínima. Estabelecida como forma complementar àquela, conforme primeira consideração nela insculpida, não há que se falar em revogação da Convenção 138, e sim que esta foi recepcionada pela Convenção 182 da OIT.

Essa Convenção tem o propósito, segundo Minharro (2003), de que todo o país que venha a ratificá-la adote medidas imediatas para erradicar todas as maneiras de escravidão infantojuvenil, entre as quais a venda ou tráfico de crianças, a servidão por dívidas e os trabalhos forçados. Para Piovesan e De Luca (2012), a Convenção 182 da OIT “reconhece que a realidade das piores formas de trabalho é definida por circunstâncias e não pela atividade laboral específica, reconhecendo que existem categorias diferentes de trabalho infantil”, ou seja, apesar de reconhecer os malefícios do trabalho para crianças, a comunidade internacional definiu que existem condições de trabalhos que, em hipótese alguma, podem ser admitidas. Define, para efeitos da Convenção, que o termo criança aplica-se a toda pessoa menor de 18 anos.

As piores formas de trabalho infantil, de acordo a Convenção 182 da OIT, compreendem:

- Todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- A utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas;
- A utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, tais como definidos nos tratados internacionais pertinentes;
- O trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças.

Uma das piores formas de trabalho infantil aí definidas é a exploração sexual de crianças e adolescentes, e uma das metas da Convenção 182 da OIT é a sua extinção, por ser uma das formas mais aviltantes da violação dos direitos humanos. Para Silva e Lelis (2014, p. 9), muitas famílias que vivem em situação de extrema pobreza veem nessa forma de exploração uma alternativa para suprir suas necessidades, ao afirmarem que “pode ser considerado como paliativo ou até *salvação* daquela realidade”. Essa exploração decorre do atual sistema capitalista, em que os mais fortes sobrepõem seus interesses econômicos aos direitos dos mais fracos, como asseveram SILVA e LELIS (2014, p. 14):

O sistema capitalista é quem determina como se dão as relações sociais em todo o mundo, e o trabalho infantil por meio da exploração sexual é também decorrente desse sistema, onde os mais fracos, os mais vulneráveis, se sujeitam aos interesses dos mais fortes, para a satisfação de seus interesses econômicos.

Por essa razão, o rol das piores formas de trabalho infantil estabelecido pela Convenção 182 da OIT e complementado pela Recomendação 190 não é taxativo, tendo em vista a distinta realidade social, econômica e cultural de cada país, que pode definir outras formas de trabalho violadoras de direitos humanos. A Convenção 182 da OIT evidencia os potenciais riscos ao desenvolvimento da criança e do adolescente, o que a torna um dos principais instrumentos de combate ao trabalho infantil. Por essa razão, conforme afirma Herrera (2007, p. 93), foi ela ratificada por mais de 150 países, mudando o enfoque da defesa dos direitos de crianças e adolescentes que trabalham.

Herrera (2007, p. 94) entende, entretanto, que existem debilidades na Convenção 182, e, por isso, deve ser feita uma leitura numa perspectiva mais ampla, baseada em referências anteriores, como a Convenção dos Direitos da Criança – CDC, a Convenção 138 e sua Recomendação 146, evitando-se o risco de que seja mal interpretada. De acordo com Herrera (2007, p. 94):

Entre as deficiências da Convenção 182 estão as ambiguidades dos termos com os quais os países possam definir as piores formas de trabalho infantil. Também há um importante passo retrógrado com respeito à Convenção 138 e sua Recomendação 146. A Convenção 182 enfatiza a necessidade de uma política nacional com força motora contra o trabalho infantil, mas só enfatiza “a proibição das piores formas e ações imediatas para sua eliminação”. Isto gera dúvidas com respeito ao alcance das ações, à intervenção social correta e coerente, e à sustentabilidade dos esforços para realizar a eliminação total de toda a exploração do trabalho infantil.

Evidencia-se que todo e qualquer trabalho realizado por criança e adolescente causa

prejuízo à sua formação física, psíquica e/ou moral, enquadrando-se no dispositivo do artigo 3, “d”, da Convenção 182. Desta feita, o rol das piores formas de trabalho infantil se estende a todo e qualquer trabalho desempenhado por pessoas menores de 18 anos, não existindo este ou aquele trabalho a que se possa conferir legitimidade. O dano é patente e merece forte reprimenda legal.

Apesar disso, Herrera (2007, p. 94) ressalta que a Convenção 182 abriu um caminho para intervenções que vão além da sanção moral, ao estabelecer as sanções penais. As disposições da Recomendação 190 suplementam as disposições da Convenção 182 da OIT, e como ela deve ser aplicada. No entender de Sússekind (2000, p. 402):

A Convenção 182 e a Recomendação 190, de 1990, são instrumentos de que a OIT pretende se valer para acabar com a escravidão infantil, a servidão por dívidas, a prostituição, a pornografia, o trabalho perigoso e o recrutamento de crianças para conflitos armados. A convenção se aplica a todos os menores de 18 anos, ainda que sem relação de emprego, e exige medidas imediatas e eficazes para a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil. A Recomendação propõe que os Estados definam essas formas de trabalho como delitos e imponham sanções penais aos responsáveis.

Segundo Farias (2003, p. 46), a Recomendação 190 indica linhas de ação para a extinção das piores formas de trabalho infantil. Recomenda que os países signatários façam levantamento periódico de dados estatísticos sobre a natureza e o alcance do trabalho infantil, e ainda que criem um esquema fiscalizador, integrado a um rígido sistema punitivo dos corruptores e exploradores da infância vitimada. Recomenda ainda a adoção de uma política educacional consistente, juntamente com a qualificação permanente dos professores, bem como a promoção de empregos e a formação profissional para os adultos, em especial a dos pais, acompanhados de programas de sensibilização e complementação de renda familiar (FARIAS, 2003, p. 46). Tanto a Convenção 182 quanto a Recomendação 190 foram promulgadas no Brasil pelo Decreto Presidencial 3.597/2000, entrando em vigor em fevereiro de 2001.

O Brasil disciplinou as piores formas de trabalho infantil através do Decreto 6.481, de 12 de junho de 2008, listando as piores formas de trabalho infantil; aí inseriu o trabalho infantil doméstico, em razão da atenção especial estabelecida pela Recomendação 190, que deve ser dispensada às crianças e ao problema do trabalho oculto, no qual as meninas estão particularmente expostas a riscos. Apesar da referida ratificação, de acordo com Almeida Neto (2007), no Brasil a Convenção 182 recebe várias críticas dos órgãos de defesa dos

direitos das crianças e dos adolescentes, por entender que essa admite algumas formas de trabalho infantil, conforme se vê a seguir:

Em primeiro lugar, a crítica se refere ao próprio termo “piores formas”, que, segundo alguns analistas, pressupõe a existência de modalidades de trabalho infantil aceitáveis, quando, à luz da legislação brasileira, não existem piores formas de trabalho infantil, pois todas são ilegais. Em segundo lugar, ao que tudo indica, na verdade, a Convenção 182 flexibilizou a já existente Convenção 138, que contemplava essa situação. A Convenção 182 não complementa, então, a Convenção 138; ela, na verdade, flexibiliza-a.

Afirma Almeida Neto (2007) que a Convenção 182 surgiu para atender a inúmeros países que não queriam estabelecer as idades mínimas, e é bem aceita por alguns industriais (empresários), pois permite algumas modalidades de trabalho infantil. Cabe assim a cada Estado estabelecer a idade mínima para o trabalho, e ainda definir as piores formas de trabalho infantil. A legislação nacional proibitiva do trabalho infantil será analisada em tópico específico.

4 – O TRABALHO INFANTIL E A ORDEM JURÍDICA INTERNA

As normas de proteção ao trabalho de crianças e adolescentes no Brasil seguem as diretivas internacionais, como se vê a seguir. O Brasil ratificou as Convenções e Recomendações da OIT, atendendo ao princípio da proteção integral, contemplado pela Constituição de 1988 em seu artigo 227, e posteriormente incorporado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990). Estabelece ainda, como prerrogativa dos dispositivos legais de proteção à criança, que esses sempre sejam aplicados pelos poderes competentes de forma a atender ao interesse superior da criança e do adolescente, que muitas vezes pode conflitar com a pluralidade de interesses que podem estar envolvidos.

Como visto anteriormente, a proteção legal da criança e do adolescente deu-se de forma gradativa, ganhando maior destaque no século XX. No Brasil, essa proteção se efetivou a partir da Constituição de 1988, quando se instituiu o princípio da proteção integral. Por essa razão, o presente capítulo enfocará o tratamento na ordem jurídica interna dispensada ao trabalho da criança e do adolescente antes da Constituição de 1988, e a partir dela, possibilitando uma análise sobre a adequação à atual conjuntura socioeconômica do país.

4.1A Proibição do Trabalho Infantil pela legislação brasileira antes da Constituição de 1988

A história do trabalho infantil foi brevemente retratada em tópico anterior, com o propósito de mostrar a sua origem. De igual forma foi trazida a percepção social da infância, ou a falta dela, mostrando que até o século XVII a sociedade pouco ou nada sabia acerca dela. Nessa perspectiva havia uma violação maciça dos direitos da criança, por não ser percebida enquanto sujeito de direitos. Tal percepção pelo Estado, pela família e pela sociedade deveu-se em maior parte em razão da exploração do trabalho; só após a Revolução Industrial, passou-se a reconhecer a necessidade da proteção à infância, devido à sua vulnerabilidade social. A partir daí, começaram a surgir várias leis de proteção do trabalho de menores, e essa gradativa proteção ao trabalho do menor no Brasil é o que se pretende abordar neste tópico.

A omissão legislativa no Brasil para o amparo do trabalho do infantojuvenil perdurou por muito tempo. As primeiras Constituições do Brasil, a de 1824 e a de 1891, não estabeleciam nenhuma norma referente ao trabalho de crianças e adolescentes. Ao contrário,

legitimavam as relações de exploração do trabalho de menores, com a manutenção do trabalho escravo, no caso a Constituição do Império. A primeira lei brasileira a impor limites ao trabalho de crianças e adolescentes foi o Decreto n.º 1.313, de janeiro de 1891, após a abolição da escravatura, que estabelecia limites para o trabalho de crianças e adolescentes em fábricas. Proibia que menores de 12 anos de idade trabalhassem, exceto na condição de aprendizes nas fábricas de tecidos, a partir dos oito anos de idade (OLIVA, 2006, p. 63). Proibia também, segundo Minharro (2003), o trabalho de meninas de 12 a 15 anos e de meninos de 12 a 14 anos por mais de sete horas diárias:

Art. 2 Não serão admitidos ao trabalho efetivo nas fábricas de um e de outro sexo menores de 12 anos, salvo, a título de aprendizado, nas fábricas de tecidos as que se acharem compreendidas entre aquela idade as de oito anos completos.

Art. 4 [...] os menores do sexo feminino de 12 a 15 anos e do sexo masculino de 12 a 14 anos só poderão trabalhar no máximo sete horas por dia, não consecutivas, de modo que nunca exceda quatro horas o trabalho contínuo, e os do sexo masculino de 14 a 15 anos até nove horas, nas mesmas condições.

No ano de 1923 foi limitada para seis horas a jornada dos menores de 18 anos, através do Decreto 16.300, norma que, de acordo com Minharro (2003), nunca foi obedecida. Segundo Nascimento (2003, p. 55), no ano de 1926 foi editada a Lei 5.083, que fixou a duração da jornada de trabalho do menor de 18 anos em seis horas.

Em 12 de outubro de 1927 foi aprovado o Decreto 17.943-A, denominado Código de Menores, cujo projeto foi de autoria do juiz de Menores, José Cândido Albuquerque de Melo Mattos, estabelecendo, segundo Souza e Souza (2010, p. 22), o primeiro Código de Menores da América Latina. Conforme Amin (2010, p. 6), “neste código atribuíam-se à família, independentemente da situação econômica, o dever de suprir adequadamente as necessidades básicas das crianças e jovens, de acordo com o modelo idealizado pelo Estado”. Como forma de prevenção, o Código previa medidas assistenciais com o objetivo de minimizar a infância de rua. Estabelecia em seu artigo 1: “O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submettido pela autoridade competente às medidas de assistência e protecção contidas neste Código” (grafia original).

O primeiro Código de Menores do Brasil, como observa Oliva (2006, p. 66), estabelecia em seu Capítulo IX (arts. 101 a 125) a proibição do trabalho a crianças menores de 12 anos de idade e o trabalho noturno aos menores de 18 anos, além de vedar para menores de 14 anos o exercício de emprego em praças públicas, com multas aos infratores e direito à

fiscalização. Conforme Gruspun (apud OLIVA, 2006, p. 66), o referido Código teve sua vigência suspensa por dois anos, em virtude de *habeas corpus* que sustentava que ele interferia no direito de família de decidir sobre o que é melhor para seus filhos. Isso se deu pela interferência dos industriais que não aceitavam a vedação do trabalho para menores, como afirma Faleiros (2009):

Os industriais reagem ao Código, principalmente à fiscalização do trabalho infantil, tendo Mello Mattos se mostrado claro quanto à duração do trabalho (seis horas), multando 520 fábricas. Os industriais de tecidos, em particular, manifestam-se contrários a esta norma que não atendia a seus interesses, como vimos acima, pleiteando a reforma da lei, mas a Corte de Apelação dá ganho de causa ao juiz. (FALEIROS, 2009, p. 48)

Em novembro de 1932, segundo Minharro (2003), foi instituído o Decreto n.º 22.042, que limitou em 14 anos a idade mínima para o trabalho em indústrias e em 16 anos para as minas. Além disso, a garantia aos analfabetos e o tempo livre para frequentar a escola.

A Constituição de 1934, inspirada nos princípios das Constituições do México (1917) e de Weimar (1919), foi a primeira Constituição brasileira a dispor sobre a proibição do trabalho aos menores de 14 anos; noturno, a menores de 16 anos; em indústrias insalubres, a menores de 18 anos e a mulheres, além de proibir a discriminação salarial por motivo de idade. Esta Constituição estabelecia que:

Art. 121 A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador:

[...]

d) proibição de trabalho a menores de 14 anos; de trabalho noturno a menores de 16, e em indústrias insalubres a menores de 18 anos e a mulheres.

A Constituição de 1937 nada trouxe de novo em relação ao trabalho de crianças e adolescentes, repetindo a normativa anterior. Em 1939, como indica Graf (2008, p. 30), foi editado o Decreto-Lei n. 1.238, que criou cursos de aperfeiçoamento profissional, assegurando a participação dos menores trabalhadores.

No ano de 1943, foi aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, com capítulo especial destinado a regular o trabalho de menores de 18 anos, e proibição expressa

de trabalho aos menores de 14 anos. Ao longo dos anos, os dispositivos sobre o menor sofreram diversas alterações e revogações.

A Constituição de 1946, além de dispor em seu artigo 157, II, sobre a proibição da diferença de salário para o mesmo trabalho por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil, trouxe ainda no mesmo artigo, inciso IX, a proibição do trabalho a menores de 14 anos; em indústrias insalubres, a mulheres e menores de 18 anos; e de trabalho noturno a menores de 18 anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo juiz competente (BRASIL, RB/1946).

A Constituição de 1967, para Minharro (2003), significou um retrocesso, pois fixou em 12 anos a idade mínima para o ingresso do indivíduo no mercado de trabalho. Além disso, segundo Oliva (2006), suprimiu a vedação da discriminação salarial em razão da idade. Tal vedação foi ratificada pela Emenda Constitucional n.º 1, promulgada em 17 de outubro de 1969.

Em 10 de outubro de 1979 foi promulgado o Decreto n.º 6.697, que revogou o Código de Menores de 1927, passando a vigorar o novo Código de Menores. Esse código constituiu-se numa revisão do Código de Menores de 1927, seguindo a mesma forma de tratamento destinado à infância, mantendo a linha de arbitrariedade, assistencialismo e repressão no tocante à população infantojuvenil. Esta lei introduziu a doutrina da situação irregular, determinando expressamente que “os menores são sujeitos de direito quando se encontrarem em estado de patologia social, definida legalmente” (FALEIROS, 2009, p. 70).

O Código de Menores estabeleceu em seu artigo 83 que o trabalho do menor seria regulado por legislação trabalhista especial, a CLT. O código retratava o pensamento da sociedade, que admitia o trabalho da criança, como forma de prevenção da criminalidade, em razão da condição social, cabendo ao Estado através do juiz o poder de decidir sobre a assistência, a proteção ou a vigilância. A situação se agravou no período da ditadura em razão do arrocho salarial e da concentração brutal de renda. A situação não melhorou, fazendo com que a pobreza levasse as crianças ao trabalho.

No ano de 1986, segundo Graf (2008, p. 31), foi criado, através do Decreto 2.318, o instituto do “menor assistido”, destinado aos adolescentes com idade entre 12 e 18 anos, regulamentado pelo Decreto 94.338/1987, o qual instituiu o Programa do Bom Menino. Logo

depois, o Brasil passou a fazer parte do Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC) da OIT, conforme assevera Graf (2008):

Não por acaso, o Brasil foi o primeiro país da América Latina e do Caribe a fazer parte do Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC), da OIT. Segundo Vivart, o ano era 1992 e naquela época nossa taxa de atividade envolvendo crianças entre 10 e 14 anos era de 18%, só perdendo para o Paraguai (19,9%) e para o Haiti (24,4%), conforme pesquisa realizada com apoio da UNICEF.

As normas que antecederam a Constituição de 1988, conforme afirma Silva (2009, p. 44), eram “enquadradas como matéria de ordem econômica (RF/1937) ou de ordem econômica e social (as demais Constituições)”. Desta forma não comungavam com as diretrizes estabelecidas pela Declaração Universal dos Direitos da Criança, bem como não se amoldavam aos princípios da Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989, da qual o Brasil era signatário. Assim, tornava-se necessária uma legislação que abarcasse o princípio da proteção integral, com o propósito de efetivar os direitos humanos da criança e do adolescente. Isso é o que se verá a seguir.

4.2 A Constituição de 1988, a proteção integral da criança e do adolescente e a proibição do Trabalho Infantil

Com o propósito de concretizar as teorias de direitos humanos, o sistema jurídico brasileiro de proteção à criança foi realinhado a partir da Constituição de 1988, sendo instituída no Brasil a Doutrina da Proteção Integral. Essa doutrina tem como objetivo garantir de forma ampla e irrestrita todos os direitos fundamentais da criança e do adolescente e está expressamente positivada no artigo 227, *caput*, da CF:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A partir da consagração constitucional da Doutrina da Proteção Integral, estabeleceu-se a primazia do direito à infância, abarcando o exercício pleno de todos os direitos humanos,

como o direito à saúde, à educação, ao lazer, ao respeito, à liberdade e à dignidade. Essa doutrina foi incorporada pela Constituição Federal de 1988, a partir da influência da Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959, que promoveu o reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, ratificada pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança em 1989. A Convenção de 1989 em seu artigo 27 acolhe a Doutrina da Proteção Integral. Essa inovação legal no cenário mundial decorreu de uma nova percepção social da criança como merecedora de proteção especial.

A necessidade da proteção da infância era uma demanda social, não só no Brasil, mas no cenário mundial, em razão da visão discriminatória e preconceituosa das normas até então existentes. Estas, em vez de proteger, cuidavam mais de tutelar os desvalidos, os abandonados, os enjeitados, assim considerando os menores em situação irregular. Para Vilani (2010, p. 51), “o princípio da proteção integral contém o suporte de medidas que devem resguardar a criança e o adolescente da exploração”. De acordo com Custódio e Veronese (2007, p. 119), o estabelecimento da Doutrina da Proteção Integral foi a primeira e mais importante ruptura histórica feita pela Constituição:

A primeira e mais importante ruptura histórica realizada pela Constituição de 1988 foi incorporar a doutrina da proteção integral, que reconheceu as crianças e os adolescentes brasileiros como sujeitos de direito, revogando a velha doutrina da situação irregular que sustentava o estigma e a discriminação do menorismo. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 119)

Em decorrência da intensificação dos estudos sobre o trabalho infantil, realizados a partir dos anos 80, e como forma da efetivação do princípio da proteção integral, a Constituição de 1988 proibiu de forma expressa o trabalho infantil, em seu artigo 7, inciso XXXIII. Estabeleceu a idade mínima de 16 anos para o trabalho, exceto na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos. O Brasil segue assim a orientação da Convenção 138 da OIT, cumprindo a prerrogativa de cada Estado de estabelecer a idade mínima para o trabalho.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, alterou o seu art. 7, inciso XXXIII, aumentando a idade mínima para 16 anos e fixando a idade mínima na condição de aprendiz a partir dos 14 anos. Essa alteração da idade mínima para o trabalho visa preservar a permanência e a continuidade do jovem no processo escolar, bem como estimular a cultura, o lazer e a preservação dos vínculos familiares.

Após a alteração constitucional da idade mínima para o trabalho, o Brasil entendeu que estaria apto a ratificar a Convenção 138 e a Recomendação 146 da OIT, e por essa razão

promulgou o Decreto 179, de 14 de dezembro de 1999. Entretanto, conforme explicado anteriormente, para a OIT a simples mudança da norma constitucional, por si só, não era suficiente, não sendo aceita tal ratificação. Conforme afirma Minharro (2003, p. 60), como pressuposto de ratificação cabia ao Brasil fazer uma declaração à OIT que detalhasse a idade mínima para o trabalho. Para a autora, o Brasil se limitou a alterar a legislação sem apresentar programa algum de política pública que tornasse efetiva a retirada do mercado de trabalho dos menores de 14 e 15 anos.

Finalmente, o Brasil veio a apresentar relatório que atendessem às exigências da OIT, restringindo a aplicação da Convenção 138 às minas e pedreiras, indústrias manufatureiras, de construção, serviços de eletricidade, gás e água, saneamento, transporte e armazenamento, comunicações e plantações e outros empreendimentos agrícolas que produzam principalmente para o comércio, excluídas as empresas familiares e de pequeno porte que trabalhem para o mercado local e que não empreguem regularmente trabalhadores assalariados (MINHARRO, 2007). A Convenção 138 e a Recomendação 146 da OIT foram ratificadas no Brasil por meio do Decreto 4.134, de 15 de fevereiro de 2002, passando a vigorar em 28 de junho de 2002.

Almeida Neto (2007) afirma que com essa medida o Brasil se colocou à frente de outros países mais desenvolvidos:

A pesquisa aponta que, com a emenda constitucional que baniu o trabalho infantil no Brasil, aprovada em 1998, o Brasil colocou-se à frente de países ricos como a Bélgica, a Suécia e a Suíça, países cujas legislações permitem a atividade remunerada aos jovens maiores de 15 anos.

O acréscimo da idade mínima pela Emenda 20/1998 recebeu críticas de uma parcela da população, por entender que poderia o adolescente a partir dos 12 anos, na condição de aprendiz, estar engajado em ensino técnico-profissional, adquirindo conhecimentos que lhe proporcionariam efetiva formação educacional e profissional (FARIAS, 2003, p. 49). Já Márcio Pochmann (2010), Presidente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, durante a abertura do 3 Seminário Nacional sobre Trabalho Infantojuvenil, realizado em São José dos Campos – SP, recomendou o aumento da idade mínima para trabalhar, por entender que “filhos de famílias ricas raramente começam a trabalhar efetivamente antes dos 25 anos de idade, depois de muito investimento e tempo dedicado a formação.” Compreende-se, assim, que a elevação da idade mínima para o trabalho pela EC 20/98 para 16 anos, e de aprendiz a partir dos 14 anos, atende ao compromisso internacional assumido pelo Brasil através da ratificação da Convenção 138 da OIT de elevar a idade mínima de forma gradual para os 18 anos. Consenso sobre o tema não existe. Informa Almeida Neto (2007, p. 121):

Segundo Pastore, a limitação ao trabalho de adolescentes, a pretexto de protegê-los, criou um daqueles nós jurídicos que podem funcionar contra o próprio país. Segundo ele, por estar distante demais da realidade, a lei se torna uma arma para campanhas internacionais contra produtos brasileiros. Pois, se o Brasil condena o trabalho de menores de 16 anos, mas não consegue coibi-lo, entre outros motivos pela deficiente fiscalização e, ainda por cima, fatura divisas com a exportação de produtos que embutem a mão-de-obra infantil, rebaixando seu custo, torna-se facilmente alvo de retaliações. A pesquisa refere pelo menos 15 setores responsáveis por 25% das exportações que poderiam ser atingidos, todos que, sabidamente, empregam crianças em sua cadeia produtiva.

A Constituição garante o direito do não trabalho para a criança. Este, segundo Vilani (2010, p. 54), é necessário para que ela possa vivenciar plenamente a infância, o que possibilitará de maneira favorável o seu desenvolvimento físico, moral, psicológico e intelectual, a fim de que, na fase adulta, ela possa contribuir para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Para Minharro (2003, p. 60), no entanto, apesar de o Brasil ter ratificado a Convenção 138 da OIT, “nosso país fixou a idade mínima em 16 anos, mas, na prática, não erradicou o trabalho aos que possuem idade inferior”. Afirma o autor que o Brasil ainda precisa criar mecanismos e estratégias capazes de enfrentar o problema, não sendo a fixação da idade mínima suficiente para fazê-lo.

Quanto ao adolescente, é permitido o trabalho sob condições que lhe garantam a profissionalização, conforme Vilani (2010, p. 55):

Se, por um lado, a criança tem o direito constitucional de não trabalhar antes da idade mínima permitida, ao adolescente o trabalho só é permitido se vinculado ao seu direito à profissionalização, por meio de um contrato de aprendizagem. Em razão do Princípio da Proteção Integral, a permissão restrita ao trabalho na adolescência não tem o objetivo maior de auferir renda, mas sim permitir que esse jovem seja formado para atuar profissionalmente.

Além de estabelecer o direito do não trabalho para crianças, em respeito à sua condição especial de pessoa em desenvolvimento, a Constituição de 1988 garante o direito à profissionalização como direito humano fundamental, referendado pela Constituição. Sobre isso Mesquita (2013, p. 87) afirma que:

A profissionalização é um direito humano. Transcende os limites de uma ordem jurídica particular, fazendo-se presente em inúmeros tratados, declarações e pactos internacionais. Por meio do trabalho, o ser humano busca não só a sua sobrevivência, mas também uma vida digna, com a obtenção de todo o plexo de bens necessários a uma vida saudável. A busca por uma vida digna ultrapassa a obtenção de bens materiais e atinge, inclusive, cunho filosófico. O trabalho dignifica o homem no sentido moral, o faz participar da redenção e da criação.

O direito à profissionalização está insculpido na Constituição, em seu artigo 7, inciso XXXIII, que proíbe o trabalho aos menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos, e ainda no artigo 227 da RB. Acrescenta Mesquita (2013) que “a profissionalização permite a máxima realização de diversos outros princípios fundamentais, fazendo parte de um complexo integrado e indivisível de direitos que se entrelaçam para sua efetivação”.

O artigo 227 traz no *caput* o princípio da cooperação. Isso significa que é dever de todos – família, sociedade e Estado – garantir com absoluta prioridade os direitos fundamentais da criança e do adolescente. Aquele que não cumprir com sua obrigação é passível de responsabilização por atos omissivos ou comissivos que possibilitem a violação de tais direitos. Como forma de garantia plena desses direitos, prevê formas de proteção especial, garantindo-se, entre outros direitos, a idade mínima de 14 anos para admissão ao trabalho, direitos previdenciários e trabalhistas, e o acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola.

Depreende-se assim que a Constituição Federal estabelece os princípios gerais que orientam a legislação infraconstitucional, os gestores públicos, as entidades sociais e as famílias, no tocante à garantia dos direitos de crianças e adolescentes.

4.3 Normas infraconstitucionais e a proibição do trabalho infantil

Com a adoção da Doutrina da Proteção Integral incorporada pela Constituição de 1988, tornou-se necessária a reformulação da legislação infraconstitucional de proteção à infância, que até então atendia aos ditames da “situação irregular” do Código de Menores de 1979, respaldando uma visão preconceituosa e discriminatória sobre a infância. A mudança trazida pela Constituição reformula o tratamento jurídico dado à infância, pois, como afirma Liberati (2010, p. 15), “pela primeira vez na história das Constituições brasileiras, a criança é tratada como uma questão pública, metodologia que atinge, radicalmente, o sistema jurídico”.

Assim, com o propósito de regulamentar a aplicabilidade dos preceitos constitucionais de proteção à infância, de acordo com o insculpido na Convenção Internacional da Criança da ONU de 1989, ratificada pelo Brasil, foi promulgada em 13 de julho de 1990 a Lei 8.069, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Para o IPEA/OIT (2001, p. 32):

O ECA representa uma mudança de paradigma na área da infância e da juventude, na medida em que incorpora uma nova concepção de criança e adolescente – como sujeito de direitos – na perspectiva da proteção integral, em contraposição à concepção anterior, em que eram definidos por carências. Pensar a infância e a adolescência nessa perspectiva significa reconhecer que, nessa fase da vida, crianças e adolescentes necessitam de atendimento e cuidados especiais para se desenvolver plenamente; e essas necessidades constituem direitos do conjunto desse segmento social, sem discriminação de qualquer tipo.

O Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe o reconhecimento legal de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e merecedores de proteção, respeitando a sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, com características especiais, e que, portanto, devem ser tratadas pelo ordenamento pátrio com atenção a suas distintas peculiaridades, merecendo portanto tratamento diferenciado. Esse tratamento diferenciado estabelecido por lei atinge a proibição do trabalho da criança e a restrição para o trabalho do jovem, visando ao exercício pleno de todos os direitos fundamentais, como a vida, a saúde, a educação, o desenvolvimento físico e psíquico.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA disciplina a norma constitucional proibitiva do trabalho infantil, com o propósito de regulamentar os princípios de proteção à criança e ao adolescente. Segundo Almeida Filho; Nogueira Neto e Grof (OIT/2007, p. 18), à época da elaboração do ECA, no Brasil, o pensamento dominante derivava da reflexão sobre algumas “experiências alternativas de atendimento de crianças e adolescentes em situação de risco” e, a partir daí, instituía-se a necessidade de abrigar tais práticas. Os autores afirmam que o ECA foi promulgado para regulamentar os artigos 227 e 228 da Constituição, sendo considerado uma forma de “promoção e proteção dos direitos humanos”, especificamente de crianças e adolescentes, porquanto esses dispositivos citados na Constituição têm essa natureza, equiparados que são ao seu art. 5.

O Estatuto da Criança e do Adolescente amplia o rol dos direitos fundamentais do cidadão definidos no artigo 5 da Constituição de 1988, reconhecendo a condição especial de que crianças e adolescentes são pessoas em desenvolvimento, trazendo o garantia do direito à profissionalização. Esse direito estabelece, também, a aprendizagem profissional vinculada à

LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) e a garantia de bolsa-aprendizagem ao adolescente de até 14 anos, além dos direitos trabalhistas e previdenciários ao adolescente aprendiz maior de 14 anos. Garante, ainda, a proteção ao trabalho em seu Capítulo V, nos artigos 60 a 69, estabelecendo em seu artigo 60 que “É proibido qualquer trabalho a menores de 14 anos de idade, salvo na condição de aprendiz”. Tal dispositivo é complementado pelo disposto no artigo 69, que justifica a proibição, ao estabelecer os aspectos que devem ser observados, quais sejam: respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e a capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

No artigo 61 recomenda a aplicação da legislação especial (CLT), no sentido de normas específicas relativas ao jovem e definindo os limites para o exercício do trabalho, como atividades insalubres, perigosas e prejudiciais ao desenvolvimento físico, mental, moral e social. Contempla ainda, em seu art. 66, a garantia de proteção especial ao adolescente portador de deficiência, reconhecendo desta forma sua condição de maior vulnerabilidade. O artigo 67 do mesmo diploma legal estabelece a limitação para o trabalho do adolescente, que não poderá trabalhar em determinadas condições:

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não governamental, é vedado trabalho:

I – noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II – perigoso, insalubre ou penoso;

III – realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV – realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Por não ser o Estatuto da Criança e do Adolescente uma carta de recomendações, estabelece penalidades para aqueles que descumprirem as normas nele estatuídas, conforme se vê no artigo 248, a seguir:

Art. 248. Deixar de apresentar à autoridade judiciária de seu domicílio, no prazo de cinco dias, com o fim de regularizar a guarda, adolescente trazido de outra comarca para a prestação de serviço doméstico, mesmo que autorizado pelos pais ou responsável:

Pena – multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência, independentemente das despesas de retorno do adolescente, se for o caso.

Configura-se, assim, crime a exploração da mão de obra infantil, em especial o trabalho infantil doméstico, ou seja, aquele realizado por menor de 16 anos de idade.

A proibição e a proteção ao trabalho de crianças e adolescentes são reguladas em nível nacional pelo Decreto n.º 5.452, de 1 de maio de 1943, denominado Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu Capítulo IV, no Título III, que sofreu várias alterações ao longo da história, acompanhando a evolução constitucional. Em seu artigo 402, a norma consolidada define o termo “menor”, para efeitos de sua proteção, como o trabalhador de 14 a 18 anos de idade. Regula a proteção a esses trabalhadores previamente definidos, constando em seu artigo 403 o seguinte:

Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de 16 anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos.

Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

A partir da edição da Emenda Constitucional n.º 20, que elevou a idade mínima para o trabalho de 14 para 16 anos e fixou em 14 anos a idade mínima para o trabalho em condição de aprendiz, todas as disposições da CLT a esse respeito foram automaticamente modificadas. Em 2000 foi promulgada a Lei n.º 9.885, que obriga as empresas que queiram participar de licitações públicas ao cumprimento do disposto no art. 7, inciso XXXIII, da Constituição de 1988.

O trabalho do aprendiz é regulamentado pela Lei 10.097/00, que permite o trabalho nessa condição a partir dos 14 anos. O Ministério do Trabalho, através de portarias, estabelece as atividades que podem ser desenvolvidas por cursos de aprendizagem, e ainda o prazo de duração de cada um deles. Segundo a IPEC/OIT (2001, p. 33), a aprendizagem é realizada pelo Sistema Nacional de Aprendizagem, instalado em todos os Estados do Brasil, por organizações credenciadas de ensino profissionalizante ou na própria empresa. Deverá ser supervisionada pelos órgãos públicos responsáveis das Secretarias de Educação e Delegacias do Trabalho, observadas as regras de proteção ao trabalho previstas na CLT.

Todo o arcabouço legislativo nacional é fundado no cumprimento das regras-mestras que orientam a efetivação do princípio da proteção integral da criança e do adolescente, previsto no artigo 227 da Constituição de 1988 e na Convenção dos Direitos da Criança. As razões para que o trabalho infantil ainda persista na atualidade, apesar de todo esse arcabouço legislativo proibitivo do trabalho infantil, constituem o tema que será abordado a seguir.

5 – TRABALHO INFANTIL E DESAFIOS SOCIOECONÔMICOS

O presente capítulo visa analisar os desafios socioeconômicos que envolvem o trabalho infantil, tais como a questão da pobreza e da miséria; o aspecto cultural que estabelece uma visão positiva do trabalho de crianças e adolescentes; a condição de vida das crianças e adolescentes na América Latina; e a educação como instrumento de prevenção e erradicação do trabalho infantil. O enfrentamento do problema requer o conhecimento de todos esses fatores exógenos (fatores sociais) que influenciam a ocorrência do trabalho infantil, a fim de tornar viável uma consistente análise conjuntural.

5.1- A pobreza e a miséria

A vulnerabilidade social decorrente da precária condição econômica em que se encontram milhares de famílias em todo o mundo torna a sociedade desigual, com distintas realidades. A pobreza pode ser considerada, segundo a OIT/IPEC (2007), um fenômeno muito complexo, com múltiplas causas e manifestações, sendo difícil estabelecer linhas únicas de causalidades.

Crianças de classe economicamente favorecida exercem plenamente a infância, com acesso a bens que lhes proporcionam atividades lúdicas, com tempo disponível para o exercício de sua liberdade de brincar, além de outros favorecimentos. Já a criança pobre não dispõe das mesmas oportunidades. Elas são privadas da infância, ocupadas no exercício de atividades de adultos, sem disponibilidade de tempo para brincar, estudar e conviver com iguais e com familiares, sobrecarregadas de obrigações, tudo com o propósito de lhes garantir a sobrevivência. Quais os critérios para se identificar a pobreza?

Las estimaciones de pobreza disponibles para los países se refieren a la dimensión de privación y son las aquí utilizadas. Un hogar y sus miembros se consideran pobres si el ingreso *per capita* del hogar es insuficiente para adquirir una canasta de bienes y servicios básicos que les permita llevar una vida digna. Si el ingreso *per capita* no alcanza para adquirir una canasta básica de alimentos, el hogar y sus miembros se consideran en pobreza extrema. Se concibe entonces la pobreza como una situación de ingresos insuficientes. (OIT/IPEC, 2007)⁴

⁴ As estimativas de pobreza disponíveis para os países se referem à dimensão da privação e são as aqui utilizadas. Um lar e seus membros são considerados pobres se a renda *per capita* é insuficiente para adquirir uma

Nessa perspectiva, pode-se dizer que a pobreza acarreta privações de direitos, como um processo de empobrecimento que marginaliza e estigmatiza o cidadão, por todas as condições desfavoráveis que ela proporciona, além de provocar um ávido interesse em buscar alternativas para diminuir a precária condição de vida. Por ser a pobreza causa de exclusão social que acomete milhares de crianças no mundo inteiro, apesar de circunstâncias diferentes, resulta em algo em comum: a exclusão de acesso a micronutrientes, escolas, instalações de cuidados da saúde, água tratada, saneamento etc. (UNICEF, 2006). Entre as formas de superação, o trabalho infantil é a mais atraente, pela facilidade da inserção no mercado de trabalho, dada a pouca exigência do empregador quanto à qualificação para o trabalho e a sujeição ao pagamento de baixos salários e subempregos.

Tal situação implica não só prejuízo para essas crianças, que se tornarão adultos privados de melhores oportunidades, mas também danos à própria sociedade, que arcará com a condição de pobreza dessas famílias. A pobreza é cíclica, uma vez que acarreta o trabalho infantil, e, por sua vez, o trabalho infantil perpetua a condição de pobreza dessas famílias.

O problema da pobreza no Brasil e no mundo decorre de fatores naturais e/ou culturais. A natureza favorece o homem, possibilitando que através dela seja extraído alimento suficiente para uma população bem maior do que a atual; no entanto, 1 bilhão de pessoas passam fome no mundo, de acordo com Sen e Kliksberg (2010). Os autores asseveram que isso se deve à deterioração do meio ambiente, e que essa assimetria entre as potencialidades do planeta e a vida cotidiana é consequência da não priorização do atendimento aos desfavorecidos e à organização social.

Segundo Castro (2011, p. 32), “a fome coletiva é um fenômeno social bem mais generalizado. É um fenômeno geograficamente universal, não havendo nenhum continente que escape à sua ação nefasta.” E qual a razão da pobreza? Para Green (2009, p. 7), “a desigualdade é a chave para a pobreza que existe em todo o mundo”. Sobre a pobreza, acrescenta o autor:

A pobreza envolve muito mais do que apenas uma baixa renda e ela se torna particularmente clara quando pessoas afetadas por ela são solicitadas a defini-la em suas próprias palavras. Ela diz respeito a um sentimento de impotência, frustração, exaustão e exclusão de processos decisórios; refere-se ainda à falta

cesta básica que lhes permita uma vida digna. Se a renda *per capita* não é suficiente para tal fim, a família é considerada de pobreza extrema. A pobreza é concebida, então, como uma situação de renda insuficiente. (TRADUÇÃO LITERAL DO AUTOR)

de acesso a serviços públicos, ao sistema financeiro e a qualquer outra fonte de apoio social. (GREEN, 2009, p. 7)

Desta forma, a pobreza não pode ser medida tão somente pela desigualdade de renda, pois ela é um dos indicadores, porém não o único. O conceito de pobreza tornou-se mais amplo com o passar dos tempos, não se referindo apenas ao acesso a bens materiais, mas também à ausência de conhecimentos e de capacidades. Para Sen (2000), a pobreza está centrada no indivíduo, na sua incapacidade de enfrentar a vida com liberdade, dignidade e respeito por si próprio e pelos outros.

Indaga-se, assim, qual a relação entre a pobreza e o trabalho infantil. Para Lieten (2007, p. 29), “quanto mais pobre um país, mais limitados são os seus recursos para enfrentar os efeitos nefastos da exposição ao mercado mundial”. Segundo dados do PNAD (2009), a incidência de pobreza no Nordeste do Brasil atinge 47%, enquanto na mesma região a incidência de trabalho infantil alcança o percentual de 48%, ou seja, a totalidade de pessoas pobres é abrangida pelo trabalho infantil. Nas demais regiões, os índices também se equiparam; na região Centro-Oeste, os dois índices atingem o patamar de exatamente 6%. Desta forma, não há dúvida sobre a realidade indissociável entre trabalho infantil e pobreza.

A grave situação econômica mundial acarreta uma desaceleração do crescimento, com altas taxas de desempregos, baixos salários, pobreza, e impulsiona o trabalho infantil. A falta de recursos econômicos obriga milhares de crianças e adolescentes em todo o mundo a prescindirem do direito à infância porque têm de trabalhar para ajudar no sustento do lar. A pobreza por si só já acarreta uma situação de risco à infância, por privar a criança de direitos essenciais ao seu pleno desenvolvimento, como saúde, educação e socialização, conforme afirmam Silva e Freitas (2006, p. 19):

Em condições de pobreza severa muitas vezes os diagnósticos educacionais, sociológicos, psicológicos, políticos, etc., consideram que a obtenção da socialização já é uma vitória, dadas as “condições possíveis” de muitas crianças. Qualquer subjetivação que demonstre uma identidade em processo de renúncia dos “papéis adquiríveis” costuma ser remetida para o conjunto dos índices estatísticos que comprovam a aproximação constante e arriscada entre a infância e a juventude pobres de anomia.

Não se pode admitir, entretanto, que a pobreza se apresente como justificativa para que crianças e adolescentes sejam privados de seus direitos em razão da necessidade de garantir sua subsistência, assumindo responsabilidades que não são suas. Segundo Tavares (2002, p. 119), o trabalho infantil revela uma inversão de valores de uma grande parte da

sociedade brasileira, levando-a a aceitar que crianças e adolescentes sejam explorados no mercado de trabalho, e a inversão é esta: a necessidade se impõe sobre os direitos. Assim, o trabalho infantil, mesmo sendo considerado um problema social grave, é tolerado, ou mesmo “justificado”, a partir da ótica da necessidade, como sendo uma forma de minorar a pobreza familiar.

O trabalho infantil limita as oportunidades para a vida adulta e é um dos fatores perpetuadores da pobreza. A relação entre pobreza e trabalho infantil é, segundo Glasinovich (2007, p. 74), muito mais complexa:

O trabalho infantil é só um sintoma de problemas mais profundos, o qual se submete ao fenômeno de pobreza extrema, e essencialmente tem a ver com distribuição desigual da riqueza social. O primeiro não existe sem o segundo. Então, pisar nos direitos humanos da infância é a outra face da moeda de pisar nos direitos da população adulta.

Glasinovich (2007, p. 79) aduz que na América Latina metade das crianças é pobre. Vivem em condições sociais nas quais o trabalho infantil sempre estará à espreita, como possibilidade de risco. Em razão dessa realidade desfavorável a uma grande parcela da população em vários países em todo o mundo, inclusive no Brasil, o trabalho infantil se mostra como estratégia de sobrevivência. Essa assertiva confirma a observação de Di Giovanni (2002, p. 90 *apud* Di Giovanni, 2004, p. 16): “o trabalho infantil está associado, na maior parte dos casos, a estratégias familiares de sobrevivência”. Portanto, pobreza e trabalho infantil são realidades indissociáveis.

A desigualdade social, evidenciada pela elite que simboliza a riqueza, é assim a mola propulsora para a pobreza e para a discriminação, identificando aí dois mundos distintos, separados por uma linha abissal⁵. A falta de atendimento de todas as necessidades básicas relativas à saúde, educação, segurança, alimentação, vestuário, acesso a bens de consumo, desencadeia outros males sociais, como a criminalidade, as drogas e o trabalho infantil. A alternativa encontrada pela maioria das famílias carentes, que se encontram à margem da atenção do Estado, privadas do exercício de direitos básicos, é a utilização da mão de obra de seus filhos, como forma de inclusão social. A complementação de renda necessária para o sustento da família torna-se uma justificativa plausível e aceitável para o absenteísmo dos direitos fundamentais de seus filhos.

⁵ A linha abissal consiste num sistema de distinções visíveis e invisíveis; as invisíveis fundamentam as visíveis. As distinções invisíveis são estabelecidas através de linhas radicais que dividem a realidade social em dois universos distintos: o universo deste lado da linha e o universo do outro lado da linha (SANTOS, 2009, p. 23).

A falta de recursos para o sustento de muitas famílias no Brasil acarreta leva muitos pais a permitirem que seus filhos desenvolvam alguma atividade laborativa, seja em emprego doméstico, em atividade agrícola, no comércio, nas ruas com atividades lícitas ou ilícitas, ou qualquer outra que gere renda para a família. Veronese e Custódio (2013, p. 90) afirmam que “além da baixa remuneração, a incorporação da criança e do adolescente no trabalho doméstico está vinculada a outro fator de atração, a informalidade”. Nesse sentido, a entrada precoce de crianças e adolescentes no mundo do trabalho se dá também em razão da oferta de emprego, tido como atrativo para as famílias carentes.

Outro fator importante é a desagregação familiar, uma vez que a dissolução do casamento acarreta a necessidade de que todos os membros da família contribuam para o sustento do lar, já que não se conta com o mesmo orçamento. A gravidez precoce contribui para o ingresso precoce do adolescente no mercado de trabalho; visando ao sustento de seus filhos, as adolescentes abandonam a escola, muitas vezes como forma de punição imposta por seus pais em razão da gravidez indesejada, enquanto o pai adolescente vê-se forçado a assumir prematuramente o ônus financeiro da paternidade.

Para a OIT (2009) a causa principal de grande parte do trabalho infantil é a pobreza e a falta de acesso equitativo à educação. Muitas das vezes não só para complementar a renda familiar, mas até por ser a única fonte de renda da família, em substituição a quem tinha o dever do sustento, seja pela incapacidade, ou pela escolha livre e voluntária da substituição, por ser essa mais vantajosa, como esclarece Grunspun (2000, p. 21-22):

A pobreza e a miséria são as causas mais importantes do trabalho infantil. Por falta de outras opções para sobreviver, muitas das crianças precisam trabalhar para se sustentar e sustentar sua família. É deplorável que as condições de pobreza e desigualdade dêem origem ao trabalho infantil nos países ou em regiões desses países.

A precária condição econômica, além do desemprego dos pais, impõe à criança pobre a sobrevivência na rua, ambiente afeito a todas as condições de riscos, voltando-se à situação de abandono, que já se pensava ultrapassada, depois do avanço legislativo de proteção que se alcançou, tanto a nível nacional, como internacional.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE⁶, o censo demográfico de 2010 mostra que a desigualdade de renda é bastante acentuada no Brasil.

⁶ IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. No Censo de 2010 mais de 190 mil recenseadores visitaram 67,6 milhões de domicílios nos 5.565 municípios brasileiros.

Apesar de uma média salarial de R\$ 668,00 (seiscentos e sessenta e oito reais), 25% das pessoas tinham rendimento nominal mensal domiciliar *per capita* de até R\$ 188,00 (cento e oitenta e oito reais) e metade da população recebia até R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais). Esses dados só incluem pessoas e domicílios com declaração de rendimento positivo, excluindo aqueles com renda zero ou sem declaração.

Diante dessa realidade, a Presidenta da República Dilma Rousseff lançou, através do Decreto 7.492, de 2 de junho de 2011, o Plano “Brasil Sem Miséria”, com o objetivo de erradicar a pobreza e a miséria do país. O Brasil é um país em desenvolvimento, e não há como alcançar o desenvolvimento com um alto índice de pobreza e de miséria. Há um consenso da população de que o mais grave mal que assola o Brasil nos dias atuais é a extrema pobreza que atinge milhares de brasileiros. Não há como avançar caso não se solucione o problema da desigualdade social.

A atenção da sociedade e do Estado para a pobreza deve se fundar na compreensão da natureza do problema como uma questão humanitária. A proteção social em razão da pobreza e da desigualdade social é um dever do Estado, que deve cumprir os princípios e objetivos constitucionais, e em especial conferir proteção a crianças e adolescentes. Tal proteção deve-se ao reconhecimento de que o direito à educação, a saúde, ao esporte, ao lazer, ao ócio, à convivência familiar e comunitária são prerrogativas da infância, constitucionalmente garantidas através da incorporação da Doutrina da Proteção Integral.

A proteção social, como afirma de Green (2009), inclui todas as iniciativas públicas e privadas que garantem transferências de renda ou de consumo para pessoas em situação de pobreza, protegem pessoas vulneráveis de riscos a seus meios de vida, melhoram a condição social e promovem os direitos dos excluídos. Para esse autor a proteção social consiste em dois componentes. A *assistência social* transfere recursos para grupos vulneráveis na forma de bolsas e de outros benefícios sociais para crianças, idosos, pessoas com deficiência, entre outros, enquanto o *seguro social* permite que indivíduos e domicílios se protejam de riscos, criando um fundo comum com base no aporte de recursos de todos (GREEN, 2009).

A proteção social não é exclusividade do Estado, podendo ser realizada também pela sociedade, conforme estabelece o art. 194 da Constituição. Este dispõe que a seguridade social abrange um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. A Constituição de 1988, intitulada Constituição cidadã, traz em seu bojo normas

programáticas sobre políticas públicas, apresentando princípios norteadores sobre como estas devem ser implantadas.

A política pública considera o governo como representante da vontade popular, para a satisfação dos interesses coletivos. As políticas derivam do poder político, na concepção de Bobbio (2000), e esse se reveste de legitimidade, constituindo o consenso um modelo de governo esperado.

A intervenção é, assim, um dever do Estado na garantia dos direitos sociais, econômicos e culturais da população, estabelecido não só na Constituição, mas também na legislação internacional, a exemplo do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Afirma Piovesan (2012) que, em geral, a violação dos direitos sociais, econômicos e culturais é resultado tanto da ausência de forte suporte e intervenção governamental, como da ausência de pressão internacional em favor dessa intervenção. É, portanto, um problema de ação e prioridade governamental, e de efetivação de políticas públicas capazes de responder aos graves problemas sociais.

Na sociedade contemporânea, o que se espera do governo é o atendimento das demandas sociais de forma democrática e sustentável, com a promoção do desenvolvimento sustentável, o que se denomina aqui de política pública social.

5.2 - Desenvolvimento e o Trabalho Infantil

Como já visto anteriormente, o trabalho infantil está diretamente relacionado à pobreza e à miséria. Os países mais desenvolvidos possuem um menor índice de incidência de trabalho infantil. A busca pelo crescimento econômico é um componente essencial das estratégias de redução da pobreza, tendo em vista que o trabalho infantil é tido pelas famílias carentes como alternativa imediata para suprir suas necessidades, por se verem alijadas de políticas governamentais inclusivas. Através do desenvolvimento econômico torna-se viável a emancipação social, política e econômica dessas famílias.

O adolescente que entra precocemente no mercado de trabalho busca ter acesso aos bens de consumo. Ter condições de arcar com o sustento da família significa ascensão social, mudança de *status* e dignidade. No entanto, a Norma Técnica do IPEA (2009) mostra que no universo das crianças de cinco a 14 anos que trabalham, cerca de 70% não têm nenhuma renda monetária, e entre aquelas que recebem, 40% entregam tudo ou uma parte do que

recebem aos seus pais. Ao final, menos de 20% das crianças que trabalham têm renda e não entregam ao menos parte do que recebem aos seus pais. Assim, a renda e o crescimento econômico esperado não são alcançados.

Em uma sociedade desenvolvida é inconcebível que direitos fundamentais como educação e saúde sejam relegados ao segundo plano, como ocorre no trabalho infantil. Conforme expõe o IBGE (2009), o nível de desenvolvimento de um país pode ser avaliado analisando-se as taxas e indicadores referentes ao segmento infantojuvenil.

A ideia de desenvolvimento sustentável como preocupação social ganhou destaque após as grandes guerras mundiais, quando se estabeleceu o entendimento de que não se podia prescindir dos direitos essenciais em busca do crescimento econômico. O desenvolvimento passou a ser compreendido a partir da sua sustentabilidade, exigindo-se que aquele viesse acompanhado do respeito aos direitos fundamentais do cidadão.

O desenvolvimento passou, assim, a não ter um significado meramente econômico, conceito esse já ultrapassado; não se traduz tão somente em alcançar riqueza, mas sim na qualidade de vida, medida por todos os elementos que identificam o exercício da cidadania. Cidadania não significa simplesmente o exercício do direito ao voto, mas também o pleno gozo de todos os direitos, como a liberdade, a saúde, a educação, a alimentação, entre outros.

A evolução do conceito de desenvolvimento, segundo Rister (2007), deu-se através da Resolução 41/128, que proclamou o direito ao desenvolvimento, pelo que é hoje considerado, no seu entender, um dos direitos humanos de terceira geração. Afirma ainda a autora que o desenvolvimento é reconhecido atualmente como inalienável e parte dos direitos humanos fundamentais.

Nos idos dos anos 60, houve grande confusão entre crescimento econômico e desenvolvimento econômico, ideias desconstruídas com a contribuição de vários estudiosos que apresentaram teorias desenvolvimentistas, entre os quais: Lewis, Taylor, Eros Grau, Calixto Salomão, Celso Furtado, Amartya Sen, Ely da Veiga etc. Não se pretende aqui esgotar o assunto, mas tão simplesmente abordá-lo no intuito de trazer à tona argumentos de discussão relacionados ao problema do trabalho infantil.

Não se pode olvidar que para se alcançar o desenvolvimento, as soluções não são unitárias. Não há como se buscar o desenvolvimento tão simplesmente pela busca do crescimento econômico. O desenvolvimento requer um crescimento econômico sustentável

associado ao crescimento social e ambiental. Por essa razão, a OIT ao reconhecer na Convenção 182 (sobre as piores formas de trabalho infantil) que a pobreza é uma das causas de maior impacto para a ocorrência de trabalho infantil, apresenta como solução de longo prazo um crescimento econômico sustentável, conducente ao progresso social.

Para avaliar o nível de desenvolvimento de um país é necessário, segundo o IBGE (2009), levar em consideração a alfabetização, a mortalidade infantil e a escolaridade, entre outros aspectos das condições de vida de crianças, adolescentes e jovens que identificam seu bem-estar. Desta forma, alguns indicadores do desenvolvimento são desacreditados, pois muitas vezes mostram isoladamente o crescimento econômico, mas não o desenvolvimento, como, por exemplo, o PIB (Produto Interno Bruto), que mede as riquezas do país, o que nem sempre representa desenvolvimento. Como afirma Veiga (2007), o PIB não serve como indicador de desenvolvimento ou de bem-estar. Entende o autor que o PIB é um falso indicador da própria riqueza, entendida como valor de toda base produtiva de uma economia, compreendendo o capital criado pelo homem, os recursos naturais, o conhecimento, as habilidades e as instituições. Acrescenta o autor que no cálculo do PIB não se inclui a depreciação de importantes ativos, e com a superexploração do trabalho e/ou da natureza, ele só aumenta, ao tempo que diminuem as riquezas verdadeiras.

Castro (2011, p. 275), em sua obra *Geografia da Fome*, também analisa os indicadores do desenvolvimento:

O desenvolvimento econômico do Brasil, quando medido através dos índices da renda média *per capita*, não pode ser contestado. Mas, se procurarmos aferi-lo, através da distribuição real das rendas pelos diferentes grupos sociais, mostra-se ele então bem menos efetivo. E a verdade é que o progresso social não se exprime apenas pelo volume da renda global ou pela renda média *per capita*, que é uma abstração estatística, e sim por sua distribuição real.

O direito ao desenvolvimento passou a integrar o universo dos direitos humanos, não se admitindo que para obtenção do crescimento econômico seja possível o abandono de direitos fundamentais, como educação, saúde e dignidade humana. A concepção contemporânea dos direitos humanos reconhece sua universalidade e indivisibilidade, não se permitindo que para garantia de um, o outro possa ser violado. Desenvolvimento significa assim o exercício de todos os direitos, com emancipação econômica e social, de forma que o indivíduo não seja privado de qualquer deles. Na visão de Amartya Sen (2000, p. 18):

O desenvolvimento requer que se removam as principais fontes de privação da liberdade: pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos.

O desenvolvimento consagrado como direito humano significa o respeito à dignidade. Para Flores (2009, p. 39), o conteúdo básico dos direitos humanos não é o direito a ter direitos, mas sim “o conjunto de lutas pela dignidade, cujos resultados, se é que temos poder necessário para isso, deverão ser garantidos por normas jurídicas, por políticas públicas e por uma economia aberta às exigências da dignidade”. Para Amartya Sen, o desenvolvimento tem de estar relacionado, sobretudo, com a melhoria da vida e ampliação da liberdade. Sintetiza o autor que o alargamento da liberdade é simultaneamente o fim primeiro e o principal meio do desenvolvimento:

(...) a liberdade é valiosa por pelo menos duas razões diferentes. Em primeiro lugar, mais liberdade nos dá mais oportunidade de buscar nossos objetivos – tudo aquilo que valorizamos. Ela ajuda, por exemplo, em nossa aptidão para decidir viver como gostaríamos e para promover os fins que quisermos fazer avançar. (SEN, 2011, p. 262)

Nesse mesmo raciocínio, o desenvolvimento é visto pelo autor como a destreza para a realização do que se valoriza, não importando o processo através do qual essa realização acontece. Conclui o autor que a importância da vida humana não reside apenas em nosso padrão de vida e satisfação das necessidades, mas sobretudo na liberdade que se desfruta. Desse modo, a ideia de desenvolvimento sustentável tem de ser reformulada (SEN, 2011). Portanto, na contemporaneidade não se admite desenvolvimento que valore tão simplesmente índices isolados de crescimento, prescindindo de outros fatores que identifiquem qualidade de vida e bem-estar social. No dizer de Piovesan (2010, p. 104), “o direito ao desenvolvimento demanda uma globalização ética e solidária”. Nesse sentido,

A criação de indicadores para mensurar a implementação do direito ao desenvolvimento permitirá reforçar a responsabilidade dos Estados em respeitar, proteger e efetivar o direito ao desenvolvimento. Permitirá ainda que políticas e programas sejam avaliados à luz do direito ao desenvolvimento. (PIOVESAN, 2010, p. 107)

Em razão disso, outros indicadores de desenvolvimento têm sido utilizados para identificar o nível de desenvolvimento do país, como, por exemplo, o IDH (índice de

desenvolvimento humano), que combina renda com expectativa de vida e o grau de acesso à educação. A combinação desses três elementos torna possível dimensionar o desenvolvimento, uma vez que são eles imprescindíveis para a obtenção de qualidade de vida.

Muitos países apresentam discrepância entre o crescimento econômico e a qualidade de vida da população. Na visão de Sen (2000), o exercício das liberdades substantivas é relevante para o desenvolvimento, mas não deve ser estabelecido *a posteriori*, pois tal fator contribui de forma indireta para o PNB e muito eficazmente para o progresso econômico. O rendimento e a liberdade de viver bem e por muito tempo divergem. Acrescenta o autor que os cidadãos do Gabão, da África do Sul ou do Brasil podem ser, em termos de PIB *per capita*, muito mais ricos do que os cidadãos do Sri Lanka, da China e do estado indiano do Kerala, mas os últimos têm uma esperança de vida substancialmente superior.

O crescimento econômico deve manter-se associado ao desenvolvimento, através de um planejamento articulado de ações possíveis e realizáveis. O crescimento deve se dar de forma sustentável, não só se vislumbrando o desenvolvimento econômico, mas também o desenvolvimento social e regional. Essa análise, apesar de nem sempre ser adotada pelo mundo capitalista contemporâneo, já foi apresentada há muito tempo por Castro (2011, p. 247):

Quando nos nossos dias todos os países procuram se equipar técnica e culturalmente para levar a efeito o desenvolvimento econômico e social dentro de planos previamente concebidos, a fim de evitar as distorções e violentações a que o empirismo econômico arrastou o mundo, os estudos de geografia regional crescem de importância e passam a constituir a indispensável base de trabalho para os políticos, os planificadores, os administradores, os estadistas. Sem um bom conhecimento geográfico, que transcenda do geral para o regional e penetre além do mundo das aparências até as raízes dos fatos ocultos, nenhum plano nem ação política ou administrativa poderá alcançar qualquer sucesso duradouro.

Amartya Sen (2000), em sua obra *Desenvolvimento como Liberdade*, considera o crescimento como elemento preponderante para o desenvolvimento. Afirmar que a capacidade dos mecanismos de mercado para contribuir para um elevado crescimento econômico e para um progresso econômico global tem sido larga e corretamente reconhecida na literatura contemporânea sobre o desenvolvimento. Acrescenta ainda que “a liberdade de participar nas trocas econômicas tem um lugar básico na vida social. A abordagem do ‘desenvolvimento como liberdade’ proporciona uma perspectiva mais lata e mais inclusiva dos mercados do que

a que é frequentemente invocada quando se defendem ou quando se vituperam os mecanismos do mercado” (SEN, 2000).

Na busca pelo desenvolvimento, o Brasil assumiu o compromisso com as Metas do Desenvolvimento do Milênio, estabelecidas pela Organização das Nações Unidas (ONU), visando erradicar a pobreza nos próximos vinte anos (SOUZA e SOUZA, 2010, p. 43). Entre essas metas, a educação é estabelecida como prioridade, com o objetivo de alcançar a universalização do ensino fundamental até o ano de 2015. Isso se deve ao elevado número de crianças fora da escola, dado que se relaciona ao alto índice de crianças e adolescentes trabalhando.

Muitas famílias buscam a emancipação econômica através do trabalho de seus filhos, pois entendem ser imprescindível a participação de todos os seus membros para a ampliação da renda familiar. Isso não ocorre, já que a renda auferida pelo trabalho da criança pouca ou nenhuma alteração traz ao orçamento da família. Constata-se, mediante pesquisas já realizadas, que o adolescente busca não só contribuir para o aumento da renda familiar, mas também obter os objetos de desejo que não podem ser adquiridos por sua família, possibilitando-lhe um melhor *status* social. Entretanto, em razão da pouca ou nula qualificação, são obrigados a aceitar subempregos, como lavar carro, ser flanelinhas, empacotadores etc., sempre em precárias condições de trabalho. Não se pode considerar o crescimento econômico dessa família como desenvolvimento econômico, pois ocorre com a preterição de direitos.

A responsabilidade precoce com o trabalho obsta as possibilidades de desenvolvimento integral. O trabalho infantil nunca foi sinônimo de uma vida bem-sucedida; se assim fosse, as elites optariam pelo trabalho infantil em detrimento da educação, da cultura, do esporte etc. O trabalho infantil é uma das principais causas de violação dos direitos da criança e do adolescente, restringindo a possibilidade de uma integração digna ao mundo do trabalho na fase adulta.

O desenvolvimento econômico na concepção humanista viabiliza a erradicação do trabalho infantil, a exemplo da lição extraída dos países industrializados. Estes, como ressaltava Glasinovich (2007, p. 75), adotaram uma estratégia de dimensões múltiplas, através de formulação de políticas públicas nacionais cujas metas não são somente o trabalhador infantil, mas todas as crianças, seus pais e mães. Segundo o autor, “o trabalho infantil somente pode ser eliminado como parte de uma luta mais ampla que inclui todos os direitos humanos para

todas as crianças”. Por fim, acrescenta o autor que o desafio é proporcionar a emancipação para que crianças e adolescentes convertam-se em promotores de seu próprio desenvolvimento.

Silva; Neves Júnior e Antunes (2002) afirmam, entretanto, que o trabalho infantil não é um problema apenas dos países pobres ou subdesenvolvidos. Nos países em desenvolvimento, mesmo que em menor escala, o trabalho infantil se faz presente em formas distintas daquelas encontradas nos países de maior desigualdade econômica. Os autores trazem dados da OIT que estimam que cerca de 2% das crianças de cinco a 14 anos de idade trabalhavam, sendo quase 5 milhões de crianças nessa faixa etária economicamente ativas.

Apesar do índice apresentado, afirmam os autores que as atividades exercidas por essas crianças nos países desenvolvidos não se enquadram no trabalho infantil que se deseja abolir. A conotação que se extrai desta afirmação é ainda aquela em que se permitem ou se toleram algumas práticas de trabalho de crianças e adolescentes, reproduzindo o aspecto cultural do trabalho infantil, que o presente trabalho aborda como uma necessidade premente de sua desconstrução, a ser abordada no tópico a seguir.

5.3 – A percepção positiva sobre o Trabalho Infantil

Na visão econômica de que o trabalho é o meio para obter determinado fim, como instrumento de produção, de bens e serviços, o valor social que se lhe atribui é sempre correspondente à valorização da pessoa humana, que lhe dignifica e lhe confere respeitabilidade. O não trabalho representa uma ociosidade não permitida ou não aceita socialmente, vinculado a uma pessoa vadia e sem respeitabilidade. O não trabalho passa a ser considerado uma contravenção penal pela legislação pátria porque o vadio pobre dependeria do Estado para garantir sua sobrevivência.

A criança e o adolescente pobre também têm o dever de trabalhar, em razão da pobreza e da miséria, desincumbindo o Estado da obrigação de fazê-lo devido à insuficiência de recursos para o seu sustento por sua família? Seriam eles considerados vadios se não conseguirem por si próprios ou por suas famílias garantir sua subsistência, devendo-se impor-lhes sanções, sejam elas penais, civis ou até reprimendas morais? Como a sociedade vê o ócio da criança e do adolescente pobre, privados dos direitos à educação, saúde e bens e produtos que lhes garantam a satisfação de suas necessidades?

O trabalho de crianças e de adolescentes pobres é visto pela sociedade como uma realidade que se impõe e que não há como ser evitada. A cultura enraizada na sociedade é a de que a família pobre, que não tenha condições de suprir suas necessidades, deve antecipar o ingresso de seus filhos no mercado de trabalho, possibilitando assim a satisfação de suas necessidades. Apesar de todo o conhecimento da proibição do trabalho para a criança e das limitações para o trabalho do adolescente, a sociedade admite esse trabalho por entender ser a solução para a incapacidade econômica dessas famílias.

No passado havia uma cultura favorável ao trabalho infantil, pois, segundo a OIT (2010, p. 15), enquanto “a criança trabalhadora era vista como exemplo de virtude, a criança desocupada era tida como sintoma de problema”. Essa cultura de aceitação do trabalho infantil é trazida inclusive por autores que discutem o tema. Silva; Neves Júnior e Antunes (2002, p. 20), no capítulo intitulado “Trabalho infantil: realidade, diretrizes e políticas”, que ironicamente consta da obra *Trabalho infantil: a infância roubada*, afirmam que,

Em muitos casos, quando as atividades desenvolvidas no trabalho correspondem à maturidade e são adequadas à idade de quem as realiza, o trabalho de crianças e adolescentes é legítimo, seja remunerado ou não. Ao realizá-lo, a criança ou adolescente aprende a assumir responsabilidades, ajudando na socialização e na formação de capital humano, além de incrementar o bem-estar das famílias.

A visão dos autores é a de que só as piores formas de trabalho infantil, ou seja, aquelas definidas pela Convenção 182 da OIT, é que devem ser combatidas; já as demais podem ser aceitas, não se identificando nelas a prática de trabalho infantil e reconhecendo-se a sua legitimidade. Mais uma vez se ilustra a inconveniência já apontada da Convenção 182 da OIT ao estabelecer a identificação das piores formas de trabalho infantil a serem combatidas, tendo em vista possibilitar uma dubiedade de interpretação. A Convenção 182 da OIT, ao estabelecer as piores formas de trabalho infantil, não abriu possibilidade alguma de aceitação das demais formas de trabalho infantil, por não revogar a Convenção 132 da OIT, achando-se esta em pleno vigor. Ao mencionar as piores formas de trabalho infantil, a referida Convenção objetivou que fossem adotadas medidas mais enérgicas na prevenção, combate e punição dos responsáveis, pelos Estados que a ratificarem.

A participação de crianças no trabalho para as famílias pobres ocorre não só pela necessidade econômica, mas também pelo valor do trabalho como instrumento de integração e socialização familiar. Essa relação que se estabelece entre a família e o trabalho de seus filhos é compreendida de forma natural, pois, como afirmam Veronese e Custódio (2013, p. 91):

Não se pode desconsiderar que as famílias têm proveito direto e indireto da exploração do trabalho das crianças e adolescentes, apesar de não reconhecerem, segundo seu conjunto de valores, que estão cometendo um ato de deliberada exploração. As famílias acreditam que existe um direito natural de aproveitar todos os recursos familiares para a garantia da sobrevivência e que o trabalho acarretaria efeitos benéficos para a educação e o desenvolvimento das próprias crianças e adolescentes.

Para Sarti (2009), “a família não é apenas o elo afetivo mais forte dos pobres, o núcleo da sua sobrevivência material e espiritual, o instrumento através do qual viabiliza seu modo de vida, mas é próprio substrato de sua identidade social”. A autora afirma ainda que o trabalho dos filhos faz parte do compromisso moral entre as pessoas na família:

Vê-se, assim, que fechando o círculo do valor do trabalho referido à família para os pobres, o trabalho dos filhos – crianças e jovens – faz parte do próprio processo de sua socialização como pobres urbanos, em famílias nas quais dar, receber e retribuir constituem as regras básicas de suas relações. (SARTI, 2009, p. 52-53)

A percepção da sociedade sobre o trabalho do adolescente pobre é a de que ele deve trabalhar, privando-o de melhores oportunidades na vida adulta. A Procuradora do Trabalho em Pernambuco, Débora Tito Farias, descreve o aspecto cultural do trabalho infantil, em entrevista, à Revista Fato Típico:

Nos aspectos culturais, que lamentavelmente “coisificam” essas pessoas, apartadas de suas condições inafastáveis de seres humanos e tratadas como mercadorias. Ainda há, no Brasil, uma cultura de que “para pobre qualquer coisa basta” e que “é melhor a criança pobre estar trabalhando do que estar roubando”. São mitos tão arraigados, que enfrentamos mentalidades desse viés até por parte de alguns servidores públicos. Mas não é a camada social do indivíduo que determina os seus direitos! Qualquer criança, independentemente da sua situação econômica, tem direito ao lazer, à educação, à proteção da família, da sociedade e do Estado (sic). (FARIAS, 2013, p. 5)

O mesmo não se exige do adolescente com melhores condições econômicas, como se existisse normatização diversa para condições sociais distintas. Há um nítido tratamento discriminatório que se dá ao desempregado pobre quando comparado ao desempregado abastado. Considera-se o pobre como um vadio e um contraventor penal, e ao abastado é concedida a liberdade do ócio.

A visão positiva sobre o trabalho infantil, denominada de visão “cultural”, segundo

Neto; Neves e Jayme (2002, p. 91), decorre de três tradições intrinsecamente vinculadas, quais sejam:

- Uma ideologia, amplamente difundida, de que apenas o trabalho enobrece – qualquer trabalho e em qualquer idade;
- A criança trabalhadora não rouba, nem se entrega aos vícios;
- A atividade remunerada de crianças e adolescentes não seria um problema, mas uma solução para a pobreza.

Essa cultura deriva de um discurso construído em bases discriminatórias e que estigmatizava a criança pobre, conforme foi visto no início deste trabalho. A própria legislação estabelecia tratamento distinto em razão da condição social e econômica.

A visão cultural é assim construída a partir da falsa ilusão da solução do problema da pobreza e da miséria, através de alguns mitos ainda arraigados na mentalidade popular, que segundo Veronese e Custódio (2013, p. 94) se resumem em: 1) é melhor trabalhar do que roubar; 2) o trabalho da criança ajuda a família; 3) é melhor trabalhar do que ficar nas ruas; 4) lugar de criança é na escola; 5) trabalhar desde cedo fornece experiência para trabalhos futuros; 6) é melhor trabalhar do que usar drogas; 7) trabalhar não faz mal a ninguém. O trabalho da criança pobre é aceito de forma natural, com fundamento nos discursos culturais acima descritos.

Esses mitos, segundo Souza e Souza (2010, p. 45), ocultam mais uma forma perversa de violência contra a criança, são estruturados mediante a lógica menorista e revelam-se incompatíveis com a perspectiva de direitos humanos na atualidade.

Diante disso, a solução para o enfrentamento do problema torna-se mais difícil, pois não basta atender à demanda econômica das famílias, devendo-se ademais promover a conscientização social dos malefícios decorrentes do trabalho infantil. Veronese e Custódio (2013, p. 95) afirmam que:

O trabalho infantil não se constrói apenas pela ação do empresário inescrupuloso ou pela família empobrecida que precisa do trabalho de suas crianças para sobreviver. Não se trata de uma condição periférica ou de um pequeno detalhe num contexto mais amplo de desenvolvimento civilizatório, mas, principalmente, de um componente de modelo estabelecido.

O trabalho infantil está enraizado na cultura da sociedade, o que torna muito difícil encontrar soluções eficazes para sua prevenção e combate. Não se pode enfrentar o problema sem levar em consideração todos os aspectos e complexidades que o envolvem, e em especial o aspecto cultural, por ser este iniludível para tal fim. A aceitação social do trabalho infantil,

segundo o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador (2011, p. 8), se dá também em razão do interesse pela mão de obra barata; esta proporciona uma vantagem econômica para aqueles que a exploram, justificada pela falta de qualificação e por ser renda complementar ao trabalho adulto.

5.4 - A realidade do Trabalho Infantil na América Latina e Caribe

O presente estudo tem como um dos seus objetivos analisar o tratamento jurídico dispensado no Brasil ao trabalho infantil e a forma de enfrentamento dessa realidade contemporânea. Para tal, faz-se necessário conhecer o problema no contexto internacional, pois a chaga do trabalho infantil não diz respeito somente ao Brasil. Segundo dados da OIT/IPEC (2013), existem 168 milhões de crianças trabalhadoras em todo o mundo, o que representa 11% da totalidade da população infantil. Assim, impõe-se inicialmente conhecer o problema de forma mais ampla, identificando os diversos fatores que o influenciam, e reconhecer-lhe a heterogeneidade, de modo a possibilitar uma análise comparativa, constatando os aspectos positivos e negativos do ordenamento jurídico pátrio.

Segundo dados da UNICEF/2006, a América Latina e o Caribe constituem uma região com as maiores desigualdades de renda familiar no mundo em desenvolvimento, o que favorece a ocorrência do trabalho infantil. A pobreza na América Latina tem proporções elevadas; segundo Cobo (2012, p. 113), um terço dos latinos vive em situação de pobreza (180 milhões de pessoas, sendo 71 milhões de indigentes):

Em países como Honduras, Nicarágua, Paraguai, Guatemala, Bolívia, mais da metade da população é considerada pobre, e em apenas três países (Uruguai, Chile e Costa Rica) esses percentuais ficam abaixo de 20% da população. Indicadores elaborados pelo IPEADATA (2010), com base nas PNADs, mostram que, em 2008, o percentual de pobres no Brasil era de 22,6% (equivalente a 41,5 milhões de pessoas), aproximando-se, portanto, desse patamar. Ressalta-se que a incidência de pobreza é ainda maior nas áreas rurais, entre não brancos (pretos, pardos e indígenas) e mulheres.

Os dados do IPEC/OIT (2005) revelam que milhões de meninos e meninas da América Latina trabalham, representando 16% do total de crianças economicamente ativas do mundo. De acordo com a UNICEF (2005), “na província de Misiones (Argentina), crianças e adolescentes trabalham nas unidades agrícolas familiares, onde se privilegia a produção, em detrimento da escolaridade, da saúde ou da recreação”. Segundo dados da OIT/IPEC (2007),

em relação à população de 5 a 11 anos de idade, o Peru é o país que apresenta a maior taxa de trabalho infantil (20,7%), seguido por Bolívia (15,6%) e República Dominicana e Equador (11,4% e 10,1%, respectivamente). Já em relação à população de 12 a 14 anos de idade, a Guatemala apresenta a maior taxa de trabalho infantil (34,5%), seguida de Bolívia (29,8%), Peru e Equador (28% cada um). Panamá, Chile e Venezuela aparecem com menores taxas.

O trabalho infantil na Argentina apresenta-se como:

1) crianças nas ruas em zonas de fronteira, onde vendem, compram e trocam todo tipo de mercadorias; 2) crianças nas ruas em zonas urbanas, fazendo coleta de garrafas e papéis, vendendo alimentos, engraxando sapatos, limpando jardins etc.; 3) crianças dedicadas ao trabalho rural, junto com suas famílias, com severas dificuldades de acesso à escola e exposição a graves problemas de saúde (agrotóxicos); e 4) crianças que realizam trabalhos domésticos em suas próprias casas (cuidado da casa e dos irmãos menores). (UNICEF, 2005)

Para essa realidade, Glasinovich (2007, p. 74) apresenta a explicação básica de que o elevado número de crianças e adolescentes que trabalham na América Latina e Caribe se deve ao atual modelo de desenvolvimento, que é incapaz de oferecer empregos de qualidade à população adulta. Observa o autor que “o trabalho infantil é só um sintoma de problemas mais profundos, o qual se submete ao fenômeno da pobreza extrema, e essencialmente tem a ver com a distribuição desigual da riqueza social” (GLASINOVICH, 2007, p. 74).

Green (2009, p. 4) afirma que, regionalmente, a América Latina é conhecida por apresentar um nível de desigualdade “amplo, difundido e resistente”, e pela enorme parcela da riqueza nacional que se acha nas mãos dos muitos ricos. A similitude existente entre os países da América Latina diz respeito às condições sociais em que se encontram as crianças e os adolescentes trabalhadoras. A realidade socioeconômica dessas crianças nesses países se equipara, vivendo, na maioria dos casos, em situação de extrema pobreza.

Outra questão que reforça a persistência do trabalho infantil na América Latina, segundo Smith (PETI/OIT, 2008, p. 13), é o consentimento da sociedade civil, observado pela presença de movimentos e organizações da sociedade civil a favor do trabalho infantil. Estes existem em países como Peru, Guatemala, Venezuela e Bolívia. Para Torres (2011), a fim de se compreender a persistência do trabalho infantil é necessário examinar a problemática do desemprego e as estratégias de desenvolvimento econômico nas últimas décadas:

Por isso a necessidade de se compreender o conjunto de reformas efetivadas na América Latina, e as Nações Unidas (CEPAL) e o Banco Mundial (BM), para se empreender uma crítica à forma como tais reformas são impostas pela via neoliberal, associadas aos interesses de Washington. São, pois, reformas denominadas de “Programas de Ajuste Estrutural” (PAE), que possuem como uma das metas equilibrar a balança comercial, e com isso os esforços de privatização de empresas públicas, liberalização do mercado e controle severo dos gastos públicos – neste último caso, redução de custos com políticas sociais universais (CHAVES, 2007). Por um lado as reformas baixaram a dívida pública externa, aumentaram os fluxos de capital privado e incrementaram a produção; por outro lado o efeito negativo foi devastador: crescimento econômico sem equidade social.

As reformas econômicas representaram um custo social muito alto, em especial para os países em desenvolvimento, que não conseguiram reduzir a pobreza nem o desemprego. Já os países industrializados, como os países da Europa, atingiram o desenvolvimento; este, segundo Glasinovich (2007, p. 75), deu-se através de um processo econômico e tecnológico que criou condições para a melhoria relativa na distribuição da riqueza social e para o incremento na qualidade de vida. O desenvolvimento veio acompanhado da erradicação do trabalho infantil, quando houve uma transformação cultural legitimada, respeitando a infância, garantindo-lhe que essa girasse em torno da educação e do ócio, e não do trabalho.

Os países da América Latina, em geral, ratificaram as Convenções da OIT, em especial a Convenção 138, sobre a idade mínima para o trabalho, e a Convenção 182, sobre as piores formas de trabalho infantil, e suas respectivas Recomendações, cumprindo um compromisso político com a OIT. Segundo o IPEC/OIT (2005), na América Latina e Caribe a maioria dos países possui comissões nacionais para a prevenção e erradicação do trabalho infantil.

De acordo com Almeida Neto (2007), a maioria dos países, com exceção do Paraguai, estabeleceu a idade mínima de 14 anos para o trabalho, sendo a do Brasil, de 16 anos. A Argentina, através da Lei n.º 20.744 (Contrato de Trabajo), estabeleceu que a partir dos 15 anos, com a autorização dos pais, homens e mulheres são considerados aptos a trabalhar. Esses compromissos resultaram em progressos para o combate e a erradicação do trabalho infantil, em especial das piores formas de trabalho infantil.

Além da criação de normas proibitivas do trabalho infantil, Torres (2011, p. 9) salienta que foi implantado na América Latina um conjunto de programas sociais voltados às pessoas abaixo da linha da pobreza; direcionaram-se à área de educação, com o objetivo de melhorar o acesso de crianças e adolescentes à escola, e, conseqüentemente, coibir as piores formas de trabalho infantil. Torres (2011, p. 9) acrescenta:

Esses programas fazem parte de políticas sociais focalistas, as quais se vinculam cada vez mais aos circuitos do mercado e ao atendimento de metas dos organismos internacionais, uma vez que a intensificação das desigualdades sociais nos países latino-americanos, como o Brasil, tem sido reconhecida por organismos internacionais como o Banco Mundial, o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e a Organização Internacional do Trabalho (OIT). Esses organismos internacionais têm proposto “medidas corretivas” como os programas dirigidos para as famílias de baixa renda (...). (TORRES, p. 9, 2011)

No tocante ao enfrentamento do problema, verifica-se que a América Latina e o Caribe estão ainda muito longe de alcançar, em curto prazo, resultados satisfatórios; é mediante a expansão de programas sociais que se pretende responder a essa demanda e combater a pobreza. Os programas sociais mais difundidos em toda América Latina são os de transferência de renda; segundo Cobo (2012), representam atualmente a base da política de combate à pobreza e à exclusão social. Tiveram início nos anos 2000, focalizando principalmente famílias pobres com crianças em idade escolar, de forma a exigir como contrapartida uma frequência escolar mínima.

Entretanto, tais medidas por si sós não lograram resultados satisfatórios, pois o índice de trabalho infantil ainda é muito alto. Conforme se vê no Relatório da OIT/IPEC (2013), o número de crianças de 5 a 17 anos na América Latina perfaz o percentual de 10,6%, e o das que executam trabalho perigoso, colocando em risco sua saúde, segurança e desenvolvimento, é de 5,4%. Dessa forma, como afirma Glasinovich (2007), “a história também estabeleceu que medidas legislativas não bastam para erradicar o trabalho infantil”. Tal conclusão pode ser constatada também pelos dados do IPEC (2005):

En América Latina y el Caribe, el 15% de la población económicamente activa lo integran niños, niñas y adolescentes entre 10 y 14 años de edad, que dejan de ir la escuela o llegan a las aulas extenuados por las duras jornadas de trabajo, reduciendo sus expectativas de desarrollo futuro.

El 90% de los niños, niñas y adolescentes trabajadores de la Región está vinculado a la economía informal, con jornadas que en promedio superan las 45 horas semanales.

Al menos el 50% de los niños, niñas y adolescentes trabajadores en América Latina y el Caribe no recibe remuneración alguna.⁷

⁷ Na América Latina e no Caribe, 15% da população economicamente ativa é composta por crianças e adolescentes entre 10 e 14 anos de idade, que deixam de ir à escola ou chegam atrasados às aulas, cansados pelas duras jornadas de trabalho, reduzindo suas expectativas de desenvolvimento futuro.

Os 90% das crianças e adolescentes trabalhadores dessa região estão vinculados a uma economia informal, com jornadas médias superiores a 45 horas semanais.

Pelo menos 50% dessas crianças e adolescentes trabalhadoras na América Latina e Caribe não recebem remuneração alguma. (TRDAUÇÃO LITERAL DO AUTOR)

Dados do Relatório Global da OIT/IPEC (2013) evidenciam que a maior incidência de trabalho infantil encontra-se na África Subsaariana, com 30,3%, seguida pela Ásia-Pacífico, com 15,5%, e pela América Latina e Caribe, com 12,5%. Em último, encontra-se o Oriente Médio e o Norte da África, com 12,1%. O relatório indica que, apesar da redução do índice do trabalho Infantil em todo o mundo, “no conjunto, os resultados apresentados não deixam dúvidas de que um mundo sem trabalho infantil é ainda uma realidade muito longínqua”.

A persistência desse elevado índice de trabalho infantil, apesar da adoção de programas de transferência de renda, que proporcionam o acesso dos grupos vulneráveis ao exercício de direitos, deve-se, segundo Cobo (2012, p. 119), ao fato de que ao impor o acesso a esses “direitos” como condicionalidades. O exercício destes passa a ser reconhecido como temporário, com duração estabelecida pela permanência dos indivíduos nos programas ou pelos critérios de seleção em relação ao público-alvo. Para a autora, essas condicionantes estabelecidas pelos programas de transferência de renda não asseguram direitos. Noutras palavras, elas não são capazes de reduzir a pobreza de seus beneficiários, mostrando-se ineficazes, pois não asseguram o acesso pleno a outras ações protetivas importantes, em razão dos demais riscos sociais a que estes estão sujeitos.

Nesse processo de erradicação do trabalho infantil, segundo Glasinovich (2007), “o Brasil é um dos países pioneiros onde, com maior qualidade de visão política, tanto as organizações da sociedade civil como as do Estado assumem uma posição forte contra o trabalho infantil”. Para a UNICEF (2005), os avanços na redução do trabalho infantil no Brasil resultam de um esforço de articulação estimulado pelo Fórum Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil e seus fóruns estaduais; somam-se a isso atores do governo e da sociedade civil, e as ações de fiscalização por órgãos de cumprimento da lei, como o Ministério do Trabalho e Emprego e o Ministério Público do Trabalho, com programas de inclusão social e educacional.

5.5- A Educação como causa e solução para o Trabalho Infantil

Identificar as causas do trabalho infantil tem sido um objetivo dos governos, com o intuito da elaboração de políticas públicas eficazes para a sua prevenção e combate. Como apontado acima, diversos são os fatores ensejadores do trabalho infantil, como a pobreza, a miséria, a busca pelo crescimento econômico e a visão positiva do trabalho infantil pela sociedade. Entretanto, estudos já realizados demonstram que a deficiência na oferta da educação pelo poder público e pela sociedade é também um fator ensejador do trabalho infantil.

É impossível pensar num futuro melhor, quando não se garante o direito à educação em condições dignas que possibilitem o sucesso escolar, ainda mais em um mundo dominado pela tecnologia, onde o acesso aos bens sociais requer uma educação que seja concomitantemente tecnológica, plural, humanista, ética, e que contribua para solidificar direitos já consagrados e construir novos direitos (TAVARES, 2002, p. 119-120). É através da educação que se ampliam as oportunidades de um futuro mais promissor para a criança.

A educação é um direito garantido na Constituição de 1988, em seu art. 205, que estabelece:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Segundo Victor (2011, p. 59), “no atual contexto constitucional, o direito à educação pressupõe tanto o ensino intelectual, como as lições de cunho ético e moral”. Nesse sentido, a educação é o instrumento de formação intelectual, ética e moral, cumprindo à família e ao Estado a obrigação de assegurá-la à criança, garantindo-lhe o exercício pleno de sua cidadania, uma vez que possibilita o acesso a todos os outros direitos. Por essa razão, a Constituição atribui competência aos entes federados para a promoção da educação:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1 A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.

A norma estatutária, protetiva da criança e do adolescente, regulamenta a norma constitucional relativa ao direito à educação, no artigo 53, estabelecendo o direito à igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; o direito de ser respeitado por seus educadores; o direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores; o direito de organização e participação em entidades estudantis e o acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência. Portanto, o direito à educação é reconhecido como direito humano fundamental, e ainda como direito público subjetivo, ou seja, o Estado deve oferecer escola a todos aqueles que se encontram em condições de frequentá-la.

A responsabilidade pela garantia do direito à educação é também atribuída aos pais e responsáveis, a quem compete, segundo a norma insculpida nos artigos 53 e 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o direito de ter ciência do processo pedagógico; participar da definição das propostas educacionais; e a obrigatoriedade de matricular o filho na escola. O não cumprimento dessas obrigações implica sanções de natureza civil e criminal. Na esfera civil, decorre das atribuições do exercício do poder familiar, e na esfera penal, o não cumprimento configura crime de abandono intelectual, conforme disposto no artigo 246 do Código Penal. Implica ainda as sanções previstas na norma estatutária, em seu artigo 129.

Apesar de todo o aparato legislativo e jurídico do país, garantidor do direito à educação, e da responsabilização por qualquer negligência ou omissão, ainda assim muitas crianças são privadas do exercício pleno desse direito. Isso ocorre devido à ausência da matrícula, em razão da infrequência, ou ainda pelo baixo aproveitamento escolar, com alto índice de repetência escolar. Esses fatores decorrem da necessidade familiar da colaboração dos seus filhos no orçamento doméstico, já que a jornada ampliada desses jovens trabalhadores não propicia condições de conciliação entre a necessidade do trabalho e a escola.

Além da necessidade das famílias, a evasão escolar dá-se também pela oferta irregular ou má qualidade de ensino no Brasil. Conforme Souza e Souza (2010, p. 47), os problemas referentes à educação no Brasil devem-se ao fato de a educação infantil não ser acessível a todas as crianças e de o ensino fundamental não ter boa qualidade. Outra questão a que se pode atribuir a evasão escolar é o desinteresse pelo conteúdo ministrado na escola, que se apresenta distante da realidade dos alunos, conforme estudo realizado pela UNICEF (2014, p. 54):

El desinterés y la falta de motivación también son razones por las que los adolescentes abandonan sus estudios. Todas las encuestas de hogares que indagan las razones de abandono tienen como opción de respuesta – no me interesa –, y esta falta de interés por asistir a un centro educativo tiene para los varones la misma relevancia que las razones económicas: 24% no estudia por este motivo, comparado con el 16% de las mujeres. Aunque no existe información primaria sobre este tema, estudios secundarios sugieren que el desinterés podría estar relacionado con la falta de beneficios de la enseñanza secundaria (reales o percibidos) y con la desconexión entre la cultura escolar y la juvenil.⁸

Segundo dados do UNICEF (2005), os problemas de evasão escolar no ensino médio no Brasil correspondem a mais de 15%, com índice de reprovação da 1ª à 4ª série do ensino fundamental maior que 10% em 18 municípios. Essa situação deve-se, em grande parte, ao problema do trabalho infantil, pois as crianças deixam de frequentar, ou frequentam de forma irregular, a escola. Também é um fator que provoca atrasos na aprendizagem e contribui para aumentar os índices de repetência (UNICEF, 2005).

Dados da Norma Técnica do IPEA (2009) registram que há mais de 15 anos, 17% das crianças não estudavam. Destas, do número de crianças que trabalhavam, a incidência de crianças fora da escola era 50% mais elevada (26%). No ano de 2008, o percentual de crianças fora da escola era de 3,8%. Entre as que trabalhavam, esta porcentagem era apenas 30% mais elevada (4,9%). A Norma Técnica do IPEA evidencia, no entanto, que houve redução do índice do impacto negativo do trabalho infantil sobre a frequência à escola. Do número total de crianças de 5 a 14 anos que não frequentavam a escola, apenas 7% trabalhavam, e destas, 23% declararam não estudar porque trabalhavam ou estavam buscando

⁸ O desinteresse e a falta de informação também são razões pelas quais os adolescentes abandonam seus estudos. Todas as pesquisas que indagam as razões de abandono têm como opção de resposta – não me interessa –, e esta falta de interesse por frequentar um centro educativo tem para os homens a mesma relevância que as razões econômicas: 24% não estudam por esse motivo, ante 16% das mulheres. Mesmo não existindo informações primárias sobre esse tema, estudos secundários sugerem que o desinteresse poderia estar relacionado com a falta de benefícios do ensino médio (reais ou perceptíveis) e com a desconexão entre a cultura da escola e a dos jovens. (TRADUÇÃO LITERAL DO AUTOR)

trabalho. No entanto, os percentuais aumentam para 19% e 27%, respectivamente, quando se restringe a faixa etária a crianças de 10 a 14 anos.

O círculo vicioso pobreza/evasão escolar/pobreza, segundo Cosendey (2002, p. 50), fortalece-se na medida em que as horas trabalhadas por crianças e adolescentes podem chegar a até 8, 12 ou mais, seja em horário noturno ou diurno, em atividades formais e informais, na zona rural e urbana.

Para garantir o acesso aos bens que venham a suprir suas necessidades o adolescente passa a valorizar mais o trabalho do que a escola. De acordo com Meneses (2008, p. 96), “no momento em que o adolescente tinha acesso ao mercado de trabalho, ficava-se com a impressão de que a escola deixava de apresentar resultados pragmáticos, conforme diziam eles mesmos e seus familiares”. Por essa razão, a escola perdia todo o sentido, não mais se mostrando necessária e sendo de logo relegada ao segundo plano.

O trabalho infantil acarreta vários males; talvez o mal de maior gravidade seja o prejuízo à educação do pequeno trabalhador. A repetência e a evasão escolar estão diretamente relacionadas ao trabalho infantil, pois a criança e o adolescente trabalhador não têm condições de se manter na escola e ao mesmo tempo trabalhar. Nos casos em que ocorre a permanência na escola, ao se tentar uma conciliação entre trabalho e escola, estudos já realizados demonstram que na maioria das vezes há uma inversão da situação: a escola deve se adaptar ao trabalho, para que este não seja prejudicado.

Essa condição imposta ao adolescente inviabiliza sua ascensão social, acarretando a reprodução do sistema, ou seja, a pobreza que gera o trabalho infantil, que não permite a ascensão social, que, por sua vez, perpetua a pobreza e a miséria. Esse sistema cíclico dá-se em razão de que o trabalhador adolescente, que não conseguiu terminar os estudos ou ter bons resultados, vai permanecer na condição de trabalhador, subempregado, vai ter filhos, que também irão precocemente ingressar no mercado de trabalho para complementação da renda familiar, ou seja, a pobreza se perpetua através do trabalho infantil, por ser cíclica, por se autor reproduzir. Nesse sentido, Tomasevski (2007, p. 41) afirma que “as vítimas da exclusão educacional demonstram níveis educacionais baixos que facilmente se convertem em evidência de fato de sua inferioridade e contribuem para a perpetuação da exclusão”.

Com o propósito de garantir a permanência da criança na escola e evitar a evasão e a repetência escolar, a legislação nacional e a internacional estabeleceram a idade mínima para admissão ao emprego e ao trabalho, como já explanado anteriormente, visando garantir um

regime de escolaridade obrigatório e eficaz. Para Victor (2011, p. 63), “a partir do momento em que o Estado não assegura a paridade de armas, no que concerne ao acesso à educação, está vilipendiando o preceito de igualdade de oportunidades”. A educação significa igualdade de oportunidades, e a sua ausência ou deficiência priva o indivíduo do exercício pleno de sua liberdade. A educação se mostra assim como solução para o trabalho infantil, uma vez que é através dela que se permitirá a quebra do ciclo vicioso da pobreza.

Dados do IBGE evidenciam que o Brasil está aquém dos países desenvolvidos em relação à educação de jovens:

Mesmo com a melhora nas taxas de frequência ao ensino superior dos jovens de 18 a 24 anos, o número de estudantes universitários no Brasil ainda é baixo quando comparado a outros países da Europa e da América Latina. Segundo os dados mais recentes disponibilizados pela UNESCO, referentes ao ano de 2007, que possibilitam comparações internacionais, a taxa bruta de matrícula no ensino superior era de 30% no Brasil, independentemente da idade do estudante. Em países desenvolvidos, as taxas, em geral, são maiores que 50%, chegando, por exemplo, a 56% na França, 69% na Espanha, 59% no Reino Unido e 82% nos Estados Unidos. Na América Latina, o Uruguai se destaca com 64% e o Chile com 52,0%.

A educação superior seria o caminho para quebrar o ciclo da pobreza. O reconhecimento da importância do prolongamento da educação estabeleceu-se como consenso global alcançado mediante a conexão desta com os direitos humanos. Esse consenso decorreu de estudos realizados pela UNESCO (2004 *apud* Tomasevski 2007, p. 39), que identificaram que uma criança europeia recebe 18 anos de educação, enquanto uma criança africana dispõe somente de três anos na escola. Tais dados demonstram a perpetuação da pobreza, revelando que a educação precária tanto é causa quanto efeito da pobreza. Afirma o autor que o efeito inevitável da exclusão educacional é a falta de níveis educacionais formais e, como consequência, a transmissão da privação para as gerações futuras.

A partir daí estabeleceu-se como objetivo global a educação primária universal até o ano de 2015 como uma das Metas de Desenvolvimento do Milênio – MDGs (UNESCO, 2004 *apud* Tomasevski, 2007, p. 39). No entanto, tais estratégias ainda se mostram incapazes de solucionar o problema, pois criam a falsa ideia de que, por falta de alternativas, o caminho da criança pobre é o trabalho. Na opinião de Tomasevski (2007, p. 39):

A educação primária universal foi proposta até o ano de 2015 e a escolaridade recortada em apenas três anos, se os países individualmente assim o definirem, ao passo que nem sequer se mencionou a educação secundária (Heyneman, 1997:512). Um dos indicadores para o monitoramento das MDGs é a taxa de desemprego no grupo etário de 15 a 24 anos. Este dado destaca a aceitação implícita de que a escola termina aos 15 anos, quando a criança passa a ser “pessoa jovem” e deve trabalhar. Também sustenta a definição continuada de que a força de trabalho começa aos 15 anos. Além disso, como não há um compromisso de que a educação primária deveria ser gratuita e obrigatória, muitas crianças são obrigadas a trabalhar com idades cada vez mais jovens, simplesmente porque não têm alternativa.

A garantia do direito à educação, como objetivo global, faz parte de uma política pública inclusiva, que se mostra indispensável para a solução do problema. No entanto, não basta que seja oferecida qualquer educação; ela deve atender de forma satisfatória ao interesse da criança e do adolescente, proporcionando seu total acolhimento, atividades culturais, artísticas e esportivas, e despertando não só o interesse para o aprendizado formal, mas também para as atividades que complementem sua formação.

Essa realidade só pode ser transformada, segundo Souza e Souza (2010, p. 47), se houver uma promoção da cultura de educação para a plena cidadania, incentivando a construção do pensamento crítico, autônomo e emancipador, capaz de superar os mitos do trabalho infantil que legitimam a exploração de crianças e adolescentes. Ressalta-se ainda que não basta a matrícula escolar, uma vez que a maioria das crianças que trabalha está na escola, mesmo que de forma irregular. Percebe-se que se deve ocupar o tempo da criança ampliando o seu tempo na escola com atividades lúdicas, educativas e lazer, diminuindo o tempo de ociosidade, para que este não seja ocupado com o trabalho.

Sem dúvida, a educação é uma das formas que viabilizam a melhoria da qualidade de vida da população. Na abalizada visão de Sen (2000, p. 170), “um país que oferece serviços de saúde e educação a todos pode efetivamente obter resultados notáveis de duração e qualidade de vida de toda a população”. Pode-se inferir, assim, que a educação é potencialmente o instrumento capaz de reverter o quadro atual do trabalho infantil no Brasil e no mundo.

6 – A REALIDADE DO TRABALHO INFANTIL NAS FEIRAS LIVRES NA CIDADE DE ARACAJU: UM ESTUDO DE CASO

O presente capítulo busca analisar a atuação do Ministério Público Estadual e Ministério Público do Trabalho em relação ao trabalho de crianças e adolescentes na cidade de Aracaju, e como espelho da situação analisa-se o trabalho infantil nas feiras livres da cidade. Com isso passa-se a enfocar, através de uma abordagem qualitativa, a realidade do trabalho infantil a partir de informações colhidas em banco de dados oficiais, disponíveis em alguns órgãos federais, estaduais e municipais, bem como ações judiciais intentadas pelo Ministério Público Estadual e pelo Ministério do Trabalho. Os dados das ações judiciais, apesar de serem públicos, foram fornecidos diretamente pelos representantes do Ministério Público Estadual e do Trabalho para fins da pesquisa, o que possibilitou conhecer a atuação de cada órgão em decorrência do problema. A partir desses dados pretende-se compreender, por meio de uma análise crítica, a efetivação das normas proibitivas do trabalho infantil, avaliando-se se elas alcançam o fim desejado.

Prioriza-se neste estudo a atuação do Ministério Público do Trabalho, por ser aquele que possui maior área de atuação no combate ao trabalho infantil na cidade de Aracaju, e, portanto, suficiente para uma análise qualitativa do tratamento jurídico que lhe é dispensado, em face da sua enorme complexidade.

6.1- O Trabalho Infantil nas feiras livres em Aracaju

A partir da identificação da realidade do trabalho infantil em Aracaju, pretende-se analisar a eficácia do ordenamento jurídico proibitivo do trabalho infantil, na perspectiva da reação social, e o cumprimento das medidas adotadas pelo Poder Judiciário para o problema.

A cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, segundo o Atlas de Desenvolvimento Humano no Brasil (2013), possui uma área de 167,25 km² e uma população de 571.149 habitantes. Apesar de estar localizada na região leste do menor Estado da Federação, Aracaju ocupa uma das melhores posições no *ranking* nacional do Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDHM. O índice de desenvolvimento humano de Aracaju no ano de 2010 correspondeu a 0,770, considerado ótimo. Para atingir tal índice, um dos indicadores é a educação, que em Aracaju cresceu de 1991 a 2000 vertiginosamente

(atingindo um aumento de 0,140), seguido da longevidade e da renda (ATLAS DH, 2013).

Associado a isso, outros indicadores demonstram o crescimento da cidade. No ano de 2008, Aracaju foi considerada pelo Ministério da Saúde a capital nacional da qualidade de vida, em razão dos bons hábitos de saúde dos sergipanos, como andar de bicicleta, praticar esportes, menor índice de fumantes, além do ambiente natural. A conquista desse patamar foi destaque na imprensa nacional, com direito a reportagem especial exibida pelo programa de TV, o Globo Repórter, da Rede Globo.

Percebe-se aí o desenvolvimento econômico que a cidade de Aracaju alcançou nos últimos anos, ao elevar o índice de desenvolvimento humano de 0,648 em 2000 para 0,770 no ano de 2010, com um aumento de 18,83% (ATLAS DH, 2013). No *ranking* nacional, Aracaju ocupou a 227 posição, em 2010, dos 5.565 municípios de todo o país, e no *ranking* estadual, a 1 posição. Segundo o Atlas (2013), Aracaju só perdeu para 226 municípios no Brasil, sobrepujando 5.339, e em âmbito estadual, não perdeu para nenhum outro município, pois os demais estavam em situação idêntica ou pior.

Apesar de Aracaju ser uma cidade com alto índice de desenvolvimento, um desafio para a cidade é a erradicação do trabalho infantil, que ainda se apresenta com dados alarmantes. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE colhidos no censo demográfico de 2010, estima-se que mais de 900.000 crianças e adolescentes estejam trabalhando em todo o país. Apesar dos dados de desenvolvimento acima apontados, dessas, cerca de 13.000 pessoas de 10 a 17 anos estão empregadas em Sergipe, o que corresponde a 6,4% do total de crianças no Estado.

Os dados do IBGE (CENSO, 2010) apontam ainda que um dos municípios com alto índice de trabalho infantil no Estado é a capital do Estado, o município de Aracaju. Na faixa etária de 10 a 14 anos de idade o município contava com o total de 46.797 crianças, e dessas, 1.163 estavam trabalhando, o que totaliza o percentual de 2,49%. Esses dados são importantes para compreender a dimensão do problema e analisar a adequação do sistema jurídico nacional e internacional às questões socioeconômicas.

O IBGE, conforme ressalta Souza (2010), realiza pesquisas domiciliares desde 1967. Essa pesquisa tornou-se importante para diagnosticar o trabalho infantil e promover a política de atendimento integral aos direitos de crianças e adolescentes. Afirma Souza (2010) que a partir dos levantamentos dos dados, houve uma significativa mudança na legislação nacional, reconhecendo-se a gravidade do problema:

Diante deste contexto, as transformações observadas no arcabouço jurídico brasileiro referente ao trabalho de crianças e jovens permitem reconhecer que gradativamente foram estabelecidos sistemas de normas destinadas à proteção contra a exploração do trabalho infantil. No entanto, as normas jurídicas por si só podem não surtir efeitos diretos ou indiretos, conforme se deseja ao prescrevê-las.

O presente capítulo pretende analisar as normas jurídicas nacionais e internacionais a partir do conhecimento da realidade do trabalho infantil em Aracaju, como uma amostra do problema, e as ações do Ministério Público do Trabalho na sua fiscalização. Ademais, intenta analisar a percepção deste em relação ao enquadramento legal, para aferir se as normas surtem ou não os efeitos esperados.

A realidade do trabalho infantil em Aracaju é perceptível à primeira vista de quem reside ou até mesmo de quem visita a cidade. Percebem-se inúmeras crianças e adolescentes trabalhando em várias frentes de trabalho, em especial em feiras livres, nos semáforos (venda de doces, fazendo acrobacias, esmolando), lavadores e guardadores de carros, nas portas de supermercados oferecendo-se para transportar sacolas (especialmente em bairros populares). A exploração do trabalho dessas crianças dá-se por iniciativa dos pais ou através de terceiros, com a conivência dos genitores ou responsáveis. Outra forma comum de exploração do trabalho de crianças e adolescentes na cidade de Aracaju é a mendicância dentro dos ônibus coletivos urbanos, com venda de produtos, ou até de forma direta ao pedir esmolas, implorando piedade dos usuários do transporte coletivo.

O problema mais acentuado de trabalho infantil na cidade de Aracaju, em relação à quantidade de trabalhadores, e não de qualidade de trabalho, ocorre nas feiras livres. Estas atualmente são em número de 25, segundo informações constantes no *site* oficial da Prefeitura Municipal de Aracaju (PMA, 2014). As feiras de maior dimensão são as dos bairros da periferia Agamenon Magalhães, Bugio e Bairro América. Tais informações foram colhidas da Ação Civil Pública intentada pelo Ministério Público do Trabalho, movida contra o Município de Aracaju e a Empresa Municipal de Serviços Urbanos – EMSURB, cópia da petição inicial, anexa. As feiras acontecem em dias diferentes da semana, o que torna possível aos feirantes atuar em quase todos os bairros da cidade, em horários distintos. Dessa forma, as feiras livres ocorrem de domingo a domingo, pois a cada dia da semana ela acontece num bairro distinto.

Essa mobilidade das feiras acentua ainda mais a exploração do trabalho de crianças e adolescentes, pois as crianças e adolescentes são obrigados a circular em todos os bairros da cidade, em dias e horários distintos, o que acarreta, sem sombra de dúvidas, graves prejuízos

para a frequência escolar. Como exemplo, pode-se mostrar, conforme informação colhida no *site* da Prefeitura Municipal de Aracaju (PMA, 2014), que a feira do bairro Agamenon Magalhães funciona às sextas-feiras, das 5 às 12 horas. Já a feira do Conjunto Augusto Franco funciona nas quartas-feiras, das 15 às 22 horas. Além das feiras livres, há ainda o Mercado Central Thales Ferraz, que concentra um grande número de feirantes, da capital e do interior, em que também se faz presente o trabalho infantil.

O Ministério do Trabalho e Emprego do Governo Federal criou o Sistema de Informações sobre focos de trabalho infantil – SITI, com banco de dados sobre trabalho infantil em todo o país. Nesse sistema constam informações sobre o trabalho infantil nas feiras livres de Aracaju, identificando as atividades realizadas e os danos delas decorrentes, abaixo descritos:

ATIVIDADES			
FEIRAS LIVRES E MERCADOS-CARREGADOR			
Atividades	Descrição dos trabalhos	Riscos Ocupacionais	Repercussões à Saúde
Feiras livres e Mercados-carregador	Conquistam o cliente, o acompanham, recebem as mercadorias, arrumam, transportam em carro de mão, entregam.	Levantamento e transporte manual de peso excessivo, manutenção de posturas inadequadas e movimentos repetitivos.	Fadiga física, dores musculares nos membros e coluna vertebral, lesões e deformidades osteomusculares, comprometimento do desenvolvimento psicomotor.
Feiras livres e Mercados-carregador	Conquistam o cliente, o acompanham, recebem as mercadorias, arrumam, transportam em carro de mão, entregam.	Exposição à radiação solar, calor, umidade, chuva.	Queimaduras na pele, envelhecimento precoce, câncer de pele, desidratação, doenças respiratórias, hipertemia.
Feiras livres e Mercados-carregador	Conquistam o cliente, o acompanham, recebem as mercadorias, arrumam, transportam em carro de mão, entregam.	Acidentes de trânsito, atropelamento.	Traumatismo.
Feiras livres e Mercados-carregador	Conquistam o cliente, o acompanham, recebem as mercadorias, arrumam, transportam em carro de mão, entregam.	Exposição à violência, drogas e assédio sexual.	Ferimentos e comprometimento do desenvolvimento afetivo, dependência química, doenças sexualmente transmissíveis, atividade sexual precoce, gravidez indesejada.
Feiras livres e Mercados-carregador	Conquistam o cliente, o acompanham, recebem as mercadorias, arrumam, transportam em carro de mão, entregam.	Jornadas excessivas e noturnas.	Fadiga, estresse, distúrbios do sono.

Fonte: SITI – Sistema de Informações sobre Focos de Trabalho Infantil – 1.0 (MTE, 2014)

Percebe-se, pelos dados acima, que todas as atividades desenvolvidas por crianças e adolescentes nas feiras livres, sem exceção, causam algum dano à saúde, além dos riscos ocupacionais delas decorrentes. Esses trabalhos causam dano ao desenvolvimento físico e mental da criança e do adolescente, em vários níveis.

Em razão do evidente prejuízo à saúde física e mental, e do prejuízo ao desenvolvimento da criança e do adolescente, foi promovida Ação Civil Pública intentada pelo Ministério Público do Trabalho, supramencionada, no ano de 2011. Em decorrência da

fiscalização realizada pelos auditores fiscais do trabalho, foram identificadas 107 crianças trabalhando, com idades de 5 a 17 anos. Essas crianças desenvolviam as atividades descritas no quadro acima, sob os riscos ocupacionais e repercussões delas decorrentes. Diante de tais circunstâncias, evidencia-se a configuração do trabalho infantil, trabalho ilícito passível de responsabilização.

A partir dessa realidade, incumbe aos órgãos responsáveis pela proteção de crianças e adolescentes, em conformidade com o disposto na norma constitucional (artigo 227), bem como nas disposições da norma estatutária protetiva da infância, estabelecer mecanismos de proteção integral, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, opressão e exploração. No tópico seguinte, serão abordadas as ações dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, como forma de busca da efetiva proteção.

6.2 A atuação do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público Estadual

O artigo 227 da Constituição Federal estabelece que é dever de todos enviaar esforços para a garantia da proteção da criança e do adolescente, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, violência, discriminação, exploração, crueldade e opressão. É, portanto, dever do Estado, da família e da sociedade, de forma solidária, garantir a efetiva proteção à criança e ao adolescente, do que se depreende que a fiscalização do trabalho infantil incumbe a todos, e não exclusivamente ao Estado.

Entre as formas de violência mais comuns contra a criança e o adolescente tem-se o trabalho infantil, que em geral não é assim percebido. A família, ao invés de protegê-los dessa forma de violência, é a maior responsável por esta. Já a sociedade, além de se calar diante do problema, com ele compactua. São, portanto, a família e a sociedade os responsáveis diretos para ocorrência dessa violência contra a criança e o jovem. Remanesce tão somente o Estado, que deve intervir diretamente nas relações privadas, no intuito de garantir a proteção integral à criança e ao adolescente, para lhes proporcionar o pleno desenvolvimento.

Em decorrência de se tratar de uma relação de emprego, pois que há uma relação de subordinação da criança ou do adolescente a um empregador, em conformidade com os preceitos estabelecidos no art. 3 da CLT, incumbe à Justiça do trabalho processar e julgar tal lide. A competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a relação de trabalho

infantil é definida pela Lei 8.069/1990, que assim dispõe:

Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores.

Admite-se, ainda, no art. 210, § 1, a possibilidade de litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e do Estado, na defesa dos interesses de crianças e adolescentes. Nesse mister, o Ministério Público Federal atua em Aracaju na promoção dos direitos da criança e do adolescente, em especial no que concerne à exploração do trabalho infantil.

Antes de discorrer sobre a atuação do Ministério Público, tanto o federal como o estadual, cumpre esclarecer a razão por não se abordar aqui a atuação do Juizado da Infância diante do problema do trabalho infantil na cidade de Aracaju. A pesquisa também foi direcionada no sentido de identificar a atuação do Poder Judiciário da Infância, a fim de identificar a concessão de alvarás judiciais fornecidos para o trabalho de crianças e adolescentes. No entanto, não foi identificado nenhum alvará judicial junto à 16 Vara da Infância de Aracaju, que seria a Vara competente para fornecê-lo.

Não foi solicitado nenhum pedido de alvará judicial para autorização para o trabalho de menores, na cidade de Aracaju. Por essa razão, depreende-se que as pessoas que exploram o trabalho infantil na cidade de Aracaju são os empregadores, que atuam na completa clandestinidade e assumem todos os riscos por agir à margem da lei e da Justiça. Ademais, como se percebe pela atuação do Ministério Público Estadual, o entendimento é o de completa intolerância em relação à exploração do trabalho de crianças e adolescentes, com a negação, caso solicitado, do pedido de autorização para o trabalho. Como exceção, há os casos de autorização para trabalhos artísticos.

Apesar da falta de solicitação de alvará judicial, a Vara da Infância atua em casos de denúncias de ocorrência de trabalho infantil relacionados a outras formas de violência, desde que se enquadram como situação de risco, tais como crianças que estão nas ruas (expostas a vários tipos de violência, como drogas, exploração sexual), nos semáforos, trabalho doméstico e outros. O tratamento é voltado à condição de vulnerabilidade da criança, sendo efetuados os encaminhamentos necessários, além de instauração de procedimento para a punição dos responsáveis. Por isso, não há nenhum processo individualizado no juizado sobre trabalho infantil, e tão somente Ação Civil Pública, que apura de forma coletiva a ocorrência de

trabalho infantil na cidade de Aracaju. Nesse sentido, percebe-se que o Poder Judiciário não apura a responsabilidade dos pais pela exploração do trabalho de seus filhos, mas tão somente daqueles que exploram o trabalho infantojuvenil (empregadores), e do Estado, pela negligência ou omissão na fiscalização.

Corre na 16 Vara da Infância de Aracaju/SE o processo promovido pelo Ministério Público Federal em litisconsórcio com o Ministério Público Estadual, petição inicial constante no anexo, no intuito de responsabilizar o Estado de Sergipe e os Municípios da Grande Aracaju pela exploração da mão de obra infantil nessas regiões. O referido processo, em tramitação, ainda se acha sem julgamento.

Por essa razão, optou-se por analisar a Ação Civil Pública, processo n.º 0000820-19.2012.5.20.0001, intentada pelo Ministério Público Federal em litisconsórcio com o Ministério Público Estadual contra o Município de Aracaju e a EMSURB (Empresa Municipal de Serviços Urbanos). Esta Ação tramitou perante a 1 Vara Federal da 20ª Região/SE em decorrência da inércia, omissão e negligência dos réus em relação à exploração da mão de obra infantil nas feiras livres de Aracaju.

O processo foi promovido em junho de 2012, e julgado em janeiro de 2013, com a procedência em parte dos pedidos formulados. A pretensão do MPT e do MPE objetivava a tutela antecipada e definitiva de várias obrigações, e entre elas, conforme se vê no Anexo I, em apertada síntese, que:

- a) condicionar a permissão de trabalho em feiras à não exploração de trabalho de crianças e adolescentes (ainda que sejam filhos, parentes ou vizinhos), sob pena de multa;
- b) cadastrar os carregadores de carrinhos das feiras, exigindo idade compatível com o disposto no inciso XXXIII, art. 7º da CF;
- c) obrigar os réus a cientificar o MPT e o Conselho tutelar dos casos de crianças e adolescentes encontrados nas feiras, sob pena de multa.

Inicialmente não foi concedida a tutela antecipada (sentença, constante no Anexo II), e a sentença definitiva, (Anexo III), que condenou os requeridos aos pedidos acima mencionados, além de outros constantes na inicial, a título de orientação e sensibilização para não exploração do trabalho infantil, bem como quanto à obrigação de realização de campanhas no mesmo sentido.

A seguir será analisada a efetivação da decisão proferida, buscando identificar a eficácia do sistema jurídico de proteção à infância.

6.3 Análise do cumprimento da decisão judicial proibitiva de exploração do Trabalho Infantil

O presente tópico tem como finalidade apresentar a efetivação da decisão judicial que proibiu a exploração de mão de obra infantil nas feiras livres de Aracaju, com o propósito de se identificar possíveis falhas do sistema jurídico, que é o objeto de estudo deste trabalho.

Foram escolhidas duas feiras da cidade de Aracaju para análise da efetivação da decisão proferida no processo judicial promovido contra o Município de Aracaju e a EMSURB. A análise deu-se por amostra, através da observação da pesquisadora, no intuito de identificar a ocorrência do trabalho infantil nas feiras livres de Aracaju, sem a necessidade de experiência com os pesquisados. O interesse era tão só o de identificar o cumprimento da decisão pelos réus e o efeito desta na sociedade, mediante a presença de trabalhadores infantojuvenis nas feiras observadas.

As feiras objeto de investigação foram o Mercado Central de Aracaju e a feira do Conjunto Orlando Dantas, localizadas em pontos distintos da cidade.

O Mercado Central de Aracaju foi escolhido para a realização da pesquisa pelo aspecto cultural e comercial que representa para a sociedade sergipana. Segundo Barreto (2002, p. 28), ele foi criado no governo de Graccho Cardoso (1922-1926), sendo denominado inicialmente de Mercado Modelo, e posteriormente, Mercado Velho. Atualmente ele se apresenta como um complexo que reúne os Mercados Thales Ferraz, Albano Franco e Antônio Franco. A grande característica do Mercado Central é que ele reúne um grande número de feirantes de todo o Estado e concentra enorme variedade de produtos, despertando o interesse da sociedade local, como também o do turista.

A pesquisa no Mercado Central foi realizada no mês de julho de 2013, com algumas visitas em horários diversos, possibilitando conhecer as características das pessoas que frequentam o mercado e as pessoas que nele trabalham. Percebeu-se uma grande variedade de pessoas, de classes sociais, de idades e de sexo. À primeira vista, não se observa o trabalho de crianças, mas há um contingente razoável de adolescentes trabalhando.

O Mercado Central de Aracaju possui área muito extensa, porquanto é o principal centro de abastecimento do Estado, onde são comercializados inúmeros produtos, com mercado de peixe, de carne, frutas, roupas, material importado (brinquedos, equipamentos eletrônicos etc.), artesanato, entre outros. Ao circular por todo o mercado, constatou-se que o

número de crianças trabalhando é pequeno. O Mercado funciona a partir das 6 até às 18 horas, de segunda a sábado, e nos domingos, das 6 às 12 horas.

No entanto, após passar dias observando o local, percebeu-se a presença de crianças trabalhando em diversas atividades, tais como: lavando as bancas de frutas e verduras, comercializando mercadorias, transportando carrego⁹ em carrinho de mão. Essas foram às atividades mais comuns desenvolvidas por crianças e adolescentes no Mercado Central em meados de 2013.

No turno matutino, percebeu-se um menino, de aproximadamente 12 anos, lavando uma banca de verduras. Próximo a ele não havia nenhum adulto, o que leva a crer que o trabalho por ele realizado decorria de uma prestação de serviços, e não consistia num trabalho de economia familiar. O garoto utilizava sabão, esponja e água sanitária para a lavagem e a higienização da pedra.

Não se constatou no Mercado nenhum ato de fiscalização da EMSURB ou alguma outra ação que pudesse inibir a prática de trabalho infantil no local.

O outro local escolhido para a pesquisa foi a feira livre do Conjunto Jornalista Orlando Dantas. O Conjunto Orlando Dantas, segundo a Wikimapia (2014), é um dos maiores e mais populosos conjuntos residenciais da cidade de Aracaju, com população aproximada de 25.000 pessoas. A feira livre no Conjunto Orlando Dantas possui dois horários de funcionamento: às quartas-feiras, das 12 às 18 horas, e no domingo, das 6 às 14 horas. A pesquisa também foi realizada no mês de julho de 2013, quarta-feira, no turno da tarde.

Percebeu-se um elevado número de crianças trabalhando, de todas as idades, bem diferente do que se observou no Mercado Central. Crianças que aparentavam cinco, seis e sete anos de idade trabalhavam nas bancas dos feirantes, utilizando até facas para descascar mandioca. Foi também observada a presença de várias crianças trabalhando atrás das bancas de frutas, verduras, carnes e outros, efetuando a venda de mercadorias, sem receio algum de fiscalização. Em algumas barracas, percebia-se o regime de economia familiar, pois toda a família se achava ali trabalhando.

Qualquer pessoa que adentra na área da feira é de imediato, abordada por crianças e adolescentes com a oferta de carrego e a seguinte frase: “Vai carrego aí, tia?”. Essas crianças e adolescentes, com idade entre 7 e 15 anos, circulam livremente na feira.

⁹ Expressão regional que significa o transporte de mercadorias mediante carrinho de mão.

Percebe-se que a maioria das pessoas que frequentam as feiras utiliza-se de serviços de carregio, sem nenhuma percepção da exploração de mão de obra infantil e do caráter ilícito de sua ação. Muitas dessas pessoas, por vezes acompanhadas de seus filhos, contratam o serviço de carregio de meninos e meninas da mesma idade de seus filhos, sem se aperceberem da atitude discriminatória que realizam.

O mais impressionante nas visitas da feira do Orlando Dantas foi a presença de fiscais da EMSURB, de fácil identificação em razão de suas fardas, que aferiam as condições de comercialização dos produtos, sem que promovessem ação alguma para coibir o trabalho de crianças e adolescentes. Percebeu-se, diante do fato constatado, uma total indiferença em razão àquela realidade, encarada de forma natural. Não se notou nenhuma reação dos feirantes e das crianças, que demonstrasse algum temor dos fiscais. Essa reação evidencia a falta de fiscalização em relação ao trabalho infantil naquela região, tornando explícito o descumprimento da decisão judicial proferida pela Justiça do Trabalho.

Constata-se, assim, que a decisão judicial proferida (Anexo III), não surtiu o efeito esperado, e que a situação de exploração de trabalho infantil nas feiras livres de Aracaju ainda é uma realidade. A ação dos Ministérios Públicos, Estadual e do Trabalho, que ingressaram com Ação Civil Pública (Anexo I) com o propósito de obrigar o Poder Público Municipal a coibir a prática de exploração do trabalho infantil em Aracaju, não logrou resultado. Todos os instrumentos legais possíveis para coibir essa prática foram aplicados, não se podendo afirmar que há omissão do Poder Judiciário e do Ministério Público da União e Estadual diante do problema.

7– CONCLUSÃO

A proteção legal da infância deu-se a partir de um processo de reconhecimento desta enquanto sujeito de direitos humanos. O arcabouço jurídico nacional de proteção da infância é considerado como um dos mais avançados do mundo, em especial no tocante à proibição do trabalho infantil. Entretanto, apesar de todo esse aparato normativo, o Brasil tem dificuldades de efetivá-lo. A pesquisa foi assim motivada para conhecer um pouco mais sobre as dificuldades da efetivação dessa proteção.

A legislação internacional de proteção à criança e ao adolescente, ao longo do tempo, mostrou-se apropriada em razão do respeito às suas especificidades. Ressalta-se, porém, que esse foi um processo longo, gradativo, não alcançado de uma só vez. O reconhecimento de que a criança e o adolescente são sujeitos de direitos deu-se a partir de um histórico de violência e negligência contra a criança, uma vez que esta era percebida como um adulto em miniatura, não se respeitando sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Uma das formas de violência a que a criança esteve sujeita ao longo da história da humanidade foi o trabalho infantil. Por essa razão, várias leis foram estabelecidas no intuito de regular e proteger o trabalho da criança. Como forma de construção histórica, os direitos da criança foram aperfeiçoados ao longo do tempo, ao se reconhecer a necessidade de proteção especial, de forma que as leis foram sendo reformuladas e amoldadas aos paradigmas que aos poucos foram estabelecidos.

Para garantir a saúde e o desenvolvimento saudável da criança, a OIT estabeleceu, através de várias Convenções específicas e de forma setorizada, a idade mínima para o trabalho. Como forma de aperfeiçoamento da proteção à criança, no ano de 1973 a OIT adotou um instrumento geral sobre a matéria, a Convenção 138, estabelecendo a idade mínima de 15 anos para o trabalho.

No ano de 1999, através da Convenção 182, a OIT explicitou as piores formas de trabalho infantil e as ações imediatas para sua eliminação, incumbindo aos países ratificadores a indicação de outras medidas, de acordo com as peculiaridades de cada país. Ao contrário da Convenção 138, que estabeleceu uma meta a ser alcançada de forma gradativa, a Convenção 182 não contempla tolerância alguma ao trabalho realizado nas circunstâncias ali estabelecidas, devendo todos os países signatários adotar medidas de forma imediata para sua eliminação. Tais medidas incluem a elaboração de leis que estabeleçam delitos decorrentes da exploração do trabalho de crianças em tais situações.

A legislação brasileira ratificou as Convenções 138 e 182 da OIT, além das respectivas Recomendações, e incorporou na legislação nacional a proibição do trabalho precoce, comprometendo-se a promover mecanismos de ampliação da idade mínima para o trabalho. Assim, no Brasil a idade mínima para o trabalho ficou definida a partir dos 16 anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos de idade. A legislação brasileira é reconhecida como uma das mais avançadas, por estabelecer a idade mínima superior à idade mínima prevista na Convenção 138 da OIT.

Para garantir a efetiva proteção da infância, vários desafios devem ser enfrentados. O primeiro deles é a questão da pobreza e da miséria, que leva milhares de famílias a se utilizarem da mão de obra de seus filhos para ampliar a renda familiar. Enquanto o problema da pobreza e da desigualdade estiver presente na sociedade, torna-se difícil convencer as famílias a não lançarem mão desse instrumento para alcançar o seu desenvolvimento econômico.

Outra questão preponderante é a questão cultural. Os mitos que envolvem o trabalho infantil levam uma grande parte da sociedade a acreditar que este é o meio legítimo para que a criança pobre tenha dignidade, e constitui a solução para suprir suas necessidades e as de sua família.

A educação é também um dos desafios que envolvem o trabalho infantil. Os estudos demonstram que o baixo nível de escolaridade das famílias é um indicador de que estas valorizam mais o trabalho que a educação. Isso provoca um ciclo vicioso, pois se o desinteresse pela escola conduz as crianças ao trabalho, o trabalho provoca a evasão escolar e o alto índice de repetência. O adolescente que trabalha revela desinteresse pela escola, e tende a abandoná-la. Consequentemente, torna-se mais difícil ter acesso a um bom emprego e à melhoria do padrão econômico. A pobreza se perpetua, e se retorna ao ponto inicial, em que os filhos terão de trabalhar para contribuir com o orçamento familiar.

A sociedade aceita que em razão da necessidade da família a criança pobre trabalhe. Essa visão discriminatória, que historicamente permitia o trabalho da criança pobre, relegando o direito à infância, foi refutada pela Convenção dos Direitos da Criança de 1989, que instituiu a Doutrina da Proteção Integral, priorizando o interesse superior da criança a qualquer outro interesse.

O interesse superior da criança foi estabelecido como princípio norteador do direito da criança e do adolescente. A Convenção 138 da OIT, ao permitir a flexibilização, priorizou o

atendimento econômico da família em detrimento do interesse da criança. Sendo a Convenção 138 da OIT editada no ano de 1973 e a Convenção dos Direitos da Criança em 1989, ratificada em 1990 pelo Estado Brasileiro, esta revoga daquela o que lhe for incompatível. Por essa razão, todas as normas devem ser interpretadas visando à preponderância do interesse da criança.

Diante dessa questão, e da dificuldade de efetivação das normas existentes, perquiriu-se neste trabalho as razões da ineficiência do sistema jurídico internacional e nacional de proteção. Após a análise do sistema normativo de proteção, conclui-se que se deve levar em conta a primazia do interesse da criança e do adolescente como forma de interpretação da lei.

Ao estabelecer exceções à idade mínima para o trabalho, a legislação fragiliza a proibição e mostra-se paradoxal, legitimando o discurso da sociedade, que admite o trabalho em razão da necessidade econômica da família. Instituir e legitimar o trabalho, ainda que de forma excepcional, em razão da necessidade econômica resulta numa posição retrógrada. Revalida a visão estabelecida pelos Códigos de Menores, que associava pobreza à delinquência e considerava a criança pobre ociosa, vadia e em estado de criminalidade. Nessa perspectiva, o trabalho significa uma forma de redenção da criança pobre e uma alternativa para se livrar desse estigma.

Da mesma forma, a norma internacional que proíbe o trabalho infantil é paradoxal, pois possibilita entender que algumas formas de trabalho infantil são toleráveis, devendo-se reprimir tão somente “as piores formas de trabalho infantil”. No entanto, o trabalho em qualquer de suas formas causa à criança e aos adolescentes males nem sempre perceptíveis aos menos atentos ao sofrimento humano, como no caso do trabalho realizado nas feiras de Aracaju, em que todas as atividades ocasionam dano à saúde. São danos presentes em seu cotidiano, que paulatinamente acarretam privações, que por sua vez amputam e roubam seus sonhos.

Por essa razão, o discurso da proibição se torna vago, pois proíbe o trabalho infantil de forma geral, e ao mesmo tempo o permite em determinadas circunstâncias. Portanto, a norma assim interpretada e aplicada deseduca, porquanto não estabelece de forma categórica a proibição do trabalho a menores de 15 anos. A Convenção 132 da OIT, após grande avanço, estabeleceu a idade mínima, determinando que esta deveria ser a idade para qualquer atividade. Entretanto, a própria norma estabelece as exceções, abrindo brechas para que, por analogia, sejam admitidas outras formas de trabalho precoce. Além disso, há ainda a possibilidade de que países em desenvolvimento definam uma idade mínima diversa da estabelecida na Convenção.

Essa dicotomia presente na Convenção 138 da OIT torna difícil a efetivação de medidas adotadas no intuito de prevenir e erradicar o trabalho infantil. Diante de uma cultura permissiva e de uma legislação flexível, a falibilidade da norma é certa. Tais conclusões foram obtidas a partir da pesquisa realizada na cidade de Aracaju, mediante a análise do trabalho infantil nas feiras livres da cidade.

Observou-se que apesar de ações judiciais promovidas pelo Ministério Público do Trabalho e do Estado, a decisão judicial não foi cumprida. Mais de um ano depois da proibição da exploração de mão de obra infantil nas feiras livres de Aracaju, a situação continuou a mesma. Evidencia-se, assim, não ser possível a erradicação do trabalho infantil tão somente com os instrumentos legais disponíveis, ou ainda com a interpretação da norma, uma vez admitida a sua flexibilização.

A proibição do trabalho de crianças e adolescentes em idade escolar, ou seja, aquela idade que deve permitir a escolarização mínima, definida pela OIT como sendo 15 anos, é norma cogente e, portanto, inflexível, não podendo ser relativizada. Tal se deve à obediência ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, insculpido na Constituição de 1988 e disciplinado pela norma estatutária.

Os desafios socioeconômicos devem ser enfrentados pelo poder público, levando-se em consideração os princípios norteadores da Convenção dos Direitos da Criança, de 1989, que prioriza o interesse superior da criança. Essa Convenção ao estabelecer tal princípio não recepcionou nenhuma flexibilização prevista na Convenção 138 da OIT, até porque qualquer trabalho realizado por criança prejudica a sua saúde e seu desenvolvimento, e, portanto, acha-se inserto na proibição do artigo 3, “d”, da Convenção 182 da OIT.

O que se abstrai da Convenção 138 da OIT é que ao estabelecer a possibilidade de idade inferior a 15 anos para algumas atividades ou países em desenvolvimento, reconheceu-se que estes tiveram, de imediato, dificuldades para estabelecer a idade mínima. No entanto, a própria norma evidencia seu propósito de que gradualmente fosse erradicada toda e qualquer forma de trabalho infantil.

O direito posto proibitivo do trabalho infantil é suficiente, desde que seja apreendido e exigido por todos os aplicadores das normas o cumprimento da prioridade absoluta no tocante aos direitos da criança e do adolescente. Esta deve ser observada tanto na elaboração das leis, como na sua interpretação e aplicação, para que se torne eficiente a proteção integral insculpida no artigo 227 da Constituição. Cabe assim ao Estado, através dos legisladores, dos Juízes, do Ministério Público e dos demais órgãos que o compõem, garantir essa proteção.

Para que a sociedade incorpore essa proibição do trabalho de crianças e adolescentes, o

estudo demonstrou que todos os esforços empreendidos até o momento, estabelecendo normas de prevenção e repressão, não se mostraram capazes de erradicar ou de diminuir sensivelmente o trabalho infantil. A normativa da proibição encontra-se na esfera trabalhista e econômica, e não na esfera penal. A tipificação da conduta, da exploração do trabalho infantil como crime, seria uma das medidas que resultariam num efeito mais satisfatório para o problema. O cabimento da tutela criminal do trabalho infantil é plausível, já que o bem violado é a dignidade humana da criança e do adolescente.

Desta forma, compreende-se que os dispositivos que autorizam a flexibilização da idade mínima devem ser entendidos como temporários, e não *ad eternum*. Decorridos mais de 41 anos da criação da Convenção 138 da OIT, não há mais que se admitir a aplicação de idade inferior à idade mínima de 15 anos para o trabalho, pois gradualmente todos os países firmaram compromisso em elevar a idade mínima para o trabalho, bem como para erradicar o trabalho infantil. Desse modo, qualquer trabalho que não observe esse critério se configura como trabalho ilegal, sem possibilidade alguma de flexibilização.

A interpretação da norma deve ser sempre favorável ao infante e, portanto, tal proibição é inequívoca em atendimento à Convenção dos Direitos da Criança. Desta forma, os artigos da Convenção 138 da OIT que admitem o trabalho em idade inferior a 15 anos desrespeitam o interesse superior da criança e não podem ser admitidos. Ressalta-se que no Brasil essa idade eleva-se para 16 anos, por força da norma constitucional, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos.

Conclui-se, portanto, que se faz necessária a harmonização das normas, estabelecendo-se de forma coesa e objetiva a proibição do trabalho precoce, sem excepcionalidades, tornando a norma insusceptível de dúvida compreensão quanto à taxatividade da proibição. Só assim será possível criar, em nível nacional, uma norma que defina como crime a exploração de trabalho infantil, o que possibilitará a punição adequada do agressor, e, conseqüentemente, a conscientização geral dessa proibição.

REFERÊNCIAS

ALBERTO, Maria de Fátima Pereira *et al.* **Cenas de Trabalho precoce na Paraíba.** Alberto Maria de Fátima Pereira (org.). **Crianças e adolescentes que trabalham: cenas de uma realidade negada.** João Pessoa: Editora Universitária, 2003.

ALMEIDA NETO, Honor de. **Trabalho infantil na terceira Revolução Industrial.** Porto Alegre: EDIPUCRS, 2007.

AMIN, Andrea Rodrigues. **Evolução histórica do direito da criança e do adolescente.** In Maciel, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos.** 3. tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010 (p. 3/10).

ANDRADE, Lucimary Bernabé Pedrosa de. **Direitos da infância: da tutela e proteção à cidadania e educação.** São Paulo: Unesp. Scielo Books, 2010.

ARACAJU, Prefeitura Municipal de Aracaju – PMA. Secretaria de Serviços Urbanos. Feiras Livres. Disponível em http://www.aracaju.se.gov.br/servicos_urbanos?act=fixo&materia=feiras_livres. Acesso em 16 de abril de 2014.

ARENDT, Hannah. **As origens do totalitarismo.** Trad. Roberto Raposo. Rio de Janeiro: ed. Documentário, 1979.

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família.** 2. ed. Tradução de Dora Flaksman. Rio de Janeiro: Afiliada, 1981.

AYALA, L. B., y RONDÓN, A. M. P. **Efectos del Trabajo Infantil en la Salud del Menor Trabajador.** Rev. Salud Pública. 6 (3): 270-288, 2004. Disponível em: www.scielo.org/pdf/rsap/v6n3/a04v6n3.pdf

BARRETO, Luiz Antônio. **Dicionário de nomes e denominações de Aracaju.** ITBEC/BANESE: Aracaju, 2002.

BARZOTTO, Luciane Cardoso. **Trabalho decente: Dignidade e sustentabilidade.** In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 78, jul 2010. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura
HYPERLINK
["http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7913"](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7913)&
HYPERLINK
["http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7913"](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7913)>. Acesso em jun. 2013

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Trad. Carlos Nelson Coutinho. 13. tiragem. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

_____. **Teoria Geral da Política: a filosofia política e a lição dos clássicos.** Campus: RJ,

2000.

BRANDÃO, Sônia Maria Pires. **Uma experiência profissional: Trabalho infantil – estratégias de mudanças**. Coimbra: Faculdade de Economia de Coimbra – FEUC, 2009.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Secretaria de Inspeção do Trabalho. Sistema de Informações sobre focos de trabalho infantil**. Brasília, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1934**. Planalto do Governo. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituição/Constituição34.htm. Acesso em 19 de janeiro de 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1946**. Planalto do Governo. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituição/Constituição46.htm. Acesso em 19 de janeiro de 2014.

BRASIL. **Uma estratégia inovadora alavancada pela renda**. OIT: MDS / PNAD, 2009.

BRASIL. Ministério da Educação. FALEIROS, Vicente de Paula; FALEIROS, Eva Silveira. **Escola que protege: enfrentando a violência contra crianças e adolescentes**. 2. ed. Coleção Educação para todos. Brasília: MEC/UNESCO, 2008.

BRASIL, Decreto 1.313, de 17 de janeiro de 1891. **Coleção Leis do Brasil**. Poder Executivo. Rio de Janeiro, v. 3, p. 326, 31 de dez. de 1891.

BRASIL. Atlas de Desenvolvimento Humano no Brasil. 2013. Disponível em: <http://atlasbrasil.org.br/2013perfilprint/aracajuse>. Acesso em 9 de abril de 2014.

CABRERA, Carlos Cabral; WAGNER JUNIOR, Luiz Guilherme da Costa; FREITAS Jr. Roberto Mendes de. **Direitos da Criança do Adolescente e do Idoso: Doutrina e Legislação**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

CACCIAMALI, Maria Cristina; AZEVEDO, Antônio Gomes. **Dilemas da erradicação do trabalho forçado no Brasil**. Revista do Direito do Trabalho; RDT jul./set. 2004. In PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria. **Direitos Econômicos, sociais, culturais e ambientais**. Vol. IV. São Paulo: Revista dos Tribunais, ed. Especial, 100 anos. 2011.

CAMPINHO, Bernardo Brasil. O Direito ao desenvolvimento como afirmação dos Direitos Humanos: Delimitação, sindicabilidade e possibilidades emancipatórias. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (Coords.). **Direito ao desenvolvimento**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

CAPRA, Fritjof. **As conexões ocultas: ciência para uma vida sustentável**. Trad. Marcleo Brandão Cipolla. São Paulo: Ed. Cultrix, 2002.

CASTRO, Josué de. **Geografia da fome. O dilema brasileiro: pão ou aço**. 11. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

CENDHEC. **Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil**. Caderno de Capacitação. Recife: 2005.

CHAHAD, José Paulo Zeetano; SANTOS, Emylli Helmer. **O trabalho infantil no Brasil: evolução, legislação e políticas visando sua erradicação**. Revista de Direito do Trabalho. RDT 124/95. Out./dez. 2006. In PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria. **Direitos Econômicos, sociais, culturais e ambientais**. Vol. III. São Paulo: Revista dos Tribunais, ed. Especial, 100 anos. 2011.

COBO, Bárbara. **Políticas focalizadas de transferência de renda: contextos e desafios**. São Paulo: Cortez, 2012.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. VII ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CONANDA. **Direito da Criança e do Adolescente: marcos legais**. Fórum Nacional de defesa dos direitos da criança e do adolescente. Brasília: FNDCA; CONANDA, 2012.

CORTE IDH. **Corte Interamericana de Direitos Humanos. Opinião Consultiva OC 17/2002 de 28 de agosto de 2002**.

COSENDEY, Elvira Mirian Veloso de Mello. **O trabalho infanto-juvenil: características e malefícios**. In MARQUES, Maria Elizabeth; NEVES, Magda de Almeida; NETO, Antônio Carvalho. **Trabalho Infantil: a infância roubada**. Belo Horizonte: PUC Minas, Instituto de Relações do Trabalho, 2002.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **O trabalho infantil no Brasil**. IN: LIETEN, Kristoffel (org.). **O problema do trabalho Infantil: temas e soluções**. Tradução de Danielle Annoni. Curitiba: Multideia, 2007.

DOURADO, Ana Cristina Dubeux. **Salto Para o Futuro: Edição Especial História da infância e direitos da criança**. Brasília: TV Escola, 2009.

ERASMO. **A civilidade Pueril**. 2. ed. Tradução, Introdução e Notas de Luiz Feracine. São Paulo: Escala, 2008a (Coleção Grandes Obras do Pensamento Universal, n. 22).

FALEIROS, Vicente de Paula. **Infância e processo político no Brasil**. In Rizzini, Irene; Pilotti, Francisco (orgs.). **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. 2. ed. ver. São Paulo: Cortez, 2009 (p. 33/96).

FARIAS, Maria Ligia Malta de. **Aspectos jurídicos e sociais do trabalho infantil**. In ALBERTO, Maria de Fátima Pereira (Org.). **Crianças e adolescentes que trabalham: cenas de uma realidade negada**. João Pessoa: Ed. Universitária, 2003.

FATO TÍPICO. FARIAS, Débora Tito. **Trabalho escravo infantil: MPF/GO na proteção à criança e ao adolescente**. Ano V. n. 10. Abr.-jun./2013. ISSN 1984-9583.

FRANKLIN, Rafael Narciso *et al.* **Trabalho precoce e riscos à saúde**. Adolescência Latinoamericana.

GLASINOVICH, Walter Alarcón. **Reflexões sobre a erradicação do trabalho infantil na**

América Latina in LIETEN, Kristoffel (org.). **O problema do trabalho Infantil: temas e soluções**. Tradução de Danielle Annoni. Curitiba: Multideia, 2007.

GRAF, Elenir Kniess. **A Evolução histórica e legislativa do trabalho do menor**. Universidade Vale do Itajaí. Itajaí: 2008.

GREEN, Duncan. **Da pobreza ao poder: como cidadãos ativos e Estados efetivos podem mudar o mundo**. Tradução de Luiz Vasconcelos. São Paulo: Cortez, 2009.

GRUNSPUN, Haim. **O trabalho das crianças e dos adolescentes**. São Paulo: LTr, 2000.

HERRERA, Virginia Murillo. **Cinco anos depois da aprovação da OIT 182** in LIETEN, Kristoffel (org.). **O problema do trabalho Infantil: temas e soluções**. Tradução de Danielle Annoni. Curitiba: Multideia, 2007.

IBGE. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa nacional por amostra de domicílios**. Rio de Janeiro: IBGE, 2010. Disponível em: <http://www.censo2010.ibge.gov.br/apps/trabalho infantil> . Acesso em 5 de abril de 2014.

IBGE. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Síntese dos indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira**. Rio de Janeiro: Estudos & pesquisas. Informação demográfica e socioeconômica, 2009.

IPEA. **Norma Técnica: Mercado de Trabalho**. BARROS, Ricardo Paes de; MENDONÇA, Rosane. **Trabalho Infantil no Brasil: Rumo à erradicação**. 41. Nov. 2009.

_____. **Trabalho infantil no Brasil: rumo à erradicação**. BARROS, Ricardo Paes de; MENDONÇA, Rosane. Disponível em: https://ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/mercadodetrabalho/03_NT_TrabalhoInfantil.pdf. Acesso em 18 de janeiro de 2014.

KASSOUF, Ana Lúcia (coord.) **O Brasil e o trabalho infantil no início do século 21**. Brasília: OIT, 2004.

LELIS, Acácia Gardênia Santos; FIGUEIREDO, Fabia Carvalho de. **O desenvolvimento democrático sustentável: uma análise das políticas públicas sociais para a prevenção e erradicação do trabalho infantil**. In Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica: RIHJ-doutrina (p. 13/28). Ano 11, n. 13 (jan./jun. 2013). Belo Horizonte: Fórum, 2013.

LIETEN, Kristoffel. **Globalização e trabalho infantil** in LIETEN, Kristoffel (org.). **O problema do trabalho infantil: temas e soluções**. Trad. Danielle Annoni. Curitiba: Multideia, 2007.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Direito da Criança e do Adolescente**. 4. ed. São Paulo: Rideel, 2010.

MANUAL de Direitos Humanos Internacionais. **Acesso aos sistemas global e regional de proteção dos Direitos Humanos**. LIMA Jr., Jayme Benvenuto (org.). Disponível em: http://www.gajop.org.br/arquivos/publicacoes/Manual_de_Direitos_Acesso aos_Sistemas_global_e_Regional.pdf

MARCÍLIO, Maria Luíza. **História social da criança abandonada**. São Paulo: Hucitec, 1998.

MARCÍLIO, Maria Luíza; PUSSOLI, Lafaiete (coord.). **Instrumentos Internacionais e Nacionais de Defesa e proteção dos direitos da criança** in **Cultura dos Direitos Humanos**. Coleção Instituto Jacques Maritain. São Paulo: LTr, 1998.

MARQUES, Walter Ernesto Ude. **Trabalho Infantil, família, identidade e saúde mental: indagações construídas diante de um fenômeno familiar transgeracional**. Revista Trabalho & Educação. Vol. 13. N. 1. Jan./jul. 2004.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de; MARQUES, Rafael Dias. **Manual de atuação do Ministério Público na prevenção e erradicação do trabalho infantil**. Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília: CNMP, 2013. Disponível em: http://portal.mpt.gov.br/wsp/wcm/connect/dc8f890040a71aab8165f550459e6375/Manual_Atuação_MP_-_trabalho_infantil_para_web.PDF?MOD=AJPERES. Acesso em 14 de janeiro de 2014.

MELO, Silvana Cristina Cruz e. **Escravidão contemporânea e dignidade da pessoa humana**. Dissertação de mestrado em Ciência Jurídica apresentada da Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro. Jacarezinho/PR: 2010.

MENDES, Renato. **O Brasil sem trabalho infantil Doméstico**. In ALBERTO. Maria de Fátima Pereira (org.). **Trabalho Infanto-juvenil e Direitos Humanos**. João Pessoa: ed. Universitária, 2004.

MENESES, Branca Maria de. **Adolescente trabalhador: sem tempo de ser rebelde**. Campo Grande: UFMS, 2008.

MESQUISTA, Isabella Baião. **A aprendizagem como instrumento concretizador do direito humano fundamental à profissionalização**. v. 1, n. 1. Revista Ciências do Trabalho, 2013 (p. 85/112) Disponível em <http://rct.dieese.org.br/rct/index.php/rct/article/view/21>. Acesso em 26 de janeiro de 2014.

MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. **A criança e o adolescente no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2003.

MORIN, Edgar; KERN, Anne Brigitte. **Terra-Pátria**. Porto Alegre: Sulina, 2003.

NASCIMENTO, Cláudia Terra do; BRANCHER, Vantoir Roberto; OLIVEIRA, Valeska Fortes. **A Construção Social do Conceito de Infância: algumas interlocuções históricas e sociológicas**. Revista Contexto & Educação. Ano 23, n. 79. Jan./jun. Ed. Unijui, 2008. p. 47-63. Disponível em <https://www.resvistas.unijui.edu.br/index.php/contextoeducacao/article/view/1051/802>

NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. **Manual do Trabalho do menor**. São Paulo: LTr, 2003.

NETO, Honor de Almeida. **Trabalho Infantil na terceira Revolução Industrial**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2007.

NETO, Antônio Carvalho; NEVES, Magda de Almeida; JAYME, Juliana Gonzaga. **Setor Informal: Abrigo para o trabalho infantil**. In MARQUES, Maria Elizabeth; NEVES, Magda de Almeida; NETO, Antônio Carvalho. **Trabalho Infantil: a infância roubada**. (orgs.). Belo Horizonte: PUC Minas, Instituto de Relações de Trabalho, 2002.

OIT n. 29. **Convenção sobre o trabalho forçado ou obrigatório**. 1930.

_____. n. 105. **Convenção relativa à abolição do trabalho forçado**. 1957.

_____. n. 138. **Idade mínima para admissão em emprego**. 1976.

_____. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil**/International Labour Office; ILO Office in Brazil. Brasília: ILO, 2010.

_____. n. 182. **Proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação**. 1999.

_____. **Combatendo o trabalho infantil: guia para educadores/IPEC/OIT**. Brasília; OIT, 2001.

_____. **Dar a Volta: Encontros PETI/OIT sobre o Trabalho Infantil**. Bacia, Paulo. OIT, Lisboa, p. 4/5, 2008.

_____. **Dar a Volta: Encontros PETI/OIT sobre o Trabalho Infantil**. Smith, Benjamin. OIT, Lisboa, p. 12/13, 2008.

_____. **Medir o Progresso na Luta contra o Trabalho Infantil – Estimativas e tendências mundiais 2000-2012**/Bureau Internacional do Trabalho, Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC) – Genebra: OIT, 2013. Disponível em [http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---HYPERLINK\"http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/ipec/documents/publication/wcms_221799.pdf"](http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---HYPERLINK\) Acesso em 18 de janeiro de 2014.

_____. **“Trabalho Invisível? Só depende de você?”** Brasília: OIT, 2003, FOLDER.

_____. **Trabalho Infantil: Respostas políticas e legislativas modernas ao trabalho infantil**. IPEC – Portugal: 2009.

_____. SAUMA. Pablo. **Trabajo Infantil: causa y efecto de la perpetuación de la pobreza**. OIT/IPEC. San José: Oficina Internacional del Trabajo, 2007.

_____. **As boas práticas da inspeção do trabalho infantil no Brasil: prevenção e erradicação do trabalho infantil**. Organização Internacional do Trabalho – Brasília/OIT, 2010.

OLIVA, José Roberto Dantas. **O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil**. São Paulo: LTr, 2006.

PATERSON, Orlando. **Escravidão e morte social: um estudo comparativo**. Trad. Fábio Dua. São Paulo: Ed. USP, 2008.

PIOVESAN, Flávia; DE LUCA, Gabriela. **Combate ao Trabalho Infantil nos planos global, regional e local**. In Revista da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região – AMATRA XV. Anais do IV Seminário Nacional sobre trabalho Infantojuvenil. N. 5. LTr, 2012. Disponível em: www.tst.jus.br/documents/2237892/2544919/Revista+da+AMATRA+XV+15a%20REGIAO++IVSeminario+Nacional+Trabalho+Infantil.pdf

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito constitucional internacional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012-A.

_____. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012-B

PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado. (coords.). **Direito ao desenvolvimento**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

_____. **Temas de Direitos Humanos**. Piovesan, Flávia; Pirotta, Wilson Ricardo Buquetti. **Os Direitos Humanos das Crianças e dos Adolescentes no Direito Internacional e no Direito Interno**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

POCHEMANN, Marcio. Márcio Pochmann recomenda aumento da idade mínima para trabalhar. 2010. Disponível em: <http://www.diap.org.br/index.php/12404-pochmann-recomenda-aumento-de-idade-minima-para-trabalhar>. Acesso em 5 de fevereiro de 2014.

PRONER, André Luiz. **Neoescravidão: análise jurídica das relações de trabalho**. Curitiba; Juruá editora, 2010.

RAGO, Margareth. **Trabalho feminino e sexualidade in História das Mulheres no Brasil**. PRIORE, Mary Del. (org.). PINSKY, Carla Bassanezi (coord. de textos) 10. ed. 1. Reimpressão. São Paulo: Contexto, 2012.

RELATÓRIO Global do Seguimento da Declaração da OIT relativa a Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. **Não ao trabalho forçado**. Genebra: Secretaria Internacional do Trabalho, 2002. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br>

RELATÓRIO Global do seguimento da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no trabalho. **Uma Aliança Global contra o trabalho forçado**. Genebra: Secretaria Internacional do Trabalho, 2005. Disponível em: <http://www.ilo.org/declaration>. Acesso em 27 de fevereiro de 2014.

RISTER, Carla Abrantkoski. **Direito ao desenvolvimento: antecedentes, significados e consequências**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco. (orgs.). **A arte de governar crianças: A história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2009.

ROBERTI JUNIOR, João Paulo. **Evolução jurídica do direito da criança e do adolescente no Brasil**. Unifebe (*online*). Vol. 10 (jan./jun.): 105/122: 2012. Disponível em: <http://http://www.unifebe.edu.br/revistadaunifebe/20121/artigo025.pdf>. Acesso em 2 de maio de 2014.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. **Direitos trabalhistas das crianças, adolescentes e jovens**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Almedina, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana: na Constituição de 1988**. 9. ed. Ver. Atual. 2. tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SARTI, C. A. **A família como espelho: um estudo sobre a moral dos pobres**. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2009.

SAYEG, Ricardo; BALERA, Wagner. **O capitalismo humanista: filosofia humanista de direito econômico**. Rio de Janeiro: APED, 2011.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 23. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

SILVA, Jorge Luiz Teles da; NEVES JUNIOR, Leonardo Ferreira; ANTUNES, Marcos Maia. **Trabalho infantil: realidade, diretrizes e políticas**. In MARQUES, Maria Elizabeth; NEVES, Magda de Almeida; NETO, Antônio Carvalho. **Trabalho Infantil; a infância roubada**. Belo Horizonte: PUC Minas, Instituto de Relações do Trabalho, 2002.

SILVA, Maria Aparecida Moraes. **De Colona a Boia-Fria**. In **História das Mulheres no Brasil**. PRIORE, Mary Del. (org.). PINSKY, Carla Bassanezi (coord. de textos). 10. ed. 1. Reimpressão. São Paulo: Contexto, 2012.

SILVA, Ana Paula Ferreira da; FREITAS, Marcos Cezar de. **Escolarização, trabalho e sociabilidade em “situação de risco”: apontamentos para uma antropologia da infância e da juventude sob severa pobreza**. In FREITAS, Marcos Cezar de. (org.). **Desigualdade social e diversidade cultural: na infância e na juventude**. São Paulo: Cortez, 2006.

SILVA, Sofia Vilela de Moraes e. **Trabalho Infantil: aspectos sociais, históricos e legais**. **Rev. Olhares Plurais**. Vol. 1, n. 1, 2009 (p. 32/51).

SILVA, Waldimeiry da; LELIS, Acácia Gardênia Santos. **Casa vermelha: a antítese entre a pureza da infância e a exploração sexual no filme anjos do sol**. In **Rev. Derecho y cambio social**. Número 35, ano XI (p. 1/17). Lima – Peru: 2014. Disponível em: www.derechocambiosocial.com/revista035/INDICE

SOUZA, Maristela Denise Marques de. **Tratados internacionais e a proteção dos direitos da criança na sociedade de consumo globalizada: o papel estruturante da dignidade da pessoa**

humana. In: PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi. (coords.). **Direitos humanos na ordem contemporânea. Proteção nacional, regional e global**. Vol. 5. Curitiba: Juruá, 2012.

SOUZA, Ilmael Francisco de; SOUZA, Marli Palma. **O Conselho tutelar e a erradicação do trabalho infantil**. Criciúma, SC: Ed UNESCO, 2010.

SPINDEL, Cheywa Rojza. **O menor trabalhador: um assalariado registrado**. São Paulo: Nobel; Ministério do Trabalho, 1985.

SPOSATO, Karyna Batista. **A Constitucionalização do direito da criança no Brasil como barreira à redução da idade penal: visões de um neoconstitucionalismo aplicado**. Revista Brasileira de Ciências criminais. RBCCrim 80/80. Set/out. IN PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria. **Direitos Econômicos, sociais, culturais e ambientais**. Vol. III. São Paulo: Revista dos Tribunais, ed. Especial, 100 anos. 2011.

SUDBRACK, Maria de Fátima Olivier. Da Ética da mudança à Ética da Escolha: o construtivismo e a evolução dos modelos em terapia familiar. In Novas perspectivas sistêmicas, Ano 4, n. 7, jul. 1995 apud MARQUES, Walter Ernesto Ude. **Trabalho Infantil, família, identidade e saúde mental: indagações construídas diante de um fenômeno familiar transgeracional**. Revista Trabalho & Educação. Vol. 13. N. 1. Jan./jul. 2004.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Internacional do Trabalho**. 3. ed. atualizada e com novos textos. São Paulo: Ltr, 2000.

TAVARES, Maurício Antunes. **O Trabalho Infantil e as múltiplas faces da violência contra crianças e adolescentes**. In SILVA, Lygia Maria Pereira. **Violência doméstica contra a criança e adolescentes**. Recife: Edupe, 2002.

TORRES, Maria Adriana. **Algumas considerações sobre o trabalho infantil na América Latina**. Disponível em: http://www.iela.ufsc.br/cd2011/artigos/algumas_consideracoes_sobre_trabalho_infantil.pdf. Acesso em 18 de janeiro de 2014.

TORRES, Ricardo Lobo. **O Direito ao mínimo existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

UDE MARQUES, Walter Ernesto. **Trabalho Infantil e contexto sociofamiliar: considerações acerca dos resultados de um estudo relativo às infâncias (pre)ocupadas**. Belo Horizonte: Rev. Trabalho & educação, n. 8, 2001.

ULTIMATO, mãos dadas. **A história da heroína que criou a Declaração dos Direitos da Criança** citando ANDREATO, Elifas. ALMANAQUE BRASIL, janeiro, 2003. Disponível em <http://ultimo.com.br/sites/maosdadas/2013/01/22/a-historia-da-heroína-que-criou-a-declaracao-dos-direitos-da-crianca/>. Acesso em 1º de dezembro de 2013.

UNICEF House. **The State Of The World's Children 2006**. New York, NY 10017, USA. Tradução do Escritório da Representante do Unicef no Brasil, 2006.

UNICEF. Rico, María Nieves; Trucco, Daniela. **Adolescentes: Derecho a la educación y al bienestar futuro**. Série Políticas Sociales. Santiago do Chile: Publicaciones de las Naciones Unidas, 2014.

VEIGA, João Paulo Cândia. **A questão do trabalho infantil**. São Paulo: Associação Brasileira de Estudos do Trabalho – ABET, 1998.

VERONESE, Josiane Rose Petry; CUSTÓDIO, André Viana. **Trabalho infantil doméstico no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013.

VICTOR, Rodrigo Albuquerque de. **Judicialização de Políticas Públicas para a educação infantil**. São Paulo: Saraiva, 2011.

VIGOTSKI, Lev Semenovitch, 1896-1934. **Psicologia Pedagógica**. Trad. do russo e introdução de Paulo Bezerra. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

VILANI, Jane Araújo dos Santos. **O que é trabalho infantil**. São Paulo: Brasiliense, 2010 (Coleção primeiros passos; 339).

VILLATORE, Marco Antônio César; ALMEIDA, Ronald Silka de. **A Encíclica Rerum Novarum e sua importância em relação à organização internacional do trabalho**. In GUNTHER, Luiz Eduardo; VILLATORE, Marco Antônio César. **Rerum Novarum: estudos em homenagem aos 120 anos da Encíclica Papal**. Curitiba: Juruá, 2011.

WEISSBRODT, David. **La abolición de la esclavitud y sus formas contemporáneas. David Weissbrodt e la Liga contra la esclavitud**. Naciones Unidas: Nova York e Ginebra, 2002. Disponível em: <http://www.ohchr.org/Documents/Publications/slaverysp.pdf>. Acesso em 22 de fevereiro de 2014.

WIKIMÁPIA. **Conjunto Jornalista Orlando Dantas (Aracaju)**. Disponível em <http://www.wikimapia.org/11270406/pt/Conjunto-Jornalista-Orlando-Dantas>. Acesso em 18 de abril de 2014.

ANEXO I

ANEXO II

ANEXO III